



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

*Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e a Comissão das Liberdades Cívicas,
da Justiça e dos Assuntos Internos*

2013/0025(COD)

11.12.2013

ALTERAÇÕES

94 - 413

Projeto de relatório
Krišjānis Kariņš, Judith Sargentini
(PE523.003v01-00)

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo

Proposta de diretiva
(COM(2013)0045 – C7-0032/2013 – 2013/0025(COD))

AM\1013205PT.doc

PE524.784v02-00

PT

Unida na diversidade

PT

Alteração 94

Sharon Bowles, Bill Newton Dunn, Graham Watson, Olle Schmidt

Projeto de resolução legislativa

Citação 8-A (nova)

Projeto de resolução legislativa

Alteração

- Tendo em conta os compromissos assumidos na Cimeira do G8, em junho de 2013, na Irlanda do Norte,

Or. en

Alteração 95

Sharon Bowles, Bill Newton Dunn, Olle Schmidt

Projeto de resolução legislativa

Citação 8-B (nova)

Projeto de resolução legislativa

Alteração

- Tendo em conta as recomendações da Comissão Europeia, de 6 de dezembro de 2012, relativas ao planeamento fiscal agressivo,

Or. en

Alteração 96

Sharon Bowles, Olle Schmidt

Projeto de resolução legislativa

Citação 8-C (nova)

Projeto de resolução legislativa

Alteração

- Tendo em conta o Relatório Intercalar do Secretário-Geral da OCDE dirigido ao G20, em 5 de setembro de 2013,

Or. en

Alteração 97
Sharon Bowles, Bill Newton Dunn, Olle Schmidt

Projeto de resolução legislativa
Citação 8-D (nova)

Projeto de resolução legislativa

Alteração

- Tendo em conta o projeto de parecer da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários sobre a diretiva que altera as Diretivas 78/660/CEE e 84/349/CEE do Conselho no que se refere à divulgação de informações não financeiras e de informações sobre a diversidade por parte de certas grandes sociedades e grupos,

Or. en

Alteração 98
Emine Bozkurt

Proposta de diretiva
Considerando 1

Texto da Comissão

(1) Os fluxos maciços de dinheiro sujo podem prejudicar a estabilidade e a reputação do setor financeiro e ameaçar o mercado único, e o terrorismo abala as próprias fundações da nossa sociedade. Para além de uma abordagem baseada no direito penal, *os esforços em matéria de prevenção desenvolvidos* ao nível do sistema financeiro *podem produzir bons resultados*.

Alteração

(1) Os fluxos maciços de dinheiro sujo podem prejudicar a estabilidade e a reputação do setor financeiro e ameaçar o mercado único, e o terrorismo abala as próprias fundações da nossa sociedade. Para além de *intensificar o desenvolvimento de* uma abordagem baseada no direito penal *na UE, a* prevenção ao nível do sistema financeiro *é indispensável e complementar*.

Or. en

Alteração 99
Nils Torvalds, Olle Schmidt, Graham Watson

Proposta de diretiva
Considerando 2

Texto da Comissão

(2) A solidez, a integridade e a estabilidade das instituições de crédito e das instituições financeiras, bem como a confiança no sistema financeiro no seu conjunto, podem ser gravemente comprometidas pelos esforços dos criminosos e dos seus associados para dissimular a origem do produto das suas atividades ou para canalizar fundos, lícitos ou ilícitos, para o financiamento do terrorismo. A fim de facilitar as suas atividades criminosas, os autores do branqueamento de capitais e os financiadores do terrorismo podem tentar tirar partido da livre circulação de capitais e da livre prestação de serviços financeiros inerente ao espaço financeiro integrado, a menos que sejam adotadas certas medidas de coordenação ao nível da União.

Alteração

(2) A solidez, a integridade e a estabilidade das instituições de crédito e das instituições financeiras, bem como a confiança no sistema financeiro no seu conjunto, podem ser gravemente comprometidas pelos esforços dos criminosos e dos seus associados para dissimular a origem do produto das suas atividades ou para canalizar fundos, lícitos ou ilícitos, para o financiamento do terrorismo. A fim de facilitar as suas atividades criminosas, os autores do branqueamento de capitais e os financiadores do terrorismo podem tentar tirar partido da livre circulação de capitais e da livre prestação de serviços financeiros inerente ao espaço financeiro integrado, a menos que sejam adotadas certas medidas de coordenação ao nível da União.

Simultaneamente, os objetivos de proteger a sociedade contra as atividades criminosas e de proteger a estabilidade e integridade do sistema financeiro europeu devem ser contrabalançados com a necessidade de criar um enquadramento regulamentar que permita às empresas fazer crescer os seus negócios sem incorrerem em custos de conformidade desproporcionais. Por conseguinte, qualquer requisito imposto às entidades obrigadas no sentido de combater o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo deve ser justificado e proporcional.

Or. en

Alteração 100
Emine Bozkurt

Proposta de diretiva
Considerando 2

Texto da Comissão

(2) A solidez, a integridade e a estabilidade das instituições de crédito e das instituições financeiras, bem como a confiança no sistema financeiro no seu conjunto, podem ser gravemente comprometidas pelos esforços dos criminosos e dos seus associados para dissimular a origem do produto das suas atividades ou para canalizar fundos, lícitos ou ilícitos, para o financiamento do terrorismo. A fim de facilitar as suas atividades criminosas, os autores do branqueamento de capitais e os financiadores do terrorismo podem tentar tirar partido da livre circulação de capitais e da livre prestação de serviços financeiros inerente ao espaço financeiro integrado, ***a menos que sejam adotadas*** certas medidas de coordenação ao nível da União.

Alteração

(2) A solidez, a integridade e a estabilidade das instituições de crédito e das instituições financeiras, bem como a confiança no sistema financeiro no seu conjunto, podem ser gravemente comprometidas pelos esforços dos criminosos e dos seus associados para dissimular a origem do produto das suas atividades ou para canalizar fundos, lícitos ou ilícitos, para o financiamento do terrorismo. A fim de facilitar as suas atividades criminosas, os autores do branqueamento de capitais e os financiadores do terrorismo podem tentar tirar partido da livre circulação de capitais e da livre prestação de serviços financeiros inerente ao espaço financeiro integrado. ***Por conseguinte, são necessárias*** certas medidas de coordenação ao nível da União.

Or. en

Alteração 101 **Cornelis de Jong**

Proposta de diretiva **Considerando 3**

Texto da Comissão

(3) A presente proposta constitui a quarta diretiva que tem por objeto a ameaça do branqueamento de capitais. A Diretiva 91/308/CEE do Conselho, de 10 de junho de 1991, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais²⁵, define o branqueamento de capitais em termos de crime associado aos estupefacientes e apenas impõe obrigações ao setor financeiro. A Diretiva 2001/97/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de dezembro de 2001, que altera a Diretiva 91/308/CEE do Conselho²⁶, veio

Alteração

(3) A presente proposta constitui a quarta diretiva que tem por objeto a ameaça do branqueamento de capitais. A Diretiva 91/308/CEE do Conselho, de 10 de junho de 1991, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais²⁵, define o branqueamento de capitais em termos de crime associado aos estupefacientes e apenas impõe obrigações ao setor financeiro. A Diretiva 2001/97/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de dezembro de 2001, que altera a Diretiva 91/308/CEE do Conselho²⁶, veio

alargar o seu âmbito de aplicação tanto quanto aos crimes abrangidos como à gama de profissões e atividades cobertas. Em junho de 2003, o Grupo de Ação Financeira (a seguir designado «GAFI») reviu as suas recomendações por forma a abranger o financiamento do terrorismo, e elaborou requisitos mais pormenorizados no que respeita à identificação e verificação da identidade dos clientes, às situações em que um maior risco de branqueamento de capitais pode justificar medidas reforçadas e também às situações em que um risco menor pode justificar controlos menos rigorosos. Estas alterações traduziram-se na Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2005, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo²⁷ e na Diretiva 2006/70/CE da Comissão, de 1 de agosto de 2006, que estabelece medidas de execução da Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à definição de pessoa politicamente exposta e aos critérios técnicos para os procedimentos simplificados de vigilância da clientela e para efeitos de isenção com base numa atividade financeira desenvolvida de forma ocasional ou muito limitada²⁸.

²⁵ JO L 166 de 28.6.1991, p. 77.

²⁶ JO L 344 de 28.12.2001, p. 76.

²⁷ JO L 309 de 25.11.2005, p. 15.

²⁸ JO L 214 de 4.8.2006, p. 29.

alargar o seu âmbito de aplicação tanto quanto aos crimes abrangidos como à gama de profissões e atividades cobertas. Em junho de 2003, o Grupo de Ação Financeira (a seguir designado «GAFI») reviu as suas recomendações por forma a abranger o financiamento do terrorismo, e elaborou requisitos mais pormenorizados no que respeita à identificação e verificação da identidade dos clientes, às situações em que um maior risco de branqueamento de capitais pode justificar medidas reforçadas e também às situações em que um risco menor pode justificar controlos menos rigorosos. Estas alterações traduziram-se na Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2005, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo²⁷ e na Diretiva 2006/70/CE da Comissão, de 1 de agosto de 2006, que estabelece medidas de execução da Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à definição de pessoa politicamente exposta e aos critérios técnicos para os procedimentos simplificados de vigilância da clientela e para efeitos de isenção com base numa atividade financeira desenvolvida de forma ocasional ou muito limitada²⁸.

Na aplicação das recomendações do GAFI, a União Europeia deve respeitar integralmente a sua legislação em matéria de proteção de dados, bem como as disposições da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

²⁵ JO L 166 de 28.6.1991, p. 77.

²⁶ JO L 344 de 28.12.2001, p. 76.

²⁷ JO L 309 de 25.11.2005, p. 15.

²⁸ JO L 214 de 4.8.2006, p. 29.

Alteração 102**Sharon Bowles, Bill Newton Dunn, Olle Schmidt****Proposta de diretiva****Considerando 4***Texto da Comissão*

(4) O branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo ocorrem com frequência num contexto internacional. Quaisquer medidas adotadas a nível exclusivamente nacional, ou mesmo da União Europeia, que não tomassem em consideração a coordenação e a cooperação internacionais, teriam efeitos muito limitados. As medidas adotadas pela União Europeia neste domínio devem assim ***coadunar-se com as*** ações levadas a cabo ***noutras*** instâncias internacionais. A ação da União Europeia deve continuar a ter nomeadamente em conta as recomendações do GAFI, que constitui o principal organismo internacional de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo. Com vista a reforçar a eficácia da luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, as diretivas 2005/60/CE e 2006/70/CE devem ser alinhadas com as novas recomendações do GAFI, adotadas e alargadas em fevereiro de 2012.

Alteração

(4) O branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo ocorrem com frequência num contexto internacional. Quaisquer medidas adotadas a nível exclusivamente nacional, ou mesmo da União Europeia, que não tomassem em consideração a coordenação e a cooperação internacionais, teriam efeitos muito limitados. As medidas adotadas pela União Europeia neste domínio devem assim ***ser compatíveis e pelo menos tão rigorosas como outras*** ações levadas a cabo ***nas*** instâncias internacionais. ***É sabido que a evasão fiscal e os mecanismos de não divulgação e dissimulação podem ser utilizados como estratégias aplicadas no branqueamento de capitais e no financiamento do terrorismo para evitar a deteção.*** A ação da União Europeia deve continuar a ter nomeadamente em conta as recomendações do GAFI, que constitui o principal organismo internacional de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo. Com vista a reforçar a eficácia da luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, as diretivas 2005/60/CE e 2006/70/CE devem ser alinhadas com as novas recomendações do GAFI, adotadas e alargadas em fevereiro de 2012.

Alteração 103

Nils Torvalds, Olle Schmidt, Graham Watson

Proposta de diretiva

Considerando 4

Texto da Comissão

(4) O branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo ocorrem com frequência num contexto internacional. Quaisquer medidas adotadas a nível exclusivamente nacional, ou mesmo da União Europeia, que não tomassem em consideração a coordenação e a cooperação internacionais, teriam efeitos muito limitados. As medidas adotadas pela União Europeia neste domínio devem assim coadunar-se com as ações levadas a cabo noutras instâncias internacionais. A ação da União Europeia deve continuar a ter nomeadamente em conta as recomendações do GAFI, ***que constitui o principal organismo internacional*** de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo. Com vista a reforçar a eficácia da luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, as diretivas 2005/60/CE e 2006/70/CE devem ser alinhadas com as novas recomendações do GAFI, adotadas e alargadas em fevereiro de 2012.

Alteração

(4) O branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo ocorrem com frequência num contexto internacional. Quaisquer medidas adotadas a nível exclusivamente nacional, ou mesmo da União Europeia, que não tomassem em consideração a coordenação e a cooperação internacionais, teriam efeitos muito limitados. As medidas adotadas pela União Europeia neste domínio devem assim coadunar-se com as ações levadas a cabo noutras instâncias internacionais. A ação da União Europeia deve continuar a ter nomeadamente em conta as recomendações do GAFI ***e de outros organismos internacionais*** de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo. Com vista a reforçar a eficácia da luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, as diretivas 2005/60/CE e 2006/70/CE devem, ***se for caso disso***, ser alinhadas com as novas recomendações do GAFI, adotadas e alargadas em fevereiro de 2012.

Or. en

Alteração 104

Monica Luisa Macovei, Véronique Mathieu Houillon

Proposta de diretiva

Considerando 5

Texto da Comissão

(5) Além disso, a utilização abusiva do sistema financeiro para canalizar fundos

Alteração

(5) Além disso, a utilização abusiva do sistema financeiro para canalizar fundos

criminosos ou mesmo lícitos para fins terroristas coloca um nítido risco para a integridade, o bom funcionamento, a reputação e a estabilidade do sistema financeiro. Consequentemente, as medidas preventivas da presente diretiva devem abranger não só a manipulação do produto de atividades criminosas, como também a recolha de fundos ou de bens para fins terroristas.

criminosos ou mesmo lícitos para fins terroristas coloca um nítido risco para a integridade, o bom funcionamento, a reputação e a estabilidade do sistema financeiro. Consequentemente, as medidas preventivas da presente diretiva devem abranger não só a manipulação do produto de atividades criminosas, como também a recolha de fundos ou de bens para fins terroristas. ***A presente diretiva deve igualmente abordar as vulnerabilidades dos sistemas financeiros nos vários Estados-Membros da UE.***

Or. en

Alteração 105 **Slawomir Nitras**

Proposta de diretiva **Considerando 6**

Texto da Comissão

(6) O recurso a pagamentos com grandes quantias em numerário é vulnerável ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo. Com vista a aumentar a vigilância e atenuar os riscos decorrentes dos pagamentos em numerário, as pessoas singulares ou coletivas que comercializam bens devem ser abrangidas pela presente diretiva, na medida em que efetuem ou recebam pagamentos em numerário de montante igual ou superior a **7 500** euros. Os Estados-Membros podem decidir adotar disposições mais rigorosas, nomeadamente um limiar mais baixo.

Alteração

(6) O recurso a pagamentos com grandes quantias em numerário é vulnerável ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo. Com vista a aumentar a vigilância e atenuar os riscos decorrentes dos pagamentos em numerário, as pessoas singulares ou coletivas que comercializam bens devem ser abrangidas pela presente diretiva, na medida em que efetuem ou recebam pagamentos em numerário de montante igual ou superior a **15 000** euros. Os Estados-Membros podem decidir adotar disposições mais rigorosas, nomeadamente um limiar mais baixo.

Or. pl

Justificação

A redução do limiar das transações em numerário, efetuadas ou recebidas por pessoas singulares e coletivas que comercializam bens, para 7 500 euros traduzir-se-á na inclusão no

âmbito da diretiva de um número significativo de entidades, nomeadamente PME. A introdução da presente disposição poderá ser desproporcionalmente onerosa para as atividades e UIF legítimas, tendo em conta os eventuais resultados a atingir.

Alteração 106
Roberta Angelilli

Proposta de diretiva
Considerando 6

Texto da Comissão

(6) O recurso a pagamentos com grandes quantias em numerário é vulnerável ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo. Com vista a aumentar a vigilância e atenuar os riscos decorrentes dos pagamentos em numerário, as pessoas singulares ou coletivas que comercializam bens devem ser abrangidas pela presente diretiva, na medida em que efetuem ou recebam pagamentos em numerário de montante igual ou superior a 7 500 euros. ***Os Estados-Membros podem decidir adotar disposições mais rigorosas, nomeadamente um limiar mais baixo.***

Alteração

(6) O recurso a pagamentos com grandes quantias em numerário é vulnerável ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo. Com vista a aumentar a vigilância e atenuar os riscos decorrentes dos pagamentos em numerário, as pessoas singulares ou coletivas que comercializam bens devem ser abrangidas pela presente diretiva, na medida em que efetuem ou recebam pagamentos em numerário de montante igual ou superior a 7 500 euros.

Or. it

Alteração 107
Ivo Belet

Proposta de diretiva
Considerando 6

Texto da Comissão

(6) O recurso a pagamentos com grandes quantias em numerário é vulnerável ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo. Com vista a aumentar a vigilância e atenuar os riscos decorrentes dos pagamentos em numerário, as pessoas singulares ou coletivas ***que***

Alteração

(6) O recurso a pagamentos com grandes quantias em numerário é vulnerável ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo. Com vista a aumentar a vigilância e atenuar os riscos decorrentes dos pagamentos em numerário, as pessoas singulares ou coletivas devem

comercializam bens devem ser abrangidas pela presente diretiva, na medida em que efetuem ou recebam pagamentos em numerário de montante igual ou superior a 7 500 euros. Os Estados-Membros podem decidir adotar disposições mais rigorosas, nomeadamente um limiar mais baixo.

ser abrangidas pela presente diretiva, na medida em que efetuem ou recebam pagamentos em numerário de montante igual ou superior a 7 500 euros. Os Estados-Membros podem decidir adotar disposições mais rigorosas, nomeadamente um limiar mais baixo.

Or. nl

Alteração 108
Burkhard Balz

Proposta de diretiva
Considerando 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(6-A) Os produtos de moeda eletrónica são cada vez mais utilizados como substitutos de contas bancárias e devem ser submetidos a obrigações rigorosas, a fim de prevenir o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo. No entanto, os produtos de moeda eletrónica podem estar isentos dos deveres de vigilância da clientela, caso sejam satisfeitas determinadas condições cumulativas. A utilização de moeda eletrónica que é emitida sem serem cumpridos os deveres de vigilância da clientela apenas deve ser permitida para a aquisição de produtos e serviços de comerciantes e prestadores de serviços que estejam identificados e cuja identificação seja verificada pelo emissor de moeda eletrónica. Não deve ser permitida a utilização de moeda eletrónica sem serem cumpridos os deveres de vigilância da clientela para transferências entre particulares. O montante armazenado eletronicamente deve ser suficientemente reduzido para evitar lacunas e para assegurar que a pessoa não consegue obter um montante ilimitado de produtos anónimos de moeda

eletrónica.

Or. en

Alteração 109

Sylvie Guillaume, Pervenche Berès, Liem Hoang Ngoc

Proposta de diretiva

Considerando 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(16-A) A utilização dos produtos de moeda eletrónica é cada vez mais considerada um substituto das utilização de contas bancárias, devendo estar sujeita às obrigações no âmbito da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo. No entanto, em determinados casos, os produtos de moeda eletrónica podem ser isentos de vigilância se as condições estabelecidas forem cumpridas de um modo muito rigoroso. Neste caso, a moeda eletrónica emitida sem estar sujeita a vigilância pode ser utilizada exclusivamente na compra de bens e serviços a comerciantes e fornecedores cuja identidade possa ser verificada pelos emitentes de moeda eletrónica pelo menos no momento do pagamento. Não pode ser utilizada em transferências de pessoas para pessoas. Além disso, o montante retido eletronicamente deve ser suficientemente baixo para evitar falhas e assegurar que não é possível obter montantes ilimitados de moedas eletrónicas anónimas.

Or. fr

Justificação

A Quarta Diretiva deveria estar em consonância com as recomendações do GAFI, que preveem estritamente a proibição das contas anónimas e exigem que se tenha em conta os riscos associados à emergência de novos métodos de pagamento. As contas de moeda eletrónica podem ser anónimas, pelo que é importante que exista a possibilidade de eliminar

esse novo risco. A fim de combater esses riscos, propõe-se reforçar as condições nas quais a moeda eletrónica possa estar sujeita a isenções de vigilância.

Alteração 110
Sven Giegold

Proposta de diretiva
Considerando 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(6-A) A atuação dos agentes imobiliários no contexto de negócios imobiliários assume formas diferentes nos diversos Estados-Membros. Para diminuir os riscos de branqueamento de capitais no setor imobiliário, estes agentes devem ser abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente diretiva quando, na sua atividade profissional, estão envolvidos em transações financeiras relacionadas com imóveis.

Or. de

Justificação

O papel dos agentes imobiliários é definido de forma divergente nos diversos Estados-Membros. O espectro da sua atividade vai desde o simples estabelecimento de contactos ao envolvimento no financiamento e na transferência de propriedade dos imóveis. No entanto, as únicas atividades relevantes do ponto de vista da prevenção do branqueamento de capitais (ver GAFI, recomendação 22) são as relacionadas com transações financeiras. Esta alteração ajudará os Estados-Membros a aplicar a presente diretiva de forma harmonizada e orientada.

Alteração 111
Ivo Belet

Proposta de diretiva
Considerando 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(6-A) Visto que uma investigação independente concluiu que a indústria do futebol é vulnerável a, e atrativa para,

atividades criminosas e práticas de branqueamento, a indústria necessita de ser submetida a regras antibranqueamento.

Or. nl

Alteração 112

Sharon Bowles, Bill Newton Dunn, Nils Torvalds, Olle Schmidt

Proposta de diretiva

Considerando 7

Texto da Comissão

(7) Os membros de profissões jurídicas, tal como definidos pelos Estados-Membros, devem estar sujeitos ao disposto na presente diretiva sempre que participem em transações financeiras ou empresariais, nomeadamente pela prestação de serviços de consultoria fiscal, em relação às quais prevaleça um risco mais acentuado de os seus serviços serem utilizados de forma abusiva para efeitos de branqueamento do produto de atividades criminosas ***ou para efeitos de financiamento do terrorismo.*** Deverá no entanto prever-se a isenção de qualquer obrigação de comunicar as informações obtidas antes, durante ou após um processo judicial, ou aquando da apreciação da situação jurídica de um cliente. Por conseguinte, a consultoria jurídica continua a estar sujeita à obrigação de segredo profissional, salvo se o consultor jurídico participar em atividades de branqueamento de capitais ***ou de financiamento do terrorismo, se*** prestar consulta jurídica para efeitos de branqueamento de capitais ***ou*** de financiamento do terrorismo ou se o advogado estiver ciente de que o cliente solicita os seus serviços para esses efeitos.

Alteração

(7) Os membros de profissões jurídicas, tal como definidos pelos Estados-Membros, devem estar sujeitos ao disposto na presente diretiva sempre que participem em transações financeiras ou empresariais, nomeadamente pela prestação de serviços de consultoria fiscal, em relação às quais prevaleça um risco mais acentuado de os seus serviços serem utilizados de forma abusiva para efeitos de branqueamento do produto de atividades criminosas, ***financiamento do terrorismo, atividade criminosa na aceção do artigo 3.º, n.º 4, ou evasão fiscal agressiva.*** Deverá no entanto prever-se a isenção de qualquer obrigação de comunicar as informações obtidas antes, durante ou após um processo judicial, ou aquando da apreciação da situação jurídica de um cliente. Por conseguinte, a consultoria jurídica continua a estar sujeita à obrigação de segredo profissional, salvo se o consultor jurídico participar em atividades de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo, ***atividade criminosa na aceção do artigo 3.º, n.º 4, ou evasão fiscal agressiva,*** prestar consulta jurídica para efeitos de branqueamento de capitais, de financiamento do terrorismo, ***de atividade criminosa na aceção do artigo 3.º, n.º 4, ou evasão fiscal agressiva,*** ou se o

advogado estiver ciente de que o cliente solicita os seus serviços para esses efeitos.

Or. en

Justificação

Os profissionais da área jurídica têm o dever de garantir que os serviços que prestam não são utilizados para efeitos de evasão fiscal e fraude fiscal agressiva, que podem fazer parte de uma estratégia «sub-reptícia» de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

Alteração 113

Sharon Bowles, Bill Newton Dunn, Olle Schmidt

Proposta de diretiva

Considerando 9

Texto da Comissão

(9) É importante salientar expressamente que os «crimes fiscais» relacionados com impostos diretos e indiretos estão incluídos na definição geral de «atividade criminosa» prevista na presente diretiva em consonância com as recomendações revistas do GAFI.

Alteração

(9) É importante salientar expressamente que os «crimes fiscais» relacionados com impostos diretos e indiretos estão incluídos na definição geral de «atividade criminosa» prevista na presente diretiva em consonância com as recomendações revistas do GAFI. ***O Conselho Europeu de 23 de maio de 2013 apelou à necessidade de tratar a fraude e evasão fiscais e combater o branqueamento de capitais de um modo global no mercado interno e em relação a países terceiros e jurisdições não cooperantes. A definição de crimes fiscais é um passo importante nesse sentido, tal como a divulgação pública de algumas informações financeiras por parte das grandes empresas a operar na União numa base país a país, que ajudam na deteção de crimes fiscais. Além disso, também é importante garantir que as entidades obrigadas e os profissionais da área jurídica, tal como definido pelos Estados-Membros, não tentam pôr em causa os objetivos da presente diretiva, nem facilitar ou participar em atividades de planeamento fiscal agressivo.***

Justificação

As entidades obrigadas e os profissionais da área jurídica têm o dever de garantir que os serviços que prestam não são utilizados para efeitos de fraude ou planeamento fiscal agressivo, que podem ajudar ou conduzir ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.

Alteração 114
Graham Watson

Proposta de diretiva
Considerando 9

Texto da Comissão

(9) É importante salientar expressamente que os «crimes fiscais» relacionados com impostos diretos e indiretos estão incluídos na definição geral de «atividade criminosa» prevista na presente diretiva em consonância com as recomendações revistas do GAFI.

Alteração

(9) É importante salientar expressamente que os «crimes fiscais» relacionados com impostos diretos e indiretos estão incluídos na definição geral de «atividade criminosa» prevista na presente diretiva em consonância com as recomendações revistas do GAFI. *As diferenças existentes a nível de definição nacional não devem impedir a troca de informações entre UIF e outras autoridades competentes.*

Alteração 115
Sharon Bowles, Bill Newton Dunn, Olle Schmidt

Proposta de diretiva
Considerando 9-A (novo)

*Texto da Comissão**Alteração*

(9-A) Os Estados-Membros devem introduzir as Regras Gerais Antifraude relativas a assuntos fiscais com vista a travar o planeamento e a fraude fiscais agressivos, em conformidade com as recomendações da Comissão Europeia

relativas ao planeamento fiscal agressivo, de 12 de dezembro de 2012, e o Relatório Intercalar da OCDE dirigido ao G20, de 5 de setembro de 2013.

Or. en

Justificação

A fraude fiscal agressiva, embora tecnicamente legal, pode desacreditar a moralidade da legislação fiscal. A existência de regras gerais antifraude é útil para desencorajar a fraude fiscal agressiva e melhorar a transparência a nível do comportamento das empresas.

Alteração 116 Graham Watson

Proposta de diretiva Considerando 10

Texto da Comissão

(10) É necessário identificar todas as pessoas singulares que exercem direitos de propriedade ou controlo sobre uma pessoa coletiva. Embora o conhecimento de uma percentagem de participação não permita automaticamente conhecer um beneficiário efetivo, essa percentagem constitui um indício a ter em conta. A identificação e a verificação da identidade dos beneficiários efetivos devem, sempre que necessário, ser extensíveis às pessoas jurídicas que são proprietárias de outras pessoas jurídicas, e devem seguir a cadeia de propriedade até se encontrar a pessoa singular que detém os direitos de propriedade ou o controlo da pessoa coletiva que é o cliente.

Alteração

(10) É necessário identificar todas as pessoas singulares que exercem direitos de propriedade ou controlo sobre uma pessoa coletiva. Embora o conhecimento de uma percentagem *especificada* de participação não permita automaticamente conhecer um beneficiário efetivo, essa percentagem constitui um indício, *entre outros*, a ter em conta. A identificação e a verificação da identidade dos beneficiários efetivos devem, sempre que necessário, ser extensíveis às pessoas jurídicas que são proprietárias de outras pessoas jurídicas, e devem seguir a cadeia de propriedade até se encontrar a pessoa singular que detém os direitos de propriedade ou o controlo da pessoa coletiva que é o cliente.

.

Or. en

Alteração 117
Sven Giegold, Rui Tavares, Judith Sargentini

Proposta de diretiva
Considerando 11

Texto da Comissão

(11) A necessidade de dispor de informações exatas e atualizadas sobre o beneficiário efetivo é um fator essencial para a deteção dos criminosos, que de outro modo poderiam dissimular a sua identidade numa estrutura societária. Por conseguinte, os Estados-Membros devem assegurar que as sociedades conservam informações sobre a sua propriedade efetiva e **colocam** essas informações à disposição **das autoridades competentes e das entidades obrigadas**. Além disso, os mandatários devem declarar o seu estatuto às entidades obrigadas.

Alteração

(11) A necessidade de dispor de informações exatas e atualizadas sobre o beneficiário efetivo **de pessoas coletivas, trusts, fundações, sociedades gestoras de participações sociais e todos os outros acordos jurídicos análogos existentes ou futuros** é um fator essencial para a deteção dos criminosos, que de outro modo poderiam dissimular a sua identidade numa estrutura societária. Por conseguinte, os Estados-Membros devem assegurar que as sociedades conservam informações sobre a sua propriedade efetiva e **garantem que** essas informações **são colocadas** à disposição **dos interessados sob a forma de um registo público, em conformidade com as normas de proteção de dados da União**. Além disso, os mandatários devem declarar o seu estatuto às entidades obrigadas.

Or. en

Alteração 118
Ana Gomes

Proposta de diretiva
Considerando 11

Texto da Comissão

(11) A necessidade de dispor de informações exatas e atualizadas sobre o beneficiário efetivo é um fator essencial para a deteção dos criminosos, que de outro modo poderiam dissimular a sua identidade numa estrutura societária. Por conseguinte, os Estados-Membros devem

Alteração

(11) A necessidade de dispor de informações exatas e atualizadas sobre o beneficiário efetivo **de qualquer entidade jurídica e de qualquer outro acordo jurídico análogo, existente ou futuro**, é um fator essencial para a deteção dos criminosos, que de outro modo poderiam

assegurar que as sociedades conservam informações sobre a sua propriedade efetiva e colocam essas informações à disposição **das autoridades competentes e das entidades obrigadas**. Além disso, os mandatários devem declarar o seu estatuto **às entidades obrigadas**.

dissimular a sua identidade numa estrutura societária. Por conseguinte, os Estados-Membros devem assegurar que as sociedades conservam informações sobre a sua propriedade efetiva e colocam essas informações à disposição **do público através de registos conformes com as normas de proteção de dados da UE**. Além disso, os mandatários devem **igualmente** declarar o seu estatuto **a esses registos**.

Or. en

Alteração 119 **Jürgen Klute**

Proposta de diretiva **Considerando 11**

Texto da Comissão

(11) A necessidade de dispor de informações exatas e atualizadas sobre o beneficiário efetivo é um fator essencial para a deteção dos criminosos, que de outro modo poderiam dissimular a sua identidade numa estrutura societária. Por conseguinte, os Estados-Membros devem assegurar que as sociedades **conservam** informações sobre a sua propriedade efetiva e colocam **essas informações** à disposição das autoridades **competentes e das entidades obrigadas**. Além disso, os mandatários devem declarar o seu estatuto às entidades obrigadas.

Alteração

(11) A necessidade de dispor de informações exatas e atualizadas sobre o beneficiário efetivo é um fator essencial para a deteção dos criminosos, que de outro modo poderiam dissimular a sua identidade numa estrutura societária. Por conseguinte, os Estados-Membros devem assegurar que as sociedades **divulgam** informações sobre a sua propriedade efetiva e **as** colocam à disposição das autoridades **da UE e de países terceiros, das organizações internacionais, dos parceiros de negócios e dos consumidores através de registos públicos centralizados**. Além disso, os mandatários devem declarar o seu estatuto às entidades obrigadas.

Or. en

Alteração 120 **Sharon Bowles, Bill Newton Dunn, Graham Watson, Olle Schmidt**

Proposta de diretiva
Considerando 11

Texto da Comissão

(11) A necessidade de dispor de informações exatas e atualizadas sobre o beneficiário efetivo é um fator essencial para a deteção dos criminosos, que de outro modo poderiam dissimular a sua identidade numa estrutura societária. **Por conseguinte**, os Estados-Membros devem **assegurar que as sociedades conservam informações sobre a sua propriedade efetiva e colocam essas informações à disposição das autoridades competentes e das entidades obrigadas**. Além disso, os mandatários devem declarar o seu estatuto às entidades obrigadas.

Alteração

(11) A necessidade de dispor de informações exatas e atualizadas sobre o beneficiário efetivo é um fator essencial para a deteção dos criminosos, que de outro modo poderiam dissimular a sua identidade numa estrutura societária. Os Estados-Membros devem **manter um registo público central que divulgue informações adequadas, precisas e atuais sobre a propriedade efetiva das sociedades**. Além disso, os mandatários devem declarar o seu estatuto às entidades obrigadas.

Or. en

Alteração 121
Arlene McCarthy, Emilie Turunen

Proposta de diretiva
Considerando 11

Texto da Comissão

(11) A necessidade de dispor de informações exatas e atualizadas sobre o beneficiário efetivo é um fator essencial para a deteção dos criminosos, que de outro modo poderiam dissimular a sua identidade numa estrutura societária. Por conseguinte, os Estados-Membros devem assegurar que as **sociedades conservam** informações sobre a **sua** propriedade efetiva e **colocam essas informações à disposição das autoridades competentes e das entidades obrigadas**. Além disso, os mandatários devem declarar o seu estatuto às entidades obrigadas.

Alteração

(11) A necessidade de dispor de informações exatas e atualizadas sobre o beneficiário efetivo é um fator essencial para a deteção dos criminosos, que de outro modo poderiam dissimular a sua identidade numa estrutura societária. Por conseguinte, os Estados-Membros devem assegurar que as informações sobre a propriedade efetiva **em sociedades e trusts se encontram à disposição através de registos públicos**.

Or. en

Alteração 122

Graham Watson, Bill Newton Dunn

Proposta de diretiva

Considerando 11

Texto da Comissão

(11) A necessidade de dispor de informações exatas e atualizadas sobre o beneficiário efetivo é um fator essencial para a deteção dos criminosos, que de outro modo poderiam dissimular a sua identidade numa estrutura societária. Por conseguinte, os Estados-Membros devem assegurar que as sociedades conservam informações sobre a sua propriedade efetiva e colocam essas informações à disposição *das autoridades competentes e das entidades obrigadas. Além disso, os mandatários devem declarar o seu estatuto às entidades obrigadas.*

Alteração

(11) A necessidade de dispor de informações exatas e atualizadas sobre o beneficiário efetivo é um fator essencial para a deteção dos criminosos, que de outro modo poderiam dissimular a sua identidade numa estrutura societária. Por conseguinte, os Estados-Membros devem assegurar que as sociedades conservam informações sobre a sua propriedade efetiva e colocam essas informações à disposição *através de registos centrais disponibilizados publicamente.*

Or. en

Alteração 123

Emine Bozkurt

Proposta de diretiva

Considerando 11

Texto da Comissão

(11) A necessidade de dispor de informações exatas e atualizadas sobre o beneficiário efetivo é um fator essencial para a deteção dos criminosos, que de outro modo poderiam dissimular a sua identidade numa estrutura societária. Por conseguinte, os Estados-Membros devem assegurar que as sociedades conservam informações sobre a sua propriedade efetiva e colocam essas informações à disposição *das autoridades competentes e*

Alteração

(11) A necessidade de dispor de informações exatas e atualizadas sobre o beneficiário efetivo é um fator essencial para a deteção dos criminosos, que de outro modo poderiam dissimular a sua identidade numa estrutura societária. Por conseguinte, os Estados-Membros devem assegurar que as sociedades conservam informações sobre a sua propriedade efetiva e colocam essas informações à disposição *em registos públicos.* Além

das entidades obrigadas. Além disso, os mandatários devem declarar o seu estatuto às entidades obrigadas.

disso, os mandatários devem *igualmente* declarar o seu estatuto.

Or. en

Alteração 124
Monica Luisa Macovei, Véronique Mathieu Houillon

Proposta de diretiva
Considerando 11

Texto da Comissão

(11) A necessidade de dispor de informações exatas e atualizadas sobre o beneficiário efetivo é um fator essencial para a deteção dos criminosos, que de outro modo poderiam dissimular a sua identidade numa estrutura societária. Por conseguinte, os Estados-Membros devem assegurar que as sociedades conservam informações sobre a sua propriedade efetiva e colocam essas informações à disposição das autoridades competentes e das entidades obrigadas. Além disso, os mandatários devem declarar o seu estatuto às entidades obrigadas.

Alteração

(11) ***Importa assegurar e melhorar a rastreabilidade dos pagamentos.*** A necessidade de dispor de informações exatas e atualizadas sobre o beneficiário efetivo é um fator essencial para a deteção dos criminosos, que de outro modo poderiam dissimular a sua identidade numa estrutura societária. Por conseguinte, os Estados-Membros devem assegurar que as sociedades conservam informações sobre a sua propriedade efetiva e colocam essas informações à disposição das autoridades competentes e das entidades obrigadas. Além disso, os mandatários devem declarar o seu estatuto às entidades obrigadas.

Or. en

Alteração 125
Graham Watson, Bill Newton Dunn

Proposta de diretiva
Considerando 11-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(11-A) A criação de registos de beneficiários efetivos pelos Estados-Membros melhoraria significativamente o combate ao

branqueamento de capitais, ao financiamento do terrorismo, à corrupção, aos crimes fiscais, à fraude e a outros crimes financeiros. Isto pode ser alcançado melhorando o funcionamento dos registos das sociedades existentes nos Estados-Membros. A interligação dos registos é vital para a utilização da informação neles contida, devido ao carácter transfronteiriço das transações comerciais. A interligação dos registos das sociedades em toda a União já está estabelecida na Diretiva 2012/17/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, que deve ser mais desenvolvida.

Or. en

Alteração 126
Emine Bozkurt

Proposta de diretiva
Considerando 11-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(11-A) Neste sentido, os referidos registos estarão em total conformidade com a ordem jurídica da União, nomeadamente no que diz respeito às normas da União Europeia sobre proteção de dados e à proteção dos direitos fundamentais, consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Or. en

Alteração 127
Sven Giegold, Rui Tavares, Judith Sargentini

Proposta de diretiva
Considerando 12-A (novo)

(12-A) Os representantes da UE nos órgãos de direção do BERD devem incentivar este a aplicar o disposto na presente diretiva e a publicar na sua página Web uma política de prevenção do branqueamento de capitais, onde constem os procedimentos pormenorizados para executar as disposições previstas na presente diretiva.

Or. en

Justificação

Tem por base a redação utilizada nos atos jurídicos da UE relativamente ao BERD.

Alteração 128

Jean-Paul Gauzès, Sophie Auconie

Proposta de diretiva

Considerando 13

A utilização do setor do jogo para fins de branqueamento do produto de atividades criminosas é preocupante. A fim de atenuar os riscos associados a esse setor e de estabelecer uma igualdade entre os prestadores de serviços de jogo, deve prever-se a obrigação, para todos os prestadores de serviços de jogo, de exercer os deveres de vigilância da clientela relativamente a cada transação de montante igual ou superior a 2 000 euros. Os Estados-Membros devem ponderar a possibilidade de aplicar esse limiar à recolha de prémios bem como à colocação de apostas. Os prestadores de serviços de jogo com instalações físicas (por exemplo, os casinos e casas de jogo) devem garantir que os deveres de vigilância da clientela, se exercidos à entrada das instalações,

(13) A utilização do setor do jogo para fins de branqueamento do produto de atividades criminosas representa um desafio significativo para a preservação da ordem pública, quaisquer que sejam os tipos de jogo em causa. Contudo, é necessário ter em conta as especificidades desses jogos e a sua particular vulnerabilidade relativamente à tipologia das técnicas de branqueamento. Por conseguinte, devem estar previstos procedimentos adaptados e específicos para cada uma das três categorias de casinos, prestadores de serviços de jogo em linha e, por último, prestadores de outros serviços de jogo.

podem ser associados às transações efetuadas pelo cliente nessas instalações.

Or. fr

Alteração 129

Graham Watson, Bill Newton Dunn, Nils Torvalds

Proposta de diretiva

Considerando 13

Texto da Comissão

(13) A utilização do setor do jogo para fins de branqueamento do produto de atividades criminosas é preocupante. *A fim de atenuar os riscos associados a esse setor e de estabelecer uma igualdade entre os prestadores de serviços de jogo, deve prever-se a obrigação, para todos os prestadores de serviços de jogo, de exercer os deveres de vigilância da clientela relativamente a cada transação de montante igual ou superior a 2 000 euros. Os Estados-Membros devem ponderar a possibilidade de aplicar esse limiar à recolha de prémios bem como à colocação de apostas.* Os prestadores de *serviços de jogo com instalações físicas (por exemplo, os casinos e casas de jogo)* devem garantir que os deveres de vigilância da clientela, se exercidos à entrada das instalações, podem ser associados às transações efetuadas pelo cliente nessas instalações.

Alteração

(13) A utilização do setor do jogo para fins de branqueamento do produto de atividades criminosas é preocupante. *No entanto, cabe distinguir serviços de jogo que encerram um elevado risco de serem utilizados para o branqueamento de capitais e serviços de jogo nos quais esse risco é muito baixo. São necessárias mais provas e mais investigação para se compreender a natureza e a extensão dos riscos em diferentes tipos de setores do jogo, que devem ser obtidas através das avaliações do risco dos Estados-Membros. Por conseguinte, para efeitos da presente diretiva, os prestadores de diferentes setores do jogo têm de ser tratados de forma distinta.* Os casinos devem garantir que os deveres de vigilância da clientela, se exercidos à entrada das instalações, podem ser associados às transações efetuadas pelo cliente nessas instalações.

Or. en

Justificação

Existem riscos em algumas atividades ligadas ao jogo; contudo, na ausência de provas concludentes, incluir a totalidade do setor do jogo pode ser ineficaz e desproporcionado. A resposta do GAFI é que qualquer regulamento deve basear-se no risco e, quando determinadas atividades são avaliadas como de risco reduzido, com base em avaliações do risco a nível nacional.

Alteração 130

Markus Ferber, Manfred Weber, Frank Engel

Proposta de diretiva

Considerando 13

Texto da Comissão

(13) A utilização do setor do jogo para fins de branqueamento do produto de atividades criminosas é preocupante. *A fim de atenuar os riscos associados a esse setor e de estabelecer uma igualdade entre os prestadores de serviços de jogo*, deve prever-se a obrigação, para todos os prestadores de serviços de jogo, de exercer os deveres de vigilância da clientela relativamente a cada transação de montante igual ou superior a 2 000 euros. *Os Estados-Membros devem ponderar a possibilidade de aplicar esse limiar à recolha de prémios, bem como à colocação de apostas. Os prestadores de serviços de jogo com instalações físicas (por exemplo, os casinos e casas de jogo) devem garantir que os deveres de vigilância da clientela, se exercidos à entrada das instalações, podem ser associados às transações efetuadas pelo cliente nessas instalações.*

Alteração

(13) A utilização do setor do jogo para fins de branqueamento do produto de atividades criminosas é preocupante. *O risco de utilização do setor do jogo para fins de branqueamento de capitais está sobretudo patente em ofertas de jogo com elevadas taxas de pagamento de prémios; esta situação é ainda mais óbvia nos casos em que estes serviços de jogo apresentam, além disso, uma elevada frequência de ocorrência, em que o seu resultado não depende exclusivamente do acaso e podem ser realizadas apostas muito elevadas num curto espaço de tempo. Por conseguinte, deve prever-se a obrigação, para todos os prestadores de ofertas de serviços de jogo, em todo o caso quando a taxa média de pagamento de prémios ultrapassar os 90 %, de exercer os deveres regulares, se não reforçados, de vigilância da clientela relativamente a cada transação (apostas e pagamento de prémios) de montante igual ou superior a 2 000 euros. Os prestadores de serviços de jogo estatais com taxas de pagamento de prémios médias baixas, em todo o caso quando esta taxa não ultrapassar os 55 %, devem exercer os deveres de vigilância da clientela relativamente ao pagamento de prémios de montante igual ou superior a 2 000 euros; esta disposição não prejudica o artigo 13.º. As casas de jogo devem garantir que os deveres de vigilância da clientela, se exercidos à entrada das instalações, podem ser associados às transações efetuadas pelo cliente nessas instalações.*

Or. de

Justificação

A proposta da Comissão não distingue entre ofertas de serviços de jogo com elevado risco de branqueamento de capitais e ofertas com baixo risco de branqueamento de capitais. Tal contraria a abordagem baseada no risco, subjacente à proposta. A ênfase deveria ser colocada nos jogos que são apelativos para branqueadores de capitais devido às elevadas taxas de pagamento de prémios e a outras características referidas na alteração. Isto não se aplica às empresas estatais com baixas taxas de pagamento de prémios.

Alteração 131 Peter Simon

Proposta de diretiva Considerando 13

Texto da Comissão

(13) A utilização do setor do jogo para fins de branqueamento do produto de atividades criminosas é preocupante. A fim de atenuar os riscos associados a esse setor e de estabelecer uma igualdade entre os prestadores de serviços de jogo, deve prever-se a obrigação, para todos os prestadores de serviços de jogo, de exercer os deveres de vigilância da clientela relativamente a cada transação de montante igual ou superior a 2 000 euros. Os Estados-Membros devem ponderar a possibilidade de aplicar esse limiar à recolha de prémios bem como à colocação de apostas. Os prestadores de serviços de jogo com instalações físicas (por exemplo, os casinos e casas de jogo) devem garantir que os deveres de vigilância da clientela, se exercidos à entrada das instalações, podem ser associados às transações efetuadas pelo cliente nessas instalações.

Alteração

(13) A utilização do setor do jogo para fins de branqueamento do produto de atividades criminosas é preocupante. A fim de atenuar os riscos associados a esse setor e de estabelecer uma igualdade entre os prestadores de serviços de jogo, deve prever-se a obrigação, para todos os prestadores de serviços de jogo, de exercer os deveres de vigilância da clientela relativamente a cada transação de montante igual ou superior a 2 000 euros. ***No âmbito da abordagem baseada no risco, deve, no entanto, ser possível isentar determinados serviços de jogo dos deveres de vigilância da clientela, quando não existir um risco comprovável ou quando existir apenas um risco negligenciável de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo.*** Os Estados-Membros devem ponderar a possibilidade de aplicar esse limiar à recolha de prémios bem como à colocação de apostas. Os prestadores de serviços de jogo com instalações físicas (por exemplo, os casinos e casas de jogo) devem garantir que os deveres de vigilância da clientela, se exercidos à entrada das instalações, podem ser associados às transações efetuadas pelo cliente nessas instalações.

Alteração 132
Diogo Feio

Proposta de diretiva
Considerando 13

Texto da Comissão

(13) A utilização do setor do jogo para fins de branqueamento do produto de atividades criminosas *é preocupante. A fim de atenuar os riscos associados a esse setor e de estabelecer uma igualdade entre os prestadores de serviços de jogo, deve prever-se a obrigação, para todos os prestadores de serviços de jogo, de exercer os deveres de vigilância da clientela relativamente a cada transação de montante igual ou superior a 2 000 euros. Os Estados-Membros devem ponderar a possibilidade de aplicar esse limiar à recolha de prémios bem como à colocação de apostas. Os prestadores de serviços de jogo com instalações físicas (por exemplo, os casinos e casas de jogo) devem garantir que os deveres de vigilância da clientela, se exercidos à entrada das instalações, podem ser associados às transações efetuadas pelo cliente nessas instalações.*

Alteração

(13) *A fim de atenuar os riscos associados à utilização do setor do jogo para fins de branqueamento do produto de atividades criminosas e de estabelecer uma igualdade entre os prestadores de serviços de jogo, deve prever-se a obrigação, para todos os prestadores de serviços de jogo, de exercer os deveres de vigilância da clientela relativamente a cada transação de montante igual ou superior a 2000 euros. Os Estados-Membros devem ponderar a possibilidade de aplicar esse limiar à recolha de prémios bem como à colocação de apostas. Os prestadores de serviços de jogo com instalações físicas, desde que sujeitos a fiscalização pública, satisfazem, em qualquer caso, a obrigação de vigilância da clientela se procederem ao registo, identificação e verificação da identidade dos seus clientes logo à entrada ou antes desta, independentemente do valor das transações que venham a realizar.*

Or. pt

Alteração 133
Pablo Zalba Bidegain

Proposta de diretiva
Considerando 13

Texto da Comissão

(13) A utilização do setor do jogo para fins de branqueamento do produto de atividades criminosas é preocupante. A fim de atenuar os riscos associados a esse setor e de estabelecer uma igualdade entre os prestadores de serviços de jogo, deve prever-se a obrigação, para todos os prestadores de serviços de jogo, de exercer os deveres de vigilância da clientela relativamente a cada transação de montante igual ou superior a **2 000** euros. Os prestadores de serviços de jogo com instalações físicas (por exemplo, os casinos e casas de jogo) devem garantir que os deveres de vigilância da clientela, se exercidos à entrada das instalações, podem ser associados às transações efetuadas pelo cliente nessas instalações.

Alteração

(13) A utilização do setor do jogo para fins de branqueamento do produto de atividades criminosas é preocupante. A fim de atenuar os riscos associados a esse setor e de estabelecer uma igualdade entre os prestadores de serviços de jogo, deve prever-se a obrigação, para todos os prestadores de serviços de jogo, de exercer os deveres de vigilância da clientela relativamente a cada transação de montante igual ou superior a **3 000** euros. Os prestadores de serviços de jogo com instalações físicas (por exemplo, os casinos e casas de jogo) devem garantir que os deveres de vigilância da clientela, se exercidos à entrada das instalações, podem ser associados às transações efetuadas pelo cliente nessas instalações.

Or. es

Alteração 134
Sophie Auconie

Proposta de diretiva
Considerando 13-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(13-A) A utilização do setor do desporto para fins de branqueamento do produto de atividades criminosas também é preocupante. Dados os montantes cada vez maiores e a variedade dos fluxos de dinheiro e das transações financeiras neste setor, bem como as redes obscuras de partes interessadas e a interdependência entre os diferentes intervenientes, o que constitui um impedimento para determinar a identidade dos beneficiários efetivos, as pessoas singulares e coletivas envolvidas no desporto profissional devem estar

sujeitas às disposições da presente diretiva.

Or. en

Justificação

Considerando que o desporto profissional é particularmente vulnerável ao branqueamento de capitais, frequentemente associado à fraude fiscal e à manipulação de resultados de jogos, as recomendações revistas do GAFI, assim como a proposta da Comissão para uma DBC 4, não dão resposta a esta questão. De modo a corrigir este lapso, o setor do desporto profissional deve estar sujeito à DBC 4 pelas mesmas razões de outras profissões não financeiras.

Alteração 135
Emine Bozkurt

Proposta de diretiva
Considerando 13-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(13-A) O branqueamento de capitais assume formas cada vez mais sofisticadas e inclui igualmente os circuitos ilegais e, por vezes, legais de apostas, especialmente as relativas aos eventos desportivos; as novas formas de crime organizado lucrativo, como a manipulação de resultados de jogos, têm-se desenvolvido e constituem uma forma lucrativa de atividade criminosa relacionada com o branqueamento de capitais.

Or. en

Alteração 136
Nils Torvalds, Olle Schmidt

Proposta de diretiva
Considerando 14

Texto da Comissão

Alteração

(14) O risco de branqueamento de capitais

(14) O risco de branqueamento de capitais

e de financiamento do terrorismo nem sempre é idêntico. Por conseguinte, deve ser utilizada uma abordagem baseada no risco. A abordagem baseada no risco não constitui uma opção demasiado permissiva para os Estados-Membros e as entidades obrigadas. Supõe o recurso à tomada de decisões assentes em dados concretos a fim de melhor visar os riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo com que se defronta a União Europeia e os agentes que operam no seu território.

e de financiamento do terrorismo nem sempre é idêntico. Por conseguinte, deve ser utilizada uma abordagem *holística* baseada no risco *e em critérios mínimos*. A abordagem baseada no risco não constitui uma opção demasiado permissiva para os Estados-Membros e as entidades obrigadas. Supõe o recurso à tomada de decisões assentes em dados concretos a fim de melhor visar os riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo com que se defronta a União Europeia e os agentes que operam no seu território.

Or. en

Alteração 137

Nils Torvalds, Olle Schmidt

Proposta de diretiva

Considerando 15

Texto da Comissão

(15) É necessário assentar solidamente a abordagem baseada nos riscos para que os Estados-Membros possam identificar, compreender e atenuar os riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo a que estão expostos. A importância de uma abordagem supranacional para a identificação dos riscos foi reconhecida a nível internacional, e a Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia) (a seguir designada «EBA»), instituída pelo Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão²⁹; a Autoridade Europeia de Supervisão

Alteração

(15) É necessário assentar solidamente a abordagem baseada nos riscos para que os Estados-Membros possam identificar, compreender e atenuar os riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo a que estão expostos. A importância de uma abordagem supranacional para a identificação dos riscos foi reconhecida a nível internacional, e a Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia) (a seguir designada «EBA»), instituída pelo Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão²⁹; a Autoridade Europeia de Supervisão

(Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma) (a seguir designada «EIOPA») instituída pelo Regulamento (UE) n.º 1094/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/79/CE da Comissão³⁰; e a Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados) (a seguir designada «ESMA»), instituída pelo Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/77/CE da Comissão³¹ devem ser incumbidas de emitir um parecer sobre os riscos que afetam o setor financeiro.

²⁹ JO L 331 de 15.12.2010, p. 12.

³⁰ JO L 331 de 15.12.2010, p. 48.

³¹ JO L 331 de 15.12.2010, p. 84.

(Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma) (a seguir designada «EIOPA») instituída pelo Regulamento (UE) n.º 1094/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/79/CE da Comissão³⁰; e a Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados) (a seguir designada «ESMA»), instituída pelo Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/77/CE da Comissão³¹ devem ser incumbidas de emitir um parecer sobre os riscos que afetam o setor financeiro *e, mediante consulta aos Estados-Membros, desenvolver critérios mínimos para as avaliações de risco realizadas pelas autoridades nacionais competentes. Este processo deve envolver a indústria e outras partes interessadas relevantes através de consultas públicas e de reuniões privadas com as partes interessadas, se for caso disso.*

²⁹ JO L 331 de 15.12.2010, p. 12.

³⁰ JO L 331 de 15.12.2010, p. 48.

³¹ JO L 331 de 15.12.2010, p. 84.

Or. en

Alteração 138

Nils Torvalds, Olle Schmidt, Graham Watson, Bill Newton Dunn

Proposta de diretiva
Considerando 16

Texto da Comissão

(16) Os resultados das avaliações de risco efetuadas ao nível dos Estados-Membros **devem**, sempre que necessário, **ser** colocados à disposição das entidades obrigadas para lhes permitir identificar, compreender e atenuar os seus próprios riscos.

Alteração

(16) Os resultados das avaliações de risco efetuadas ao nível dos Estados-Membros **são**, sempre que necessário, colocados à disposição das entidades obrigadas para lhes permitir identificar, compreender e atenuar os seus próprios riscos.

Or. en

Alteração 139
Sylvie Guillaume, Pervenche Berès, Liem Hoang Ngoc

Proposta de diretiva
Considerando 17

Texto da Comissão

A fim de melhor compreender e atenuar os riscos a nível da União Europeia, os Estados-Membros devem partilhar os resultados das suas avaliações de risco entre si e com a Comissão, a EBA, a EIOPA e a ESMA, sempre que necessário.

Alteração

A fim de melhor compreender e atenuar os riscos a nível da União Europeia, **deve ser realizada uma análise supranacional dos riscos para identificar de forma eficaz os riscos de branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo aos quais o mercado interno está exposto. A Comissão Europeia deve obrigar os Estados-Membros a abordar eficazmente os cenários considerados de risco elevado. Além disso**, os Estados-Membros devem partilhar os resultados das suas avaliações de risco entre si e com a Comissão, a EBA, a EIOPA e a ESMA, sempre que necessário.

Or. fr

Justificação

A fim de proporcionar uma interpretação clara da relação entre os diferentes níveis de análise de risco, é necessário um considerando que estabeleça a obrigatoriedade da realização de uma análise supranacional dos riscos de forma eficaz pelos Estados-Membros,

em particular no que diz respeito às situações de risco elevado.

Alteração 140

Frank Engel

Proposta de diretiva

Considerando 17

Texto da Comissão

(17) A fim de melhor compreender e atenuar os riscos a nível da União Europeia, os Estados-Membros devem partilhar os resultados das suas avaliações de risco entre si e com a Comissão, a EBA, a EIOPA *e* a ESMA, sempre que necessário.

Alteração

(17) A fim de melhor compreender e atenuar os riscos a nível da União Europeia, os Estados-Membros devem partilhar os resultados das suas avaliações de risco entre si e com a Comissão, a EBA, a EIOPA, a ESMA *e a Europol*, sempre que necessário.

Or. en

Alteração 141

Monika Hohlmeier

Proposta de diretiva

Considerando 17

Texto da Comissão

(17) A fim de melhor compreender e atenuar os riscos a nível da União Europeia, os Estados-Membros devem partilhar os resultados das suas avaliações de risco entre si e com a Comissão, a EBA, a EIOPA *e* a ESMA, sempre que necessário.

Alteração

(17) A fim de melhor compreender e atenuar os riscos a nível da União Europeia, os Estados-Membros devem partilhar os resultados das suas avaliações de risco entre si e com a Comissão, a EBA, a EIOPA, a ESMA *e a Europol*, sempre que necessário.

Or. en

Justificação

Nos termos do artigo 4.º, n.º 1, da decisão do Conselho, de 6 de abril de 2009, que cria o Serviço Europeu de Polícia (Europol) (2009/371/JAI), a luta contra as atividades de branqueamento de capitais é parte integrante das competências da Europol.

Alteração 142
Graham Watson, Bill Newton Dunn

Proposta de diretiva
Considerando 17-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(17-A) Atendendo ao desejo de uma maior atividade transfronteiras entre Estados-Membros e à necessidade de crescimento da economia digital, bem como à necessidade de assegurar que a inovação não é travada por uma fragmentação desnecessária da legislação e da prática entre Estados-Membros, é preciso introduzir um mecanismo de balcão único para o cumprimento da prevenção do branqueamento de capitais que assegure que todos os requisitos de conformidade jurídica são proporcionados e eficazes em termos de custos, nomeadamente para os negócios em linha.

Or. en

Justificação

Este é um novo considerando que deve ser introduzido após o considerando 17. Um balcão único reduziria os custos de conformidade para os negócios em linha e pode ser considerado essencial para a inovação (nomeadamente para as empresas mais pequenas e jovens) e para o crescimento da economia digital.

Alteração 143
Graham Watson, Bill Newton Dunn

Proposta de diretiva
Considerando 17-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(17-B) A fim de proporcionarem às entidades obrigadas os meios para

cumprirem as suas obrigações nos termos da presente diretiva, os Estados-Membros devem criar registos oficiais de informações relativas aos beneficiários efetivos de sociedades e fornecer às entidades obrigadas, em cooperação com as autoridades nacionais de supervisão e com as UIF, informações e instrumentos para identificarem e verificarem as pessoas politicamente expostas referidas no artigo 3.º, n.º 7, alíneas a) a f).

Or. en

Alteração 144
Nils Torvalds, Olle Schmidt, Graham Watson

Proposta de diretiva
Considerando 19

Texto da Comissão

(19) O próprio risco é por natureza volátil, e as diferentes variáveis, isoladamente ou em conjunto, podem aumentar ou diminuir o risco potencial ocasionado, com o conseqüente impacto sobre o nível adequado das medidas preventivas, como as medidas de vigilância da clientela. Assim, existem circunstâncias em que devem aplicar-se medidas reforçadas de vigilância da clientela e circunstâncias em que pode ser adequado aplicar medidas simplificadas de vigilância da clientela.

Alteração

(19) O próprio risco é volátil por natureza *e ao longo do tempo*, e as diferentes variáveis, isoladamente ou em conjunto, podem aumentar ou diminuir o risco potencial ocasionado, com o conseqüente impacto sobre o nível adequado das medidas preventivas, como as medidas de vigilância da clientela. Assim, existem circunstâncias em que devem aplicar-se medidas reforçadas de vigilância da clientela e circunstâncias em que pode ser adequado aplicar medidas simplificadas de vigilância da clientela.

Or. en

Alteração 145
Sven Giegold, Rui Tavares

Proposta de diretiva
Considerando 21

Texto da Comissão

(21) Tal é nomeadamente o caso das relações de negócio estabelecidas com indivíduos que são ou tenham sido titulares de cargos públicos importantes, em especial quando sejam oriundos de países em que a corrupção é generalizada. Tais relações podem expor o setor financeiro, em particular, a riscos significativos de reputação ou jurídicos. Os esforços desenvolvidos ao nível internacional para combater a corrupção justificam igualmente a necessidade de se dar particular atenção a esses casos e de se aplicar medidas adequadas de vigilância reforçada da clientela em relação às pessoas que assumam ou tenham assumido funções proeminentes a nível nacional ou no estrangeiro, bem como às personalidades de destaque nas organizações internacionais.

Alteração

(21) Tal é nomeadamente o caso das relações de negócio estabelecidas com indivíduos que são ou tenham sido titulares de cargos públicos importantes, ***quer na União, quer a nível internacional***, em especial quando sejam oriundos de países em que a corrupção é generalizada. Tais relações podem expor o setor financeiro, em particular, a riscos significativos de reputação ou jurídicos. Os esforços desenvolvidos ao nível internacional para combater a corrupção justificam igualmente a necessidade de se dar particular atenção a esses casos e de se aplicar medidas adequadas de vigilância reforçada da clientela em relação às pessoas que assumam ou tenham assumido funções proeminentes a nível nacional ou no estrangeiro, bem como às personalidades de destaque nas organizações internacionais.

Or. en

Alteração 146
Emine Bozkurt

Proposta de diretiva
Considerando 21-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(21-A) A necessidade de medidas reforçadas de vigilância da clientela em relação às pessoas que assumam ou tenham assumido funções proeminentes a nível nacional ou no estrangeiro, bem como em relação às personalidades de destaque nas organizações internacionais, não deve, porém, conduzir a uma situação em que as listas que contêm informações sobre essas pessoas sejam transacionadas para fins comerciais. Os

Estados-Membros devem tomar medidas adequadas a fim de proibirem essa atividade.

Or. en

Alteração 147

Sylvie Guillaume, Pervenche Berès, Liem Hoang Ngoc

Proposta de diretiva

Considerando 22-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(22-A) A União Europeia deve desenvolver uma abordagem e uma política comuns contra as jurisdições não cooperantes que apresentem deficiências no domínio da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo. Para tal, os Estados-Membros devem aplicar diretamente nos respetivos sistemas nacionais de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo todas as listas de países publicadas pelo GAFI. Além disso, os Estados-Membros e a Comissão devem identificar as outras jurisdições não cooperantes com base em todas as informações disponíveis.

A Comissão, após consultar o Comité, deve desenvolver uma abordagem comum de medidas a utilizar, com o objetivo de proteger a integridade do mercado único das jurisdições não cooperantes.

Or. fr

Justificação

Il est essentiel d'introduire des mesures ambitieuses au sein des cadres juridiques nationaux relatives à une approche européenne cohérente à l'égard des juridictions non coopératives, et il doit être clair que les listes du GAFI doivent être considérées comme obligatoires par tous les Etats membres. La Directive doit précisément donner la possibilité à l'Union européenne

d'adopter une approche commune et de prendre des mesures (coordonnées entre les EM ou laissée à la libre appréciation d'un Etat membre) à l'égard de pays qui ne seraient pas listés par les Déclarations publiques du GAFI, mais qui sont identifiées comme présentant un risque ou des défaillances importantes en matière de lutte contre le blanchiment de capitaux et le financement du terrorisme.

Alteração 148
Timothy Kirkhope
em nome do Grupo ECR

Proposta de diretiva
Considerando 22-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(22-A) Da mesma forma, deve reconhecer-se que certas situações apresentam um menor risco de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo. Os fatores de risco inerentes aos clientes que visam identificar um risco reduzido devem incluir entidades obrigadas quando estas estão sujeitas a requisitos que visam combater o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, conforme reconhecido nas normas do GAFI. As contas conjuntas de clientes dos notários ou de outros membros de profissões jurídicas independentes devem ser consideradas como de risco reduzido, visto que, nesta situação, o cliente é uma entidade obrigada. Estas medidas simplificadas de vigilância devem ser realizadas sem prejuízo das obrigações que estes notários e outros membros de profissões jurídicas independentes têm em aplicação da presente diretiva. Essas obrigações incluem a necessidade de esses notários ou outros membros de profissões jurídicas independentes identificarem eles próprios os beneficiários efetivos das contas conjuntas por eles detidas.

Or. en

Justificação

Aborda o problema específico das contas conjuntas de clientes, que devem ser consideradas de risco reduzido, na medida em que, nesta situação, o cliente é uma entidade obrigada.

Alteração 149 **Emine Bozkurt**

Proposta de diretiva **Considerando 24**

Texto da Comissão

(24) No caso de relações de agência ou de externalização resultantes de contratos entre entidades obrigadas e pessoas externas, singulares ou coletivas, não abrangidas pela presente diretiva, as obrigações no âmbito da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo que se aplicam a esses agentes ou prestadores de serviços externos, enquanto parte das entidades obrigadas, são apenas as que decorrem do contrato e não da própria diretiva. A responsabilidade pelo cumprimento do disposto na presente diretiva deverá continuar a incumbir às entidades obrigadas *por ela abrangidas*.

Alteração

(24) No caso de relações de agência ou de externalização resultantes de contratos entre entidades obrigadas e pessoas externas, singulares ou coletivas, não abrangidas pela presente diretiva, as obrigações no âmbito da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo que se aplicam a esses agentes ou prestadores de serviços externos, enquanto parte das entidades obrigadas, são apenas as que decorrem do contrato e não da própria diretiva. A responsabilidade pelo cumprimento do disposto na presente diretiva deverá continuar a incumbir *principalmente* às entidades obrigadas. *Além disso, os Estados-Membros devem assegurar que esses terceiros podem ser responsabilizados por violações de disposições nacionais adotadas nos termos da presente diretiva.*

Or. en

Alteração 150 **Cornelis de Jong**

Proposta de diretiva **Considerando 25**

Texto da Comissão

(25) Todos os Estados-Membros criaram, ou deviam ter criado, unidades de informação financeira (a seguir designadas «UIF») para recolher e analisar a informação que recebem com o objetivo de estabelecer ligações entre as transações suspeitas e as atividades criminosas a elas subjacentes, a fim de prevenir e combater o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo. As transações suspeitas devem ser comunicadas às UIF, que devem funcionar como centro nacional para receber, analisar e transmitir às autoridades competentes as comunicações sobre transações suspeitas e outras informações respeitantes a possíveis atos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo. Tal não deve obrigar os Estados-Membros a alterar os seus sistemas de comunicação quando a comunicação é feita através do Ministério Público ou de outras autoridades de aplicação da lei, desde que essa informação seja transmitida prontamente e sem filtragem às UIF, permitindo-lhes desempenhar corretamente as suas funções, nomeadamente a cooperação internacional com outras UIF.

Alteração

(25) Todos os Estados-Membros criaram, ou deviam ter criado, unidades de informação financeira (a seguir designadas «UIF») ***funcionalmente independentes*** para recolher e analisar a informação que recebem com o objetivo de estabelecer ligações entre as transações suspeitas e as atividades criminosas a elas subjacentes, a fim de prevenir e combater o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo. As transações suspeitas devem ser comunicadas às UIF, que devem funcionar como centro nacional para receber, analisar e transmitir às autoridades competentes as comunicações sobre transações suspeitas e outras informações respeitantes a possíveis atos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo. Tal não deve obrigar os Estados-Membros a alterar os seus sistemas de comunicação quando a comunicação é feita através do Ministério Público ou de outras autoridades de aplicação da lei, desde que essa informação seja transmitida prontamente e sem filtragem às UIF, permitindo-lhes desempenhar corretamente as suas funções, nomeadamente a cooperação internacional com outras UIF. ***É importante que os Estados-Membros proporcionem às UIF os recursos necessários para garantir a sua plena capacidade operacional em matéria de resposta aos atuais desafios colocados pelo branqueamento de capitais e pelo financiamento do terrorismo, respeitando simultaneamente os direitos fundamentais, designadamente o direito à privacidade e à proteção de dados.***

Or. en

Alteração 151
Graham Watson

Proposta de diretiva
Considerando 25

Texto da Comissão

(25) Todos os Estados-Membros criaram, ou deviam ter criado, unidades de informação financeira (a seguir designadas «UIF») para recolher e analisar a informação que recebem com o objetivo de estabelecer ligações entre as transações suspeitas e as atividades criminosas a elas subjacentes, a fim de prevenir e combater o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo. As transações suspeitas devem ser comunicadas às UIF, que devem funcionar como centro nacional para receber, analisar e transmitir às autoridades competentes as comunicações sobre transações suspeitas e outras informações respeitantes a possíveis atos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo. Tal não deve obrigar os Estados-Membros a alterar os seus sistemas de comunicação quando a comunicação é feita através do Ministério Público ou de outras autoridades de aplicação da lei, desde que essa informação seja transmitida prontamente e sem filtragem às UIF, permitindo-lhes desempenhar corretamente as suas funções, nomeadamente a cooperação internacional com outras UIF.

Alteração

(25) Todos os Estados-Membros criaram, ou deviam ter criado, unidades de informação financeira (a seguir designadas «UIF») **funcionalmente independentes e autónomas** para recolher e analisar a informação que recebem com o objetivo de estabelecer ligações entre as transações suspeitas e as atividades criminosas a elas subjacentes, a fim de prevenir e combater o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo. As transações suspeitas devem ser comunicadas às UIF, que devem funcionar como centro nacional para receber, analisar e transmitir às autoridades competentes as comunicações sobre transações suspeitas e outras informações respeitantes a possíveis atos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo. Tal não deve obrigar os Estados-Membros a alterar os seus sistemas de comunicação quando a comunicação é feita através do Ministério Público ou de outras autoridades de aplicação da lei, desde que essa informação seja transmitida prontamente e sem filtragem às UIF, permitindo-lhes desempenhar corretamente as suas funções, nomeadamente a cooperação internacional com outras UIF.

Or. en

Alteração 152
Philippe De Backer

Proposta de diretiva
Considerando 27

Texto da Comissão

(27) Os Estados-Membros devem ter a possibilidade de designar um organismo de autorregulação adequado das profissões referidas no artigo 2.º, n.º 1, ponto 3), alíneas a), b) e d), como autoridade a ser informada em primeira instância, em lugar da UIF. Em consonância com a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, um sistema de primeira instância que remete para um organismo de autorregulação constitui uma salvaguarda importante para manter a proteção dos direitos fundamentais no que diz respeito às obrigações de comunicação de informações aplicáveis aos advogados.

Alteração

(27) Os Estados-Membros devem ter a possibilidade de designar um organismo de autorregulação adequado das profissões referidas no artigo 2.º, n.º 1, ponto 3), alíneas a), b), d) e e), **bem como das profissões e categorias de empresas referidas no artigo 4.º**, como autoridade a ser informada em primeira instância, em lugar da UIF. Em consonância com a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, um sistema de primeira instância que remete para um organismo de autorregulação constitui uma salvaguarda importante para manter a proteção dos direitos fundamentais no que diz respeito às obrigações de comunicação de informações aplicáveis aos advogados.

Or. en

Alteração 153
Jean-Paul Gauzès

Proposta de diretiva
Considerando 27

Texto da Comissão

(27) Os Estados-Membros devem **ter a possibilidade de designar um** organismo de autorregulação **adequado** das profissões referidas no artigo 2.º, n.º 1, ponto 3), alíneas a), b) e d), **como** autoridade a ser informada em primeira instância, em lugar da UIF. Em consonância com a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, um sistema de primeira instância que remete para um organismo de autorregulação constitui uma salvaguarda importante para manter a proteção dos direitos fundamentais no que diz respeito às obrigações de comunicação

Alteração

(27) Os Estados-Membros devem **proporcionar ao** organismo de autorregulação das profissões referidas no artigo 2.º, n.º 1, ponto 3), alíneas a), b) e d), **a opção de ser a** autoridade a ser informada em primeira instância, em lugar da UIF. Em consonância com a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, um sistema de primeira instância que remete para um organismo de autorregulação constitui uma salvaguarda importante para manter a proteção dos direitos fundamentais no que diz respeito às obrigações de comunicação

de informações aplicáveis aos advogados.

de informações aplicáveis aos advogados.

Or. en

Alteração 154

Graham Watson, Bill Newton Dunn, Nils Torvalds

Proposta de diretiva

Considerando 27-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(27-A) Autoridade principal (balcão único)

No contexto dos requisitos de prevenção do branqueamento de capitais para entidades obrigadas estabelecidas em mais do que um Estado-Membro ou que prestem serviços a partir de um Estado-Membro a pessoas noutro Estado-Membro, a autoridade competente do país de origem do estabelecimento principal da entidade obrigada deve agir na qualidade de autoridade principal responsável pela supervisão da conformidade dessas entidades obrigadas em todos os Estados-Membros, em cooperação com as autoridades competentes do país de acolhimento.

Or. en

Justificação

Este é um novo considerando, a ser aditado após o considerando 27. Visa clarificar as obrigações das entidades obrigadas que estão estabelecidas em mais do que um Estado-Membro ou que prestam serviços de um Estado-Membro para outro (por exemplo, serviços em linha).

Alteração 155

Jean-Paul Gauzès

Proposta de diretiva
Considerando 28

Texto da Comissão

(28) **Caso** um Estado-Membro **decida fazer uso das** exceções previstas no artigo 33.º, n.º 2, **pode autorizar ou obrigar** o organismo de autorregulação que representa as pessoas referidas nessa disposição **a não transmitir** à UIF a informação obtida junto dessas pessoas nas circunstâncias referidas naquele artigo.

Alteração

(28) Um Estado-Membro **deve autorizar as** exceções previstas no artigo 33.º, n.º 2, **e permitir que** o organismo de autorregulação que representa as pessoas referidas nessa disposição **não transmita** à UIF a informação obtida junto dessas pessoas nas circunstâncias referidas naquele artigo.

Or. en

Alteração 156
Sven Giegold, Rui Tavares

Proposta de diretiva
Considerando 29

Texto da Comissão

(29) Verificaram-se vários casos em que os empregados que haviam comunicado as suas suspeitas de branqueamento de capitais foram sujeitos a ameaças ou ação hostil. Apesar de a presente diretiva não poder interferir com os procedimentos judiciais dos Estados-Membros, esta é uma questão fundamental para a eficácia do regime de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo. Os Estados-Membros devem estar conscientes deste problema e envidar todos os esforços possíveis para **protegerem** os empregados dessas ameaças ou ações hostis.

Alteração

(29) Verificaram-se vários casos em que os **denunciantes**, empregados **ou outros** que haviam comunicado as suas suspeitas de branqueamento de capitais foram sujeitos a ameaças ou ação hostil. Apesar de a presente diretiva não poder interferir com os procedimentos judiciais dos Estados-Membros, esta é uma questão fundamental para a eficácia do regime de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo. Os Estados-Membros devem estar conscientes deste problema e envidar todos os esforços possíveis para **incentivarem a denúncia, ao mesmo tempo que protegem** os empregados **e outros** dessas ameaças ou ações hostis.

Or. en

Alteração 157
Emine Bozkurt

Proposta de diretiva
Considerando 29

Texto da Comissão

(29) Verificaram-se vários casos em que os empregados que haviam comunicado as suas suspeitas de branqueamento de capitais foram sujeitos a ameaças ou ação hostil. Apesar de a presente diretiva não poder interferir com os procedimentos judiciais dos Estados-Membros, esta é uma questão fundamental para a eficácia do regime de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo. Os Estados-Membros devem estar conscientes deste problema e envidar todos os esforços possíveis para protegerem os empregados dessas ameaças ou ações hostis.

Alteração

(29) Verificaram-se vários casos em que os empregados que haviam comunicado as suas suspeitas de branqueamento de capitais foram sujeitos a ameaças ou ação hostil. Apesar de a presente diretiva não poder interferir com os procedimentos judiciais dos Estados-Membros, esta é uma questão fundamental para a eficácia do regime de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo. Os Estados-Membros devem estar conscientes deste problema e envidar todos os esforços possíveis para protegerem os empregados dessas ameaças ou ações hostis, ***tornando-lhes mais fácil comunicar as suas suspeitas e reforçando, desta forma, a luta contra o branqueamento de capitais.***

Or. en

Alteração 158
Timothy Kirkhope
em nome do Grupo ECR

Proposta de diretiva
Considerando 31

Texto da Comissão

(31) Certos aspetos da aplicação da presente diretiva envolvem a recolha, análise, armazenamento e partilha de dados. O tratamento de dados pessoais deve ser permitido a fim de dar cumprimento às obrigações previstas na presente diretiva, nomeadamente o cumprimento dos deveres de vigilância da

Alteração

(31) Certos aspetos da aplicação da presente diretiva envolvem a recolha, análise, armazenamento e partilha de dados. O tratamento de dados pessoais deve ser permitido a fim de dar cumprimento às obrigações previstas na presente diretiva, nomeadamente o cumprimento dos deveres de vigilância da

clientela, o acompanhamento contínuo, a investigação e a comunicação de transações não usuais e suspeitas, a identificação do beneficiário efetivo de uma pessoa coletiva ou de um acordo jurídico, a partilha de informações por parte das autoridades competentes e a partilha de informações por parte das instituições financeiras. Os dados pessoais recolhidos deverão limitar-se ao que for estritamente necessário para efeitos de cumprimento dos requisitos da presente diretiva, não sendo objeto de outro processamento que seja incompatível com a Diretiva 95/46/CE. Em especial, a utilização posterior de dados pessoais para fins comerciais deverá ser estritamente proibida.

clientela, o acompanhamento contínuo, a investigação e a comunicação de transações não usuais e suspeitas, a identificação do beneficiário efetivo de uma pessoa coletiva ou de um acordo jurídico, a partilha de informações por parte das autoridades competentes e a partilha de informações por parte das instituições financeiras. Os dados pessoais recolhidos deverão limitar-se ao que for estritamente necessário para efeitos de cumprimento dos requisitos da presente diretiva ***ou dos fins comerciais da relação entre o cliente e a entidade obrigada***, não sendo objeto de outro processamento que seja incompatível com a Diretiva 95/46/CE. Em especial, a utilização posterior de dados pessoais para fins comerciais ***da entidade obrigada*** deverá ser estritamente proibida.

Or. en

Justificação

Muitas vezes, espera-se que os advogados mantenham documentação após a relação advogado-cliente ser considerada como terminada ou após o termo do prazo de prescrição de uma determinada transação realizada para o cliente, por períodos que excedam o limite de 10 anos previsto na proposta da Comissão.

Alteração 159

Graham Watson, Bill Newton Dunn, Nils Torvalds

Proposta de diretiva

Considerando 31

Texto da Comissão

(31) Certos aspetos da aplicação da presente diretiva envolvem a recolha, análise, armazenamento e partilha de dados. O tratamento de dados pessoais deve ser permitido a fim de dar cumprimento às obrigações previstas na presente diretiva, nomeadamente o cumprimento dos deveres de vigilância da

Alteração

(31) Certos aspetos da aplicação da presente diretiva envolvem a recolha, análise, armazenamento e partilha de dados. O tratamento de dados pessoais deve ser permitido a fim de dar cumprimento às obrigações previstas na presente diretiva, nomeadamente o cumprimento dos deveres de vigilância da

clientela, o acompanhamento contínuo, a investigação e a comunicação de transações não usuais e suspeitas, a identificação do beneficiário efetivo de uma pessoa coletiva ou de um acordo jurídico, a partilha de informações por parte das autoridades competentes e a partilha de informações por parte das instituições financeiras. Os dados pessoais recolhidos deverão limitar-se ao que for estritamente necessário para efeitos de cumprimento dos requisitos da presente diretiva, não sendo objeto de outro processamento que seja incompatível com a Diretiva 95/46/CE. Em especial, a utilização posterior de dados pessoais para fins comerciais deverá ser estritamente proibida.

clientela, o acompanhamento contínuo, a investigação e a comunicação de transações não usuais e suspeitas, a identificação do beneficiário efetivo de uma pessoa coletiva ou de um acordo jurídico, a partilha de informações por parte das autoridades competentes e a partilha de informações por parte das instituições financeiras *e das entidades obrigadas*. Os dados pessoais recolhidos deverão limitar-se ao que for estritamente necessário para efeitos de cumprimento dos requisitos da presente diretiva, não sendo objeto de outro processamento que seja incompatível com a Diretiva 95/46/CE. Em especial, a utilização posterior de dados pessoais para fins comerciais deverá ser estritamente proibida.

Or. en

Alteração 160 **Emine Bozkurt**

Proposta de diretiva **Considerando 32**

Texto da Comissão

(32) A luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo é reconhecida por todos os Estados-Membros como um domínio importante de interesse público.

Alteração

(32) A luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo é reconhecida por todos os Estados-Membros como um domínio importante de interesse público. *A erradicação destes fenómenos requer uma forte vontade política e cooperação a todos os níveis.*

Or. en

Alteração 161 **Sharon Bowles, Olle Schmidt, Bill Newton Dunn**

Proposta de diretiva
Considerando 32

Texto da Comissão

(32) A luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo é reconhecida por todos os Estados-Membros como um domínio importante de interesse público.

Alteração

(32) A luta contra o branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo e a **fraude fiscal agressiva** é reconhecida por todos os Estados-Membros como um domínio importante de interesse público.

Or. en

Alteração 162
Jürgen Klute

Proposta de diretiva
Considerando 32-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(32-A) É da maior importância que o investimento cofinanciado pelo orçamento comunitário satisfaça os mais elevados padrões de excelência para evitar crimes financeiros, incluindo a corrupção e a evasão fiscal. Por conseguinte, o Banco Europeu de Investimento adotou, em 2008, uma diretriz interna intitulada «Política para evitar e dissuadir condutas proibidas nas atividades do Banco Europeu de Investimento», cuja base jurídica é o artigo 325.º do TFUE, o artigo 18.º dos Estatutos do BEI e o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, de 25 de junho de 2002. No seguimento da adoção desta política, o BEI passa a comunicar à Unidade de Informações Financeiras do Luxemburgo suspeitas ou alegados casos de branqueamento de capitais que afetem projetos, operações e transações ligados ao BEI.

Or. en

Alteração 163
Arlene McCarthy

Proposta de diretiva
Considerando 32-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(32-A) O Banco Europeu de Investimento (BEI) adotou, em 2008, a nível interno e de forma abrangente uma «Política para evitar e dissuadir condutas proibidas nas atividades do Banco Europeu de Investimento», incluindo o branqueamento de capitais, cuja base jurídica é o artigo 325.º do TFUE, o artigo 18.º dos Estatutos do BEI e o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, de 25 de junho de 2002. Desde a adoção desta política, o BEI passa a comunicar suspeitas ou alegados casos de branqueamento de capitais que afetem projetos, operações e transações financiados pelo BEI à Unidade de Informações Financeiras do Luxemburgo.

Or. en

Alteração 164
Judith Sargentini

Proposta de diretiva
Considerando 33

Texto da Comissão

Alteração

(33) A presente diretiva é aplicável sem prejuízo da proteção dos dados pessoais processados no âmbito da cooperação policial e judiciária em matéria penal, incluindo o disposto na

Suprimido

Alteração 165
Emine Bozkurt

Proposta de diretiva
Considerando 36

Texto da Comissão

(36) O branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo são problemas internacionais e os esforços para os combater devem ser desenvolvidos à escala mundial. Caso as instituições de crédito e as instituições financeiras da União disponham de sucursais ou filiais situadas em países terceiros cuja legislação neste domínio seja deficiente, devem, a fim de evitar a aplicação de normas muito diferentes no âmbito de uma mesma instituição ou grupo de instituições, aplicar as normas da União ***ou, se tal aplicação for impossível, notificar essa impossibilidade às autoridades competentes do Estado-Membro de origem.***

Alteração

(36) O branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo são problemas internacionais e os esforços para os combater devem ser desenvolvidos à escala mundial. Caso as instituições de crédito e as instituições financeiras da União disponham de sucursais ou filiais situadas em países terceiros cuja legislação neste domínio seja deficiente, devem, a fim de evitar a aplicação de normas muito diferentes no âmbito de uma mesma instituição ou grupo de instituições, aplicar as normas da União. ***Essas instituições de crédito e financeiras da União devem trabalhar em conjunto com os Estados-Membros, a fim de assegurarem que as normas da União são aplicadas sempre que possível.***

Alteração 166
Sven Giegold, Rui Tavares, Judith Sargentini

Proposta de diretiva
Considerando 37

Texto da Comissão

(37) Sempre que exequível, as entidades obrigadas devem receber um feedback sobre a utilidade e o seguimento dado às

Alteração

(37) Sempre que exequível, as entidades obrigadas devem receber um feedback sobre a utilidade e o seguimento dado às

comunicações de transações suspeitas por elas transmitidas. Para que tal seja possível e para estarem aptos a avaliar a eficácia dos seus sistemas de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, os Estados-Membros devem conservar e melhorar as estatísticas relevantes. Para melhorar ainda mais a qualidade e coerência dos dados estatísticos recolhidos ao nível da União, a Comissão deve assegurar o acompanhamento da situação a nível da UE no que diz respeito à luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo e publicar regularmente relatórios de situação.

comunicações de transações suspeitas por elas transmitidas. Para que tal seja possível e para estarem aptos a avaliar a eficácia dos seus sistemas de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, os Estados-Membros devem conservar e melhorar as estatísticas relevantes. Para melhorar ainda mais a qualidade e coerência dos dados estatísticos recolhidos ao nível da União, a Comissão deve assegurar o acompanhamento da situação a nível da UE no que diz respeito à luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo e publicar regularmente relatórios de situação. ***A Comissão deve, em especial, monitorizar a utilização e o envolvimento de notas de 200 e 500 euros no branqueamento de capitais e no financiamento do terrorismo. A Comissão deve avaliar a relevância destas notas no que toca à oferta de moeda para a economia real, por um lado, e às atividades ilícitas, por outro. Essa avaliação deve ser efetuada no prazo de 2 anos a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva.***

Or. en

Alteração 167
Cornelis de Jong

Proposta de diretiva
Considerando 37

Texto da Comissão

(37) Sempre que exequível, as entidades obrigadas devem receber um feedback sobre a utilidade e o seguimento dado às comunicações de transações suspeitas por elas transmitidas. Para que tal seja possível e para estarem aptos a avaliar a eficácia dos seus sistemas de prevenção do branqueamento de capitais e do

Alteração

(37) Sempre que exequível, as entidades obrigadas devem receber um feedback sobre a utilidade e o seguimento dado às comunicações de transações suspeitas por elas transmitidas. Para que tal seja possível e para estarem aptos a avaliar a eficácia dos seus sistemas de prevenção do branqueamento de capitais e do

financiamento do terrorismo, os Estados-Membros devem conservar e melhorar as estatísticas relevantes. Para melhorar ainda mais a qualidade e coerência dos dados estatísticos recolhidos ao nível da União, a Comissão deve assegurar o acompanhamento da situação a nível da UE no que diz respeito à luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo e publicar regularmente relatórios de situação.

financiamento do terrorismo, os Estados-Membros devem conservar e melhorar as estatísticas relevantes. Para melhorar ainda mais a qualidade e coerência dos dados estatísticos recolhidos ao nível da União, a Comissão deve assegurar o acompanhamento da situação a nível da UE no que diz respeito à luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo e publicar regularmente relatórios de situação. ***A Comissão deve incluir também nos seus relatórios de situação um estudo das avaliações do risco a nível nacional. O primeiro estudo por parte da Comissão deve ser efetuado no prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva.***

Or. en

Alteração 168 **Emine Bozkurt**

Proposta de diretiva **Considerando 37**

Texto da Comissão

(37) Sempre que ***exequível***, as entidades obrigadas devem receber um feedback sobre a utilidade e o seguimento dado às comunicações de transações suspeitas por elas transmitidas. Para que tal seja possível e para estarem aptos a avaliar a eficácia dos seus sistemas de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, os Estados-Membros devem conservar e melhorar as estatísticas relevantes. Para melhorar ainda mais a qualidade e coerência dos dados estatísticos recolhidos ao nível da União, a Comissão deve assegurar o acompanhamento da situação a nível da UE no que diz respeito à luta contra o branqueamento de capitais e o

Alteração

(37) Sempre que ***possível***, as entidades obrigadas devem receber um feedback sobre a utilidade e o seguimento dado às comunicações de transações suspeitas por elas transmitidas. Para que tal seja possível e para estarem aptos a avaliar a eficácia dos seus sistemas de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, os Estados-Membros devem conservar e melhorar as estatísticas relevantes. Para melhorar ainda mais a qualidade e coerência dos dados estatísticos recolhidos ao nível da União, a Comissão deve assegurar o acompanhamento da situação a nível da UE no que diz respeito à luta contra o branqueamento de capitais e o

financiamento do terrorismo e publicar regularmente relatórios de situação.

financiamento do terrorismo e publicar regularmente relatórios de situação.

Or. en

Alteração 169
Cornelis de Jong

Proposta de diretiva
Considerando 38

Texto da Comissão

Alteração

(38) As autoridades competentes devem certificar-se, relativamente às agências de câmbio, aos prestadores de serviços a sociedades e trusts e aos prestadores de serviços de jogo, da competência e idoneidade não só das pessoas que dirigem efetivamente as atividades dessas entidades, mas também dos seus beneficiários efetivos. Os critérios de apuramento da competência e idoneidade de uma pessoa devem, no mínimo, ter em conta a necessidade de proteger essas entidades da eventualidade de serem utilizadas pelos seus gestores ou beneficiários efetivos para fins criminosos.

Suprimido

Or. en

Alteração 170
Marlene Mizzi

Proposta de diretiva
Considerando 38

Texto da Comissão

Alteração

(38) As autoridades competentes devem certificar-se, relativamente às agências de câmbio, aos prestadores de serviços a sociedades e trusts e aos prestadores de

(38) As autoridades competentes devem certificar-se, relativamente às agências de câmbio, aos prestadores de serviços a sociedades e trusts e aos prestadores de

serviços de jogo, da competência e idoneidade não só das pessoas que dirigem efetivamente as atividades dessas entidades, mas também dos seus beneficiários efetivos. Os critérios de apuramento da competência e idoneidade de uma pessoa devem, no mínimo, ter em conta a necessidade de proteger essas entidades da eventualidade de serem utilizadas pelos seus gestores ou beneficiários efetivos para fins criminosos.

serviços de jogo, da competência e idoneidade não só das pessoas que dirigem efetivamente as atividades dessas entidades, mas também dos seus beneficiários efetivos. Os critérios de apuramento da competência e idoneidade de uma pessoa devem, no mínimo, ter em conta a necessidade de proteger essas entidades da eventualidade de serem utilizadas pelos seus gestores ou beneficiários efetivos para fins criminosos.

Sem prejuízo de futura legislação da União em domínios ainda não harmonizados, o objetivo e o âmbito da licença e/ou autorização imposta para efeitos da presente diretiva apenas devem dizer respeito a matérias abrangidas pela presente diretiva.

Or. en

Alteração 171 **Roberta Metsola**

Proposta de diretiva **Considerando 38**

Texto da Comissão

(38) As autoridades competentes devem certificar-se, relativamente às agências de câmbio, aos prestadores de serviços a sociedades e trusts e aos prestadores de serviços de jogo, da competência e idoneidade não só das pessoas que dirigem efetivamente as atividades dessas entidades, mas também dos seus beneficiários efetivos. Os critérios de apuramento da competência e idoneidade de uma pessoa devem, no mínimo, ter em conta a necessidade de proteger essas entidades da eventualidade de serem utilizadas pelos seus gestores ou beneficiários efetivos para fins criminosos.

Alteração

(38) As autoridades competentes devem certificar-se, relativamente às agências de câmbio, aos prestadores de serviços a sociedades e trusts e aos prestadores de serviços de jogo, da competência e idoneidade não só das pessoas que dirigem efetivamente as atividades dessas entidades, mas também dos seus beneficiários efetivos. Os critérios de apuramento da competência e idoneidade de uma pessoa devem, no mínimo, ter em conta a necessidade de proteger essas entidades da eventualidade de serem utilizadas pelos seus gestores ou beneficiários efetivos para fins criminosos.

Sem prejuízo de futura legislação da União em domínios ainda não

harmonizados, o objetivo e o âmbito da licença ou da autorização imposta para efeitos da presente diretiva apenas devem dizer respeito a matérias abrangidas pela presente diretiva.

Or. en

Alteração 172
Cornelis de Jong

Proposta de diretiva
Considerando 39-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(39-A) A «Plataforma das UIF da UE» é utilizada para facilitar a cooperação entre UIF nacionais na formulação de propostas e diretrizes sobre aplicação da lei e questões políticas, na partilha de informação sobre tendências e fatores de risco, na promoção da eficácia da cooperação internacional das UIF, bem como na identificação de possíveis deficiências ou pontos fracos e possíveis soluções.

Or. en

Alteração 173
Monika Hohlmeier

Proposta de diretiva
Considerando 40

Texto da Comissão

Alteração

(40) É de primordial importância melhorar o intercâmbio de informações entre as UIF da UE para fazer face ao caráter transnacional do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo. Os Estados-Membros devem encorajar a

(40) É de primordial importância melhorar o intercâmbio de informações entre as UIF da UE para fazer face ao caráter transnacional do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo. Os Estados-Membros devem encorajar a

utilização de mecanismos seguros para o intercâmbio de informações, *em especial a rede informática descentralizada UIF.net* e as técnicas proporcionadas por essa rede.

utilização de mecanismos seguros para o intercâmbio de informações e as técnicas proporcionadas por essa rede.

Or. en

Justificação

Uma diretiva deve definir resultados e objetivos - não os instrumentos exatos para os atingir. Por conseguinte, deve ser possível escolher os melhores e mais eficientes «canais de comunicação protegidos». Definir o instrumento UIF.net na diretiva é, portanto, impossível por motivos jurídicos e práticos. O mesmo se aplica ao artigo 53.º.

Alteração 174 **Nils Torvalds, Olle Schmidt**

Proposta de diretiva **Considerando 41**

Texto da Comissão

(41) A importância da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo deve levar os Estados-Membros a estabelecer, no direito nacional, sanções eficazes, proporcionadas e dissuasivas aplicáveis em caso de incumprimento das disposições nacionais adotadas nos termos da presente diretiva. Atualmente, os Estados-Membros dispõem de uma vasta gama de medidas e sanções administrativas aplicáveis em caso de incumprimento das principais medidas preventivas. Esta diversidade pode ser prejudicial para o esforço desenvolvido na prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, correndo-se o risco de fragmentar a resposta da União. Por conseguinte, a presente diretiva deve incluir uma gama de medidas e sanções administrativas de que os Estados-Membros devem dispor para aplicação às violações sistemáticas dos requisitos relativos à vigilância da clientela, à conservação de registos, à

Alteração

(41) A importância da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo deve levar os Estados-Membros a estabelecer, no direito nacional, sanções eficazes, proporcionadas e dissuasivas aplicáveis em caso de incumprimento das disposições nacionais adotadas nos termos da presente diretiva. Atualmente, os Estados-Membros dispõem de uma vasta gama de medidas e sanções administrativas aplicáveis em caso de incumprimento das principais medidas preventivas. Esta diversidade pode ser prejudicial para o esforço desenvolvido na prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, correndo-se o risco de fragmentar a resposta da União. Por conseguinte, a presente diretiva deve incluir uma gama de medidas e sanções administrativas de que os Estados-Membros devem dispor para aplicação às violações sistemáticas dos requisitos relativos à vigilância da clientela, à conservação de registos, à

comunicação de transações suspeitas e aos controlos internos das entidades obrigadas. Esta gama deve ser suficientemente ampla para permitir aos Estados-Membros e às autoridades competentes ter em conta as diferenças entre entidades obrigadas, em especial entre as instituições financeiras e as demais entidades obrigadas, no que respeita à sua dimensão, características e domínios de atividade. Na aplicação da presente diretiva, os Estados-Membros deverão assegurar que a imposição de medidas e sanções administrativas em conformidade com a presente diretiva, bem como de sanções penais em conformidade com o direito nacional, não infringe o princípio ne bis in idem.

comunicação de transações suspeitas e aos controlos internos das entidades obrigadas. Esta gama deve ser suficientemente ampla para permitir aos Estados-Membros e às autoridades competentes ter em conta as diferenças entre entidades obrigadas, em especial entre as instituições financeiras e as demais entidades obrigadas, no que respeita à sua dimensão, características, **nível de risco** e domínios de atividade. Na aplicação da presente diretiva, os Estados-Membros deverão assegurar que a imposição de medidas e sanções administrativas em conformidade com a presente diretiva, bem como de sanções penais em conformidade com o direito nacional, não infringe o princípio ne bis in idem.

Or. en

Alteração 175
Krišjānis Kariņš, Frank Engel

Proposta de diretiva
Considerando 42-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(42-A) A fim de permitir que as autoridades competentes e as entidades obrigadas avaliem melhor os riscos decorrentes de determinadas transações, a Comissão deve elaborar uma lista das jurisdições fora da União Europeia que aplicaram normas e regulamentos análogos aos previstos na presente diretiva.

Or. en

Alteração 176
Monica Luisa Macovei

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 2 – frase introdutória

Texto da Comissão

2. Para efeitos da presente diretiva, entende-se por branqueamento de capitais os comportamentos a seguir descritos, **quando adotados intencionalmente**:

Alteração

2. Para efeitos da presente diretiva, entende-se por branqueamento de capitais os comportamentos a seguir descritos:

Or. en

Alteração 177
Monica Luisa Macovei, Véronique Mathieu Houillon

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) A conversão ou transferência de bens, com conhecimento de que esses bens provêm de uma atividade criminosa ou da participação numa atividade dessa natureza, com o fim de encobrir ou dissimular a sua origem ilícita ou **de** auxiliar quaisquer pessoas implicadas nessa atividade a furtarem-se às consequências jurídicas dos seus atos;

Alteração

(a) A conversão ou transferência de bens, com conhecimento, **ou devendo ter conhecimento com base em factos e circunstâncias concretos**, de que esses bens provêm de uma atividade criminosa ou da participação numa atividade dessa natureza, com o fim de encobrir ou dissimular a sua origem ilícita, **evitar decisões de congelamento ou de confisco**, ou auxiliar quaisquer pessoas implicadas nessa atividade a furtarem-se às consequências jurídicas dos seus atos;

Or. en

Alteração 178
Jean-Pierre Audy

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 1 – ponto 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-A) Empresas de seguros;

Alteração 179

Sven Giegold, Rui Tavares, Judith Sargentini

Proposta de diretiva

Artigo 2 – n.º 1 – ponto 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-A) Banco Europeu de Investimento;

Or. en

Alteração 180

Arlene McCarthy

Proposta de diretiva

Artigo 2 – n.º 1 – ponto 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-A) Banco Europeu de Investimento;

Or. en

Alteração 181

Sven Giegold, Rui Tavares, Judith Sargentini

Proposta de diretiva

Artigo 2 – n.º 1 – ponto 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

***(2-B) Bancos centrais dos
Estados-Membros quando realizam ou
facilitam transações comerciais ou
privadas;***

Or. en

Alteração 182
Arlene McCarthy

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 1 – ponto 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-B) Bancos centrais nacionais;

Or. en

Alteração 183
Sven Giegold, Rui Tavares, Judith Sargentini

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 1 – ponto 2-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-C) Sistemas centrais de liquidação;

Or. en

Alteração 184
Arlene McCarthy

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 1 – ponto 2-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-C) Mecanismo Único de Supervisão;

Or. en

Alteração 185
Timothy Kirkhope
em nome do Grupo ECR

Proposta de diretiva

Artigo 2 – n.º 1 – ponto 3 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) Agentes imobiliários, incluindo agentes do mercado de arrendamento;

Alteração

(d) Agentes imobiliários, incluindo agentes do mercado de arrendamento, ***desde que estejam envolvidos nas transações financeiras associadas à compra ou venda de imóveis;***

Or. en

Justificação

Em alguns Estados-Membros, a função dos agentes imobiliários consiste apenas em reunir compradores e vendedores de imóveis, não incluindo o ato formal de celebração do contrato e as transações financeiras pertinentes, pelo que a redação deve ser mais específica.

Alteração 186

Jürgen Klute

Proposta de diretiva

Artigo 2 – n.º 1 – ponto 3 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) Agentes imobiliários, ***incluindo agentes do mercado de arrendamento;***

Alteração

(d) Agentes imobiliários, ***desde que estejam envolvidos em transações financeiras associadas à compra ou venda de imóveis;***

Or. de

Alteração 187

Ivo Belet

Proposta de diretiva

Artigo 2 – n.º 1 – ponto 3 – alínea e)

Texto da Comissão

(e) Outras pessoas singulares ou coletivas que ***comercializem bens***, apenas quando

Alteração

(e) Outras pessoas singulares ou coletivas que ***efetuem transações financeiras***,

forem efetuados ou recebidos pagamentos em numerário e de montante igual ou superior a 7 500 euros, independentemente de a transação ser realizada através de uma única operação ou de várias operações aparentemente relacionadas entre si;

apenas quando forem efetuados ou recebidos pagamentos em numerário e de montante igual ou superior a 7 500 euros, independentemente de a transação ser realizada através de uma única operação ou de várias operações aparentemente relacionadas entre si;

Or. nl

Justificação

A diretiva não se pode limitar às pessoas singulares ou coletivas que comercializem bens. Devem ser abrangidas, igualmente, outras atividades onde são feitos pagamentos em numerário de montante superior a 7 500 euros. O âmbito deve ser, deste modo, alargado para que as atividades dos clubes desportivos, por exemplo, sejam também abrangidas.

Alteração 188 **Jean-Pierre Audy**

Proposta de diretiva **Artigo 2 – n.º 1 – alínea e)**

Texto da Comissão

Outras pessoas singulares ou coletivas que comercializem bens, apenas quando forem efetuados ou recebidos pagamentos em numerário e de montante igual ou superior a 7 500 euros, independentemente de a transação ser realizada através de uma única operação ou de várias operações aparentemente relacionadas entre si;

Alteração

(e) Outras pessoas singulares ou coletivas que comercializem bens **ou serviços**, apenas quando forem efetuados ou recebidos pagamentos em numerário e de montante igual ou superior a 7 500 euros, independentemente de a transação ser realizada através de uma única operação ou de várias operações aparentemente relacionadas entre si;

Or. fr

Alteração 189 **Ślawomir Nitras**

Proposta de diretiva **Artigo 2 – n.º 1 – ponto 3 – alínea e)**

Texto da Comissão

(e) Outras pessoas singulares ou coletivas

Alteração

(e) Outras pessoas singulares ou coletivas

que comercializem bens, apenas quando forem efetuados ou recebidos pagamentos em numerário e de montante igual ou superior a **7 500** euros, independentemente de a transação ser realizada através de uma única operação ou de várias operações aparentemente relacionadas entre si;

que comercializem bens, apenas quando forem efetuados ou recebidos pagamentos em numerário e de montante igual ou superior a **15 000** euros, independentemente de a transação ser realizada através de uma única operação ou de várias operações aparentemente relacionadas entre si;

Or. pl

Justificação

A redução do limiar das transações em numerário, efetuadas ou recebidas por pessoas singulares e coletivas que comercializam bens, para 7 500 euros traduzir-se-á na inclusão, no âmbito da Diretiva, de um número significativo de entidades, nomeadamente PME. A introdução da presente disposição poderá ser desproporcionalmente onerosa para as atividades e UIF legítimas, tendo em conta os eventuais resultados a atingir.

Alteração 190

Jean-Paul Gauzès, Sophie Auconie

Proposta de diretiva

Artigo 2 – n.º 1 – ponto 3 – alínea f)

Texto da Comissão

(f) *Prestadores de serviços de jogo.*

Alteração

(f) *Casinos.*

Or. fr

Alteração 191

Graham Watson, Nils Torvalds, Bill Newton Dunn

Proposta de diretiva

Artigo 2 – n.º 1 – ponto 3 – alínea f)

Texto da Comissão

(f) Prestadores de serviços de jogo.

Alteração

(f) Prestadores de serviços de jogo. ***Com exceção dos casinos e dos jogos em linha, os Estados-Membros podem decidir isentar total ou parcialmente determinados serviços de jogo das***

disposições nacionais que transpõem o disposto na presente diretiva, com base no risco reduzido colocado pela natureza das operações desses prestadores de serviços.

Or. en

Alteração 192
Sampo Terho

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 1 – ponto 3 – alínea f)

Texto da Comissão

(f) Prestadores de serviços de jogo.

Alteração

(f) Prestadores de serviços de jogo. *Com exceção dos casinos e dos jogos em linha, os Estados-Membros podem excluir alguns serviços de jogo específicos, nos quais o risco de branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo é mínimo devido aos montantes reduzidos das apostas e à forma como os serviços de jogo são prestados.*

Or. en

Alteração 193
Graham Watson, Nils Torvalds, Bill Newton Dunn

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 1 – ponto 3 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(f-A) Com exceção dos casinos e dos jogos em linha, os Estados-Membros podem decidir isentar determinados serviços de jogo das disposições da presente diretiva, com base no comprovado risco reduzido colocado pela natureza das operações desses prestadores de serviços. Qualquer decisão tomada por um Estado-Membro nos termos do presente número deve ser

comunicada à Comissão.

Or. en

Alteração 194
Sirpa Pietikäinen

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Com exceção dos casinos e dos jogos em linha, os Estados-Membros podem decidir isentar total ou parcialmente determinados serviços de jogo das disposições nacionais que transpõem o disposto na presente diretiva, com base no comprovado risco reduzido colocado pela natureza das operações desses serviços. Qualquer decisão tomada por um Estado-Membro nos termos do presente número deve ser comunicada à Comissão.

Or. en

Alteração 195
Timothy Kirkhope
em nome do Grupo ECR

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Com exceção dos casinos e dos jogos em linha, os Estados-Membros podem decidir isentar total ou parcialmente determinados prestadores de serviços de jogo das disposições nacionais que transpõem o disposto na presente diretiva, com base no risco reduzido colocado pela natureza e dimensão das operações desses

prestadores de serviços.

Or. en

Justificação

As decisões no âmbito da nova diretiva devem ser tomadas com base em dados concretos e no risco, em conformidade com o Grupo de Ação Financeira. Não podemos ter um âmbito da diretiva mais alargado do que o necessário, abrangendo «todos os prestadores de serviços de jogo», na medida em que os subsetores de risco reduzido enfrentarão medidas desproporcionadas e onerosas.

Alteração 196

Krišjānis Kariņš, Frank Engel

Proposta de diretiva

Artigo 2 – n.º 1 – ponto 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(3-A) Os Estados-Membros podem, após a realização de análises do risco em conformidade com o artigo 7.º, isentar total ou parcialmente determinados produtos fornecidos por entidades ao abrigo do n.º 3, alínea f). Antes de conceder qualquer isenção, o Estado-Membro tem de solicitar a aprovação da Comissão.

Or. en

Alteração 197

Jean-Pierre Audy

Proposta de diretiva

Artigo 2 – n.º 1 – ponto 3 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(f-A) Empresas que operam principalmente com numerário;

Or. fr

Alteração 198
Jean-Paul Gauzès, Sophie Auconie

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 1 – ponto 3 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(f-A) Prestadores de serviços jogo em linha;

Or. fr

Alteração 199
Jean-Paul Gauzès, Sophie Auconie

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 1 – ponto 3 – alínea f-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(f-B) Outros prestadores de serviços de jogo;

Or. fr

Alteração 200
Sophie Auconie

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 1 – ponto 3 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(f-A) Pessoas singulares ou coletivas envolvidas no desporto profissional, em especial organizações desportivas, clubes e dirigentes desportivos, atletas e agentes de jogadores.

Or. en

Justificação

Considerando que o desporto profissional é particularmente vulnerável ao branqueamento de capitais, frequentemente associado à fraude fiscal e à manipulação de resultados de jogos, as recomendações revistas do GAFI, assim como a proposta da Comissão para uma DBC 4, não dão resposta a esta questão. De modo a corrigir este lapso, o setor do desporto profissional deve estar sujeito à DBC 4 pelas mesmas razões de outras profissões não financeiras.

Alteração 201

Sylvie Guillaume, Pervenche Berès, Liem Hoang Ngoc

Proposta de diretiva

Artigo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 1.º-A

Os Estados-Membros devem proibir pagamentos em numerário iguais ou superiores a 7 500 euros, quer as transações sejam efetuadas de uma só vez ou divididas em várias operações aparentemente associadas.

Or. fr

Justificação

La mise en place d'une limitation générale des paiements en espèces au niveau européen est indispensable à la prise en compte des risques liés à la circulation d'argent liquide dans le marché intérieur. Cette mesure adoptée au niveau européen aura l'avantage d'éviter les risques de « forum shopping » de la part des blanchisseurs de capitaux qui pourraient profiter de législations plus souples. La plupart des Etats membres de l'Union européenne ont d'ores et déjà adopté des mesures nationales de limitation des paiements en espèces et la transposition au niveau européen de cette mesure ne serait qu'une conséquence logique de ces politiques nationales.

Alteração 202

Sven Giegold, Rui Tavares

Proposta de diretiva

Artigo 2 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Os Estados-Membros devem proibir transferências de dinheiro superiores a 10 000 euros, quer a transação seja realizada numa única operação, quer se processe em várias operações que pareçam estar ligadas.

Or. en

Alteração 203

Nils Torvalds, Olle Schmidt, Bill Newton Dunn, Graham Watson

Proposta de diretiva

Artigo 2 – n.º 6

Texto da Comissão

Alteração

6. Ao avaliar o risco de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo para efeitos presente artigo, os Estados-Membros devem atribuir especial atenção a qualquer atividade financeira que seja considerada particularmente suscetível, pela sua própria natureza, de utilização ou abuso para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo.

6. Ao avaliar o risco de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo para efeitos presente artigo, os Estados-Membros devem atribuir especial atenção a qualquer atividade financeira que seja considerada particularmente suscetível, pela sua própria natureza, de utilização ou abuso para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo. ***Da mesma forma, as atividades pouco suscetíveis de serem utilizadas para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo devem ser tratadas em conformidade.***

Or. en

Alteração 204

Sylvie Guillaume, Pervenche Berès, Liem Hoang Ngoc

Proposta de diretiva

Artigo 2 – n.º 6 (novo)

6-A. Os Estados-Membros podem decidir, em caso de riscos baixos comprovados, aplicar as isenções de vigilância a profissões suscetíveis de utilizar moeda eletrónica [tal como definido no artigo 2.º, n.º 2, da Diretiva 2009/110/CE do Parlamento Europeu e do Conselho], unicamente se estiverem preenchidas as seguintes condições:

i) o instrumento de pagamento não é recarregável e o montante máximo armazenado eletronicamente não é superior a 100 euros. No caso de pagamentos nacionais, os Estados-Membros podem aumentar esse montante até 250 euros;

ii) o instrumento de pagamento pode ser utilizado exclusivamente para a compra de bens e serviços;

iii) o dispositivo de moeda eletrónica não pode ser alimentado pela moeda eletrónica;

iv) os reembolsos em numerário e os levantamentos em numerário são proibidos salvo se tiverem sido cumpridas as obrigações relativas à identificação e verificação da identidade do titular, às medidas adequadas e apropriadas aplicáveis aos procedimentos de levantamento e reembolso de dinheiro e à conservação dos dados.

Or. fr

Justificação

A Quarta Diretiva deveria estar em consonância com as recomendações do GAFI, que preveem estritamente a proibição das contas anónimas e exigem que se tenha em conta os riscos associados à emergência de novos métodos de pagamento. As contas de moeda eletrónica podem ser anónimas, pelo que é importante que exista a possibilidade de eliminar esse novo risco. A fim de combater esses riscos, propõe-se reforçar as condições nas quais a moeda eletrónica possa estar sujeita a isenções de vigilância.

Alteração 205

Sven Giegold, Rui Tavares, Judith Sargentini

Proposta de diretiva

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-A) «Sistema central de liquidação»: um sistema de liquidação na aceção da Diretiva 98/26/CE relativa ao carácter definitivo da liquidação nos sistemas de pagamentos e de liquidação de valores mobiliários.

Or. en

Alteração 206

Ana Gomes

Proposta de diretiva

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 4 –alínea f)

Texto da Comissão

Alteração

(f) Todas as infrações, incluindo os crimes fiscais relacionados com os impostos diretos e indiretos, que sejam puníveis com uma pena privativa de liberdade ou com uma medida de segurança de uma duração máxima **superior a** um ano ou, nos Estados cujo sistema jurídico preveja um limite mínimo, as infrações puníveis com uma pena privativa de liberdade ou com uma medida de segurança de uma duração mínima **superior a** seis meses.

(f) Todas as infrações, incluindo os crimes fiscais relacionados com os impostos diretos e indiretos, que sejam puníveis com uma pena privativa de liberdade ou com uma medida de segurança de uma duração máxima **de** um ano **ou mais** ou, nos Estados cujo sistema jurídico preveja um limite mínimo, as infrações puníveis com uma pena privativa de liberdade ou com uma medida de segurança de uma duração mínima **de** seis meses.

Or. en

Alteração 207

Jürgen Klute

Proposta de diretiva

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea f)

Texto da Comissão

(f) Todas as infrações, incluindo os crimes fiscais relacionados com os impostos diretos e indiretos, que sejam puníveis com uma pena privativa de liberdade ou com uma medida de segurança de uma duração máxima **superior a** um ano ou, nos Estados cujo sistema jurídico preveja um limite mínimo, as infrações puníveis com uma pena privativa de liberdade ou com uma medida de segurança de uma duração mínima **superior a** seis meses.

Alteração

(f) Todas as infrações, incluindo os crimes fiscais relacionados com os impostos diretos e indiretos, que sejam puníveis com uma pena privativa de liberdade ou com uma medida de segurança de uma duração máxima **de** um ano **ou mais** ou, nos Estados cujo sistema jurídico preveja um limite mínimo, as infrações puníveis com uma pena privativa de liberdade ou com uma medida de segurança de uma duração mínima **de** seis meses **ou mais**.

Or. en

Alteração 208

Sylvie Guillaume, Pervenche Berès, Liem Hoang Ngoc

Proposta de diretiva

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea f)

Texto da Comissão

(f) Todas as infrações, ***incluindo os crimes fiscais relacionados com os impostos diretos e indiretos***, que sejam puníveis com uma pena privativa de liberdade ou com uma medida de segurança de uma duração máxima superior a um ano ou, nos Estados cujo sistema jurídico preveja um limite mínimo, as infrações puníveis com uma pena privativa de liberdade ou com uma medida de segurança de uma duração mínima superior a seis meses.

Alteração

(f) Todas as infrações que sejam puníveis com uma pena privativa de liberdade ou com uma medida de segurança de uma duração máxima superior a um ano ou, nos Estados cujo sistema jurídico preveja um limite mínimo, as infrações puníveis com uma pena privativa de liberdade ou com uma medida de segurança de uma duração mínima superior a seis meses.

Or. fr

Justificação

O conceito de crime fiscal deve deixar de estar associado a qualquer referência a uma pena ou a um tipo de sanção. É necessário estabelecer claramente que a definição jurídica de crime fiscal aplicada a nível nacional não deve interferir nas investigações das autoridades

competentes nem na recolha de informações por parte das UIF.

Alteração 209

Sylvie Guillaume, Pervenche Berès, Liem Hoang Ngoc

Proposta de diretiva

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(f-A) Crimes fiscais relacionados com impostos diretos e indiretos. Qualquer que seja a definição de «crime fiscal» aplicada a nível nacional, a mesma não deve criar obstáculos à aplicação das disposições da presente diretiva, em particular no que diz respeito às obrigações de transmissão de informações e à cooperação nacional e internacional entre as autoridades competentes em caso de investigação.

Or. fr

Justificação

O conceito de crime fiscal deve deixar de estar associado a qualquer referência a uma pena ou a um tipo de sanção. É necessário estabelecer claramente que a definição jurídica de crime fiscal aplicada à escala nacional não deve interferir nas investigações das autoridades competentes nem na recolha de informações por parte das UIF.

Alteração 210

Peter Simon

Proposta de diretiva

Artigo 3 – n.º 1 – ponto 5 – alínea a) – subalínea i) – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

(i) A pessoa ou pessoas singulares que, em última instância, detêm a propriedade ou o controlo de uma entidade jurídica, através da propriedade ou controlo, direto ou indireto, de uma percentagem suficiente das ações ou direitos de voto dessa entidade, nomeadamente através da

(Não se aplica à versão portuguesa.)

detenção de ações ao portador, que não seja uma sociedade cotada num mercado regulamentado sujeita a requisitos de divulgação de informações conformes com a legislação da União Europeia ou a normas internacionais equivalentes;

Or. de

Alteração 211
Jürgen Klute

Proposta de diretiva

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 5 –alínea a) – subalínea i) – parágrafo 2

Texto da Comissão

A detenção de 25 % das ações mais uma deve considerar-se como uma prova da propriedade ou do controlo através de participação e aplica-se a todos os níveis de participação direta ou indireta;

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 212

Krišjānis Kariņš, Frank Engel

Proposta de diretiva

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 5 –alínea a) – subalínea i) – parágrafo 2

Texto da Comissão

A detenção de 25 % das ações mais uma deve considerar-se como uma prova da propriedade ou do controlo através de participação e aplica-se a todos os níveis de participação direta ou indireta;

Alteração

Uma participação de 25 % das ações mais uma no cliente detida por uma pessoa singular deve considerar-se como uma indicação de participação direta.

Uma participação de 25 % das ações mais uma no cliente, detida por uma entidade societária, que está sob o controlo de uma ou de várias pessoas singulares, ou por várias entidades societárias, que estão sob

o controlo da mesma pessoa singular, deve considerar-se uma indicação de participação indireta. A noção de controlo deve ser determinada, inter alia, em conformidade com os critérios previstos no artigo 22.º, n.ºs 1 a 5, da Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas [...] ^[1].

^[1] JO L 182 de 29.6.2013, p. 19.

Or. en

Alteração 213
Emine Bozkurt

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 5 –alínea a) – subalínea i) – parágrafo 2

Texto da Comissão

A detenção de 25 % das ações mais uma deve considerar-se como uma prova da propriedade ou do controlo através de participação e aplica-se a todos os níveis de participação direta ou indireta;

Alteração

«Em qualquer caso, a detenção de 25 % das ações mais uma deve considerar-se como uma prova da propriedade ou do controlo através de participação e aplica-se a todos os níveis de participação direta ou indireta, sem prejuízo do direito dos Estados-Membros de decidirem que uma percentagem menor pode constituir uma prova da propriedade ou do controlo.»

Or. en

Alteração 214
Arlene McCarthy, Emilie Turunen

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 5 –alínea a) – subalínea i) – parágrafo 2

Texto da Comissão

A detenção de **25 %** das ações mais uma deve considerar-se como uma prova da propriedade ou do controlo através de participação e aplica-se a todos os níveis de participação direta ou indireta;

Alteração

A detenção de **10 %** das ações mais uma deve considerar-se como uma prova da propriedade ou do controlo através de participação e aplica-se a todos os níveis de participação direta ou indireta;

Or. en

Alteração 215

Sven Giegold, Rui Tavares, Judith Sargentini

Proposta de diretiva

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 5 –alínea a) – subalínea i) – parágrafo 2

Texto da Comissão

A detenção de **25 %** das ações mais uma deve considerar-se como uma prova da propriedade ou do controlo através de participação e aplica-se a todos os níveis de participação direta ou indireta;

Alteração

A detenção de **10 %** das ações mais uma deve considerar-se como uma prova da propriedade ou do controlo através de participação e aplica-se a todos os níveis de participação direta ou indireta;

Or. en

Alteração 216

Peter Simon

Proposta de diretiva

Artigo 3 – n.º 1 – ponto 5 – alínea a) – subalínea i) – parágrafo 1

Texto da Comissão

A detenção de 25 % das ações mais uma deve considerar-se como uma prova da propriedade ou do controlo *através de participação e aplica-se a todos os níveis de participação direta ou indireta;*

Alteração

A detenção *ou controlo direto ou indireto* de 25 % das ações mais uma deve considerar-se uma prova da propriedade ou do controlo *de uma participação por parte da entidade jurídica;*

Or. de

Alteração 217
Krišjānis Kariņš, Frank Engel

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 5 –alínea a) – subalínea ii)

Texto da Comissão

(ii) Caso subsistam dúvidas de que a pessoa ou pessoas referidas na subalínea (i) sejam os beneficiários efetivos, a pessoa ou pessoas singulares que de outro modo exercem o controlo sobre a **gestão de uma** entidade jurídica, através de outros meios;

Alteração

(ii) Caso subsistam dúvidas de que a pessoa ou pessoas referidas na subalínea (i) sejam os beneficiários efetivos **ou, se após terem sido tomadas todas as medidas, não se conseguir encontrar alguém nos termos da subalínea (i)**, a pessoa ou pessoas singulares que de outro modo exercem o controlo sobre a entidade jurídica **ou a sua gestão**, através de outros meios, **que podem incluir administradores seniores**;

Or. en

Alteração 218
Graham Watson, Nils Torvalds, Bill Newton Dunn

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 5 –alínea a) – subalínea ii)

Texto da Comissão

(ii) Caso subsistam dúvidas de que a pessoa ou pessoas referidas na subalínea (i) sejam os beneficiários efetivos, a pessoa ou pessoas singulares que de outro modo exercem o controlo sobre a gestão de uma entidade jurídica, através de outros meios;

Alteração

(ii) Caso subsistam dúvidas de que a pessoa ou pessoas referidas na subalínea (i) sejam os beneficiários efetivos **ou não se consiga encontrar alguém nos termos da subalínea (i)**, a pessoa ou pessoas singulares que de outro modo exercem o controlo sobre a gestão de uma entidade jurídica, através de outros meios;

Or. en

Alteração 219
Frank Engel

Proposta de diretiva

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 5 –alínea a) – subalínea ii-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(ii-A) Se não for identificada uma pessoa singular ao abrigo das subalíneas (i) ou (ii), a identidade da pessoa singular pertinente que exerce a função de administrador sénior;

Or. en

Alteração 220

Sven Giegold, Rui Tavares, Judith Sargentini

Proposta de diretiva

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 5 –alínea b) – subalínea i)

Texto da Comissão

Alteração

(i) A pessoa ou pessoas singulares que exercem um controlo sobre **25 %** ou mais do património desse acordo ou entidade jurídica; e

(i) A pessoa ou pessoas singulares que exercem um controlo sobre **10 %** ou mais do património desse acordo ou entidade jurídica; e

Or. en

Alteração 221

Sven Giegold, Rui Tavares, Judith Sargentini

Proposta de diretiva

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 5 –alínea b) – subalínea ii)

Texto da Comissão

Alteração

(ii) Se os futuros beneficiários já tiverem sido determinados, a pessoa ou pessoas singulares beneficiárias de **25 %** ou mais do património do acordo ou entidade jurídica; ou

(ii) Se os futuros beneficiários já tiverem sido determinados, a pessoa ou pessoas singulares beneficiárias de **10 %** ou mais do património do acordo ou entidade jurídica; ou

Or. en

Alteração 222

Frank Engel, Krišjānis Kariņš

Proposta de diretiva

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea b) – subalínea iii-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(iii-A) Para trusts, a identidade do constituinte, do(s) mandatário(s), do garante (caso se aplique), do beneficiário ou classe de beneficiários, e de qualquer outra pessoa singular que exerça um controlo efetivo final sobre o trust (incluindo através de uma cadeia de controlo ou de propriedade);

Or. en

Alteração 223

Sylvie Guillaume, Pervenche Berès, Liem Hoang Ngoc

Proposta de diretiva

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 7 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

(a) «Pessoas politicamente expostas no estrangeiro»: pessoas singulares a quem estão ou foram cometidas funções públicas proeminentes por um país terceiro;

(a) «Pessoas politicamente expostas no estrangeiro»: pessoas singulares a quem estão ou foram cometidas funções públicas proeminentes por **outro Estado-Membro** ou um país terceiro;

Or. fr

Justificação

O alargamento do conceito de «pessoas politicamente expostas no estrangeiro» a todas as pessoas politicamente expostas europeias não está em consonância com as recomendações do GAFI. O GAFI exige que todos os países terceiros e as pessoas politicamente expostas provenientes dos mesmos sejam tratados de igual modo. Não autoriza qualquer distinção entre países «estrangeiros», sejam os Estados-Membros da União Europeia ou países terceiros. Não existe qualquer disposição do GAFI que estabeleça que a União Europeia deve ser considerada uma jurisdição supranacional.

Alteração 224

Sylvie Guillaume, Pervenche Berès, Liem Hoang Ngoc

Proposta de diretiva

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 7 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) «Pessoas politicamente expostas internamente»: pessoas singulares a quem estão ou foram cometidas funções públicas proeminentes *por um Estado-Membro*;

Alteração

(b) Pessoas politicamente expostas internamente»: pessoas singulares a quem estão ou foram cometidas, *a nível nacional*, funções públicas proeminentes;

Or. fr

Justificação

O alargamento do conceito de «pessoas politicamente expostas internamente» a todas as pessoas politicamente expostas europeias não está em consonância com as recomendações do GAFI. O GAFI exige que todos os países terceiros e as pessoas politicamente expostas provenientes dos mesmos sejam tratados de igual modo. Não autoriza qualquer distinção entre países «estrangeiros», sejam os Estados-Membros da União Europeia ou países terceiros. Não existe qualquer disposição do GAFI que estabeleça que a União Europeia deve ser considerada uma jurisdição supranacional.

Alteração 225

Peter Simon

Proposta de diretiva

Artigo 3 – n.º 1 – ponto 7 – alínea b)

Texto da Comissão

(f) «Pessoas *politicamente* expostas internamente»: pessoas singulares a quem *estão* ou foram cometidas funções *públicas* proeminentes por um Estado-Membro;

Alteração

(f) «Pessoas expostas internamente»: pessoas singulares a quem estão ou foram cometidas funções proeminentes *na política, economia e administração* por um Estado-Membro;

Or. de

Alteração 226
Peter Simon

Proposta de diretiva

Artigo 3 – n.º 1 – ponto 7 – alínea d) – parte introdutória

Texto da Comissão

(d) «Pessoas singulares a quem estão ou foram cometidas funções *públicas* proeminentes»:

Alteração

(d) «Pessoas singulares a quem estão ou foram cometidas funções proeminentes *na política, economia e administração*»:

Or. de

Alteração 227
Peter Simon

Proposta de diretiva

Artigo 3 – n.º 1 – ponto 7 – alínea d) – subalínea vi)

Texto da Comissão

(vi) Membros de órgãos de administração, de direção ou de supervisão de empresas do Estado.

Alteração

(vi) Membros de órgãos de administração, de direção ou de supervisão de empresas do Estado *e de empresas privadas, bem como de fundações e outras organizações religiosas e seculares de qualquer tipo.*

Or. de

Alteração 228
Peter Simon

Proposta de diretiva

Artigo 3 – n.º 1 – ponto 7 – alínea e) – subalínea iii-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(iii-A) Filhos do cônjuge ou de um parceiro equiparado a cônjuge;

Or. de

Alteração 229
Graham Watson

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 7 –alínea f) – parte introdutória

Texto da Comissão

(f) «Pessoas **conhecidas como** estreitamente associadas»:

Alteração

(f) «Pessoas **cujos dados concretos evidenciam que estão** estreitamente associadas»:

Or. en

Justificação

A identificação de pessoas singulares para efeitos da presente diretiva deve basear-se em evidências e não em pressupostos. A referência a «dados concretos» fornece uma maior clareza do que o que pode ser interpretado nos termos da redação «conhecidas como».

Alteração 230
Graham Watson

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 7 –alínea f) – subalínea i)

Texto da Comissão

(i) Qualquer pessoa singular **que se saiba** ser o beneficiário efetivo de entidades ou acordos jurídicos em conjunto com uma pessoa referida no n.º 7, alíneas a) a d), ou que mantenha com essa pessoa outro tipo de relações de negócio estreitas;

Alteração

(i) Qualquer pessoa singular **relativamente à qual existam dados concretos que indiquem** ser o beneficiário efetivo de entidades ou acordos jurídicos em conjunto com uma pessoa referida no n.º 7, alíneas a) a d), ou que mantenha com essa pessoa outro tipo de relações de negócio estreitas;

Or. en

Justificação

A identificação de pessoas singulares para efeitos da presente diretiva deve basear-se em evidências e não em pressupostos. A referência a «dados concretos» fornece uma maior clareza do que o que pode ser interpretado nos termos da redação «que se saiba».

Alteração 231
Salvatore Iacolino

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 10

Texto da Comissão

(10) «Serviços de jogo»: quaisquer serviços que impliquem apostas com valor monetário em jogos de fortuna, incluindo os jogos com elementos de perícia, como as lotarias, os jogos de casino, os jogos de póquer e as apostas que são oferecidos em lugares físicos, ou por qualquer meio à distância, por via eletrónica ou qualquer outra tecnologia de comunicação, e mediante pedido individual de um destinatário de serviços;

Alteração

(10) «Serviços de jogo»: quaisquer serviços que impliquem apostas com valor monetário *ou convertíveis em dinheiro* em jogos de fortuna, incluindo os jogos com elementos de perícia, como as lotarias, *o bingo*, os jogos de casino, os jogos de póquer e as apostas que são oferecidos em lugares físicos, ou por qualquer meio à distância, por via eletrónica ou qualquer outra tecnologia de comunicação, e mediante pedido individual de um destinatário de serviços;

Or. it

Justificação

Para prevenir eficazmente o branqueamento de capitais, a diretiva deve regular todos os jogos, incluindo os que são comercializados através das redes sociais.

Alteração 232
Jean-Paul Gauzès

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 10-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(10-A) «Transação relativamente a apostas»: na aceção do artigo 12.º da presente diretiva, todas as etapas da fase comercial entre, por um lado, o prestador de serviços de jogo e, por outro, o cliente e o beneficiário do registo e da colocação de apostas até ao pagamento de prémios, se for caso disso.

Or. fr

Alteração 233
Jean-Paul Gauzès

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 10-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(10-B) «Operações aparentemente relacionadas»: na aceção do artigo 10.º da presente diretiva, apenas operações de jogo realizadas por um prestador de serviços de jogo para um cliente em relação a um jogo ou a uma partida.

Or. fr

Alteração 234
Graham Watson, Bill Newton Dunn, Nils Torvalds

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 11-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(11-A) «Relações de negócio ou transações que não ocorrem face-a-face»: execução de um contrato ou de uma transação, sem a presença física simultânea do contratante ou intermediário e do consumidor, fazendo uso exclusivo de um ou mais meios eletrónicos de comunicação da Internet, telemarketing ou outros até, incluindo o momento da celebração do contrato;

Or. en

Justificação

A ser aditado como subponto no artigo 3.º, ponto 11). A diretiva deve apresentar uma definição de relações de negócio ou transações que não ocorrem face-a-face, a fim de evitar que negócios realizados mediante intermediários sejam definidos como sendo dessa natureza.

Alteração 235
Graham Watson, Bill Newton Dunn

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 1 – ponto 11-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(11-B) «Beneficiário»: pode depender do contexto:

(a) No direito fiduciário, um beneficiário é uma pessoa ou pessoas que podem beneficiar de eventuais acordos de trust. O beneficiário pode ser uma pessoa singular ou coletiva ou um acordo jurídico. Todos os trusts, exceto os que se destinam a fins caritativos ou os que, apesar de não se destinarem a fins caritativos, são permitidos pelos estatutos, têm de ter beneficiários que possam ser devidamente identificados. Embora os trusts tenham sempre de ter um beneficiário que possa ser, em última análise, devidamente identificado, podem não ter quaisquer beneficiários definidos existentes e apenas objetos de poder, até que alguém se torne beneficiário dos rendimentos ou do capital após o termo de um período definido, conhecido como período de acumulação. Este período, normalmente, coincide com o período de perpetuidade do trust, geralmente referido no contrato fiduciário como prazo do trust.

(b) No contexto do seguro de vida ou de outro investimento ligado a uma apólice de seguro, o beneficiário é a pessoa singular ou coletiva, o acordo jurídico ou a categoria de pessoas a quem serão pagos os benefícios da apólice na eventualidade de ocorrência de um acontecimento segurado, coberto pela apólice.

Or. en

Justificação

Deve ser apresentada uma definição do que é considerado como beneficiário de um contrato, para efeitos da aplicação da presente diretiva. Esta é a abordagem seguida pelo GAFI nas suas recomendações, nas quais é fornecida uma definição específica para contextos específicos.

Alteração 236

Sharon Bowles, Bill Newton Dunn, Olle Schmidt

Proposta de diretiva

Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar que a totalidade ou parte das disposições da presente diretiva abrangem profissões e categorias de empresas que, não sendo as entidades obrigadas referidas no artigo 2.º, n.º 1, exercem atividades particularmente suscetíveis de serem utilizadas para efeitos de branqueamento de capitais **ou** de financiamento do terrorismo.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar que a totalidade ou parte das disposições da presente diretiva abrangem profissões e categorias de empresas que, não sendo as entidades obrigadas referidas no artigo 2.º, n.º 1, exercem atividades particularmente suscetíveis de serem utilizadas para efeitos de branqueamento de capitais, de financiamento do terrorismo, **de atividade criminosa na aceção do artigo 3.º, n.º 4, ou de fraude fiscal agressiva.**

Or. en

Alteração 237

Krišjānis Kariņš, Frank Engel

Proposta de diretiva

Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar que a totalidade ou parte das disposições da presente diretiva abrangem profissões e categorias de empresas que, não sendo as entidades obrigadas referidas no artigo 2.º, n.º 1, exercem atividades particularmente suscetíveis de serem utilizadas para efeitos

Alteração

1. Os Estados-Membros devem, **em conformidade com a avaliação do risco**, assegurar que a totalidade ou parte das disposições da presente diretiva abrangem profissões e categorias de empresas que, não sendo as entidades obrigadas referidas no artigo 2.º, n.º 1, exercem atividades

de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo.

particularmente suscetíveis de serem utilizadas para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo.

Or. en

Alteração 238

Graham Watson, Nils Torvalds, Bill Newton Dunn

Proposta de diretiva

Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar que a totalidade ou parte das disposições da presente diretiva abrangem profissões e categorias de empresas que, não sendo as entidades obrigadas referidas no artigo 2.º, n.º 1, exercem atividades particularmente suscetíveis de serem utilizadas para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem, ***seguindo uma abordagem baseada no risco***, assegurar que a totalidade ou parte das disposições da presente diretiva abrangem profissões e categorias de empresas que, não sendo as entidades obrigadas referidas no artigo 2.º, n.º 1, exercem atividades particularmente suscetíveis de serem utilizadas para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo.

Or. en

Justificação

A diretiva deve assegurar que os Estados-Membros não alargam o âmbito da mesma sem fornecerem dados que demonstrem que essas categorias representam um risco de branqueamento de capitais. Caso contrário, pode ser exigido às entidades obrigadas que afetem recursos a categorias de risco que não têm qualquer exposição, ou uma exposição apenas muito limitada, a ameaças de branqueamento de capitais.

Alteração 239

Graham Watson, Nils Torvalds

Proposta de diretiva

Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Sempre que um Estado-Membro decidir tornar extensivas as disposições da presente diretiva a profissões e categorias de empresas que não sejam as referidas no artigo 2.º, n.º 1, deve informar a Comissão dessa decisão.

Alteração

2. Sempre que um Estado-Membro decidir tornar extensivas as disposições da presente diretiva a profissões e categorias de empresas que não sejam as referidas no artigo 2.º, n.º 1, deve informar a Comissão dessa decisão, ***bem como fornecer as provas necessárias para a inclusão dessas profissões ou categorias de empresas no âmbito da presente diretiva.***

Or. en

Justificação

A diretiva deve assegurar que os Estados-Membros não alargam o âmbito da mesma sem fornecerem dados que demonstrem que essas categorias representam um risco de branqueamento de capitais. Caso contrário, pode ser exigido às entidades obrigadas que afetem recursos a categorias de risco que não têm qualquer exposição ou apenas muito limitada a ameaças de branqueamento de capitais.

Alteração 240

Sven Giegold, Rui Tavares, Judith Sargentini

Proposta de diretiva

Artigo 4 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. O Banco Europeu de Investimento deve aprovar e publicar na respetiva página Web uma política de prevenção do branqueamento de capitais, onde constem os procedimentos pormenorizados para executar as disposições previstas na presente diretiva.

Or. en

Alteração 241

Cornelis de Jong

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros podem aprovar ou manter em vigor, no domínio abrangido pela presente diretiva, disposições mais rigorosas para impedir o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo.

Alteração

Os Estados-Membros podem aprovar ou manter em vigor, no domínio abrangido pela presente diretiva, disposições mais rigorosas para impedir o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, ***desde que essas disposições não sejam contrárias à legislação da UE, nomeadamente no que se refere à proteção de dados e à proteção dos consumidores, e que respeitem o disposto na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e na Convenção Europeia dos Direitos do Homem.***

Or. en

Alteração 242
Judith Sargentini

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros podem aprovar ou manter em vigor, no domínio abrangido pela presente diretiva, disposições mais rigorosas para impedir o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo.

Alteração

Os Estados-Membros podem aprovar ou manter em vigor, no domínio abrangido pela presente diretiva, disposições mais rigorosas para impedir o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, ***desde que essas disposições cumpram integralmente a ordem jurídica da União Europeia, especialmente no que diz respeito às normas de proteção de dados da União e à proteção dos direitos fundamentais, tal como consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Essas disposições não devem impedir indevidamente os consumidores de acederem a serviços financeiros nem constituir um obstáculo***

ao funcionamento do Mercado Único.

Or. en

Alteração 243
Jürgen Klute

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros podem aprovar ou manter em vigor, no domínio abrangido pela presente diretiva, disposições mais rigorosas para impedir o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo.

Alteração

Os Estados-Membros podem aprovar ou manter em vigor, no domínio abrangido pela presente diretiva, disposições mais rigorosas para impedir o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, ***desde que essas disposições não impeçam indevidamente os consumidores de acederem a serviços financeiros nem constituam um obstáculo ao funcionamento do Mercado Único.***

Or. en

Alteração 244
Sven Giegold, Rui Tavares

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Equivalência

1. A Comissão deve, através de atos delegados e em conformidade com o artigo 58.º-A, adotar decisões que visem reconhecer a conformidade do quadro jurídico e de supervisão das jurisdições fora da União no que toca aos critérios mínimos da boa governação em matéria fiscal, como definido na Recomendação C(2012)8805 da Comissão e equivalente

aos requisitos mínimos da presente diretiva.

2. A partir de janeiro de 2018, as entidades societárias ou jurídicas, incluindo trusts, fundações, sociedades gestoras de participações sociais e todos os outros acordos jurídicos análogos em termos de estrutura ou função, existentes ou futuros, estabelecidas ou regidas pela legislação de jurisdições fora da União consideradas não conformes ou equivalente, devem ser proibidas de operar dentro da União.

Or. en

Alteração 245

Sylvie Guillaume, Pervenche Berès, Liem Hoang Ngoc

Proposta de diretiva

Artigo 6 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A Autoridade Bancária Europeia (a seguir designada «EBA»), a Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (a seguir designada «EIOPA») e a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (a seguir designada «ESMA») ***deverão emitir um parecer comum sobre os riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo que afetam o mercado interno.***

Alteração

1. A Comissão toma todas as medidas apropriadas para identificar, compreender e avaliar os riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo que afetam o mercado interno, nomeadamente no que diz respeito às atividades transfronteiras, em cooperação com a Europol, o Comité Europeu das Unidades de Informação Financeira, a Autoridade Bancária Europeia (a seguir designada «EBA»), a Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (a seguir designada «EIOPA») e a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (a seguir designada «ESMA»), bem como com qualquer outra autoridade competente.

2. A Comissão:

- assegura uma atualização das avaliações

de risco;

- disponibiliza os respetivos resultados aos Estados-Membros, à Europol, ao Comité Europeu das Unidades de Informação Financeira, à EBA, à EIOPA, à ESMA e a qualquer outra autoridade competente, em conformidade com o n.º 1;

- disponibiliza os respetivos resultados aos profissionais interessados, para que possam realizar e gerir a sua própria avaliação de risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo;

3. A fim de responder aos riscos detetados e de estabelecer as medidas de vigilância adequadas, a Comissão adota os atos necessários em conformidade com o procedimento previsto no Regulamento (UE) n.º 182/2011.

4. A Comissão é assistida pelo Comité de Prevenção do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo (a seguir designado «Comité»). O Comité deve ser ouvido nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

5. Os Estados-Membros podem aplicar medidas mais rigorosas do que as previstas no n.º 4.

Or. fr

Justificação

Les modifications proposées à l'article 6 actuel visent à renforcer les obligations relatives à l'analyse supranationale des risques. Il n'est pas suffisant de conférer un rôle exclusif aux autorités européennes de supervision pour conduire cette analyse supranationale des risques, et il est important de tenir compte de l'implication d'autres parties prenantes dans ce processus (les acteurs non financiers notamment). Les résultats de l'analyse des risques permettront à la Commission de prendre en compte les risques identifiés et de décider des mesures de vigilances à appliquer, à travers l'adoption d'actes d'application appropriés (actes délégués par exemple). En cas de risques faibles identifiés comme tels par la Commission, les Etats membres peuvent adopter des mesures plus contraignantes au niveau national.

Alteração 246
Peter Simon, Mojca Kleva Kekuš

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A Autoridade Bancária Europeia (a seguir designada «EBA»), a Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (a seguir designada «EIOPA») e a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (a seguir designada «ESMA») deverão emitir um parecer comum sobre os riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo que afetam o mercado interno.

Alteração

No prazo de 18 meses após a entrada em vigor da presente diretiva, a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre os riscos do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo no mercado interno.

No seu relatório, a Comissão deve referir, pelo menos, os seguintes aspetos:

(a) Identificação das áreas do mercado interno que apresentam maiores riscos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo;

(b) Os riscos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo no setor não financeiro;

(c) O papel das notas de 500 euros nas atividades criminosas e no branqueamento de capitais e as repercussões de uma possível suspensão da emissão de notas de 500 euros na área do euro;

(d) Os riscos relativos aos serviços de jogo.

Para efeitos do primeiro parágrafo, a Autoridade Bancária Europeia (a seguir designada «EBA»), a Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (a seguir designada «EIOPA») e a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (a seguir designada «ESMA») deverão emitir um parecer comum sobre os riscos de

branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo que afetam o mercado interno, ***no prazo de um ano a partir da data de entrada em vigor da presente diretiva.***

Or. en

Alteração 247
Burkhard Balz

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A Autoridade Bancária Europeia (a seguir designada «EBA»), a Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (a seguir designada «EIOPA») e a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (a seguir designada «ESMA») deverão emitir um parecer comum sobre os riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo que afetam o mercado interno.

Alteração

A Comissão deve apresentar uma avaliação a nível europeu sobre a identificação, a compreensão e a análise de fenómenos transfronteiras, bem como sobre os riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo que afetam o mercado interno. A fim de preparar e de realizar a avaliação, a Comissão deve ser apoiada pelo Grupo de Peritos para o Branqueamento de Capitais e o Financiamento do Terrorismo (a seguir designado «GPBCFT») e incluir aconselhamento por parte da Autoridade Bancária Europeia (a seguir designada «EBA»), da Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (a seguir designada «EIOPA»), da Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (a seguir designada «ESMA»), da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, do Comité Europeu de Unidades de Informação Financeira, do grupo de trabalho do artigo 29.º, da Europol e de outras autoridades pertinentes.

Or. en

Alteração 248
Judith Sargentini

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A Autoridade Bancária Europeia (a seguir designada «EBA»), a Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (a seguir designada «EIOPA») e a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (a seguir designada «ESMA») deverão **emitir um parecer comum sobre os riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo que afetam o mercado interno.**

Alteração

A Comissão efetua uma avaliação dos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo que afetam o mercado interno. A fim de proceder a essa avaliação, a Comissão consultará os Estados-Membros, terá em consideração o parecer comum emitido pela Autoridade Bancária Europeia (a seguir designada «EBA»), pela Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (a seguir designada «EIOPA») e pela Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (a seguir designada «ESMA») e deverão consultar a Plataforma das UIF da UE, a AEPD, o grupo de trabalho do artigo 29.º, a Europol e outras autoridades relevantes.

Or. en

Alteração 249
Nils Torvalds, Olle Schmidt, Bill Newton Dunn, Graham Watson

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A Autoridade Bancária Europeia (a seguir designada «EBA»), a Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (a seguir designada «EIOPA») e a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (a seguir designada «ESMA») deverão emitir um parecer comum sobre os riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo que afetam o

Alteração

A Autoridade Bancária Europeia (a seguir designada «EBA»), a Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (a seguir designada «EIOPA») e a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (a seguir designada «ESMA») deverão emitir um parecer comum sobre os riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo que afetam o

mercado interno.

mercado interno. *O parecer comum deve incluir propostas de critérios mínimos para as avaliações de risco a realizar pelas autoridades nacionais competentes. Estes critérios mínimos devem ser desenvolvidos em cooperação com os Estados-Membros e devem envolver a indústria e outras partes interessadas relevantes através de consultas públicas e de reuniões com as partes interessadas privadas, se for caso disso.*

Or. en

Alteração 250
Graham Watson

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A Autoridade Bancária Europeia (a seguir designada «EBA»), a Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (a seguir designada «EIOPA») e a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (a seguir designada «ESMA») deverão emitir um parecer comum sobre os riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo que afetam o mercado interno.

Alteração

A Autoridade Bancária Europeia (a seguir designada «EBA»), a Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (a seguir designada «EIOPA») e a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (a seguir designada «ESMA») deverão emitir um parecer comum sobre os riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo que afetam o mercado interno. *A EBA, a EIOPA e a ESMA devem assegurar que têm em consideração, na elaboração do parecer comum, as informações facultadas pelas entidades obrigadas referidas no artigo 2.º da presente diretiva.*

Or. en

Alteração 251
Burkhard Balz

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

A avaliação do risco deve ser exaustiva e incluir, pelo menos, uma avaliação global da dimensão do branqueamento de capitais, os riscos associados a cada setor pertinente, o meio mais disseminado utilizado pelos criminosos para o branqueamento de receitas ilegais e as recomendações às autoridades competentes sobre a utilização eficaz dos recursos.

Or. en

Alteração 252
Peter Simon, Mojca Kleva Kekuš

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

Esse parecer deverá ser emitido no prazo de 2 anos a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva.

Suprimido

Or. en

Alteração 253
Sylvie Guillaume, Pervenche Berès, Liem Hoang Ngoc

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

Esse parecer deverá ser emitido no prazo de 2 anos a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva.

Suprimido

Alteração 254
Burkhard Balz

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Esse parecer deverá ser **emitido no prazo de 2 anos a contar da** data de entrada em vigor da presente diretiva.

Alteração

Essa avaliação do risco deverá ser **apresentada de seis em seis meses, a partir de [um ano após a** data de entrada em vigor da presente diretiva] **ou com mais frequência, se for caso disso.**

Or. en

Alteração 255
Nils Torvalds, Olle Schmidt

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Esse parecer deverá ser emitido no prazo de **2 anos** a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva.

Alteração

Esse parecer deverá ser emitido no prazo de **1 ano** a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva.

Or. en

Alteração 256
Burkhard Balz

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 1 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

A fim de abordar os riscos identificados e de assegurar medidas adequadas de

vigilância da clientela, a Comissão deve adotar atos de execução em conformidade com o artigo 291.º do TFUE, que devem fazer uso das conclusões das avaliações regulares do risco.

Esses atos de execução são adotados de acordo com o procedimento consultivo a que se refere o artigo 4.º do Regulamento n.º 182/2011. Por motivos imperiosos de urgência devidamente justificados, a Comissão pode adotar atos de execução imediatamente aplicáveis, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 8.º do Regulamento n.º 182/2011.

Or. en

Alteração 257
Peter Simon, Mojca Kleva Kekuš

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Para efeitos do n.º 1 e no prazo de um ano após a entrada em vigor da presente diretiva, a Europol deve emitir um parecer sobre os riscos do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo no mercado interno.

Or. en

Alteração 258
Sylvie Guillaume, Pervenche Berès, Liem Hoang Ngoc

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. A Comissão deverá disponibilizar esse parecer aos Estados-Membros e às entidades obrigadas com vista ajudá-las a identificar, gerir e atenuar o risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo.

Suprimido

Or. fr

Alteração 259

Sven Giegold, Rui Tavares

Proposta de diretiva

Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. A Comissão deverá disponibilizar **esse parecer** aos Estados-Membros e às entidades obrigadas com vista **ajudá-las** a identificar, gerir e atenuar o risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo.

2. A Comissão deverá:

- **Manter a avaliação atualizada;**
- Disponibilizar **os resultados da sua avaliação do risco** aos Estados-Membros e às entidades obrigadas com vista a identificar, gerir e atenuar o risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo **e permitir que outras partes interessadas, incluindo os legisladores, compreendam melhor os riscos financeiros,**
- **Disponibilizar às entidades obrigadas as informações de que necessitam para realizar as suas próprias avaliações do risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo.**

A Comissão é assistida pelo Comité de Prevenção do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo, a

seguir designado por «Comité». O Comité deve ser entendido como comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Sempre que a Comissão identificar riscos elevados a nível europeu, os sistemas de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo dos Estados-Membros devem dar resposta a estes riscos elevados. Sem prejuízo de quaisquer outras medidas tomadas a nível nacional pelos Estados-Membros para gerir e atenuar estes riscos, a Comissão pode dar indicação aos Estados-Membros para reforçarem a vigilância de forma a gerir e atenuar riscos. Os Estados-Membros devem assegurar que as instituições financeiras, bem como as empresas e os profissionais designados não ligados à área financeira tenham em conta estas medidas reforçadas de vigilância, para fazerem e gerirem as suas próprias avaliações do risco de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

Para aplicação do parágrafo anterior, a Comissão deve garantir que os Estados-Membros tenham efetivamente em conta as suas avaliações do risco nas respetivas legislações nacionais relativas à prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

Or. en

Alteração 260
Burkhard Balz

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A Comissão deverá *disponibilizar esse parecer aos Estados-Membros e às entidades obrigadas com vista ajudá-las a*

Alteração

2. A Comissão deverá *facultar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório anual sobre as conclusões*

identificar, gerir e atenuar o risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo.

decorrentes das avaliações regulares do risco e das medidas tomadas com base nessas conclusões.

Or. en

Alteração 261
Peter Simon, Mojca Kleva Kekuš

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A Comissão deverá disponibilizar *esse parecer* aos Estados-Membros e às entidades obrigadas com vista ajudá-*las* a identificar, gerir e atenuar o risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo.

Alteração

2. A Comissão deverá disponibilizar *o relatório e os pareceres referidos no n.º 1.º, parágrafos 2 e 1-A (novo)*, aos Estados-Membros e às entidades obrigadas com vista a ajudá-*los* a identificar, gerir e atenuar o risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo.

Or. en

Alteração 262
Jürgen Klute

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A Comissão deverá disponibilizar esse parecer aos Estados-Membros e às entidades obrigadas com vista ajudá-*las* a identificar, gerir e atenuar o risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo.

Alteração

2. A Comissão deverá disponibilizar *publicamente* esse parecer aos Estados-Membros e às entidades obrigadas com vista ajudá-*los* a identificar, gerir e atenuar o risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo.

Or. en

Alteração 263
Arlene McCarthy

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A Comissão deverá disponibilizar esse parecer aos Estados-Membros e às entidades obrigadas com vista ajudá-*las* a identificar, gerir e atenuar o risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo.

Alteração

2. A Comissão deverá disponibilizar ***publicamente*** esse parecer aos Estados-Membros e às entidades obrigadas com vista ajudá-***los*** a identificar, gerir e atenuar o risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo.

Or. en

Alteração 264
Nils Torvalds, Olle Schmidt

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 2 – alínea a) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(a) O parecer e os critérios mínimos devem ser atualizados numa base bianual.

Or. en

Alteração 265
Burkhard Balz

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. A fim de assegurar uma aplicação coerente das medidas para abordar os riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, devem ser atribuídas competências ao GPBCFT para analisar as avaliações do risco

efetuadas pelos Estados-Membros, caso essas avaliações abordem questões pertinentes para o mercado interno. O GPBCFT deverá emitir um parecer sobre a adequação das avaliações e dar orientações para novas medidas. O não cumprimento, por parte dos Estados-Membros, das orientações do GPBCFT resultará em recomendações da Comissão para a tomada de medidas específicas, em conformidade com os objetivos e os requisitos previstos na presente diretiva.

Or. en

Alteração 266
Sven Giegold, Rui Tavares

Proposta de diretiva
Artigo 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 6.º-A

***Comité para a Prevenção do
Branqueamento de Capitais e do
Financiamento do Terrorismo***

1. A Comissão deve garantir que as legislações nacionais em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e de combate ao financiamento do terrorismo dos Estados-Membros adotadas com base na presente diretiva são efetivamente coerentes com o quadro jurídico europeu e aplicadas.

2. Para aplicação do n.º 1, a Comissão será assistida pelo Comité para a Prevenção do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo e, quando aplicável, pelas Autoridades Europeias de Supervisão e por outras autoridades europeias competentes.

3. As avaliações das legislações nacionais

de prevenção do branqueamento de capitais e de combate ao financiamento do terrorismo referidas no n.º 1 são efetuadas sem prejuízo das avaliações realizadas pelo Grupo de Ação Financeira (GAFI) ou por organismos regionais semelhantes ao GAFI.

4. Os Estados-Membros devem inscrever nos respetivos sistemas nacionais de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo todas as listas de países publicadas pelo GAFI que sejam diretamente aplicáveis na legislação nacional.

5. Os Estados-Membros devem ter capacidade para aplicar as contramedidas adequadas quando o GAFI assim o solicita. Essas contramedidas têm de ser eficazes e proporcionais aos riscos e incluir, pelo menos, uma das medidas definidas no anexo [IV].

6. Os Estados-Membros devem exigir às respetivas instituições financeiras a aplicação de medidas reforçadas de vigilância em relação às pessoas singulares e coletivas e às instituições financeiras dos países mencionados no n.º 4. O tipo de medidas reforçadas de vigilância aplicadas deve ser eficaz e proporcional aos riscos e incluir uma das medidas definidas no anexo [V].

7. Os Estados-Membros têm liberdade para implementar os requisitos referidos nos n.ºs 5 e 6 do presente artigo em relação a países terceiros, mesmo que o GAFI não o tenha solicitado. Nesses casos, os Estados-Membros em causa devem informar as Autoridades Europeias de Supervisão e a Comissão relativamente à identidade desse país terceiro, bem como a natureza da(s) contramedida(s) tomada(s).

8. O Comité de Prevenção do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo deve garantir um nível mínimo de coordenação

entre as ações tomadas pelos Estados-Membros em relação às medidas reforçadas de vigilância e às contramedidas por eles adotadas face aos países mencionados no n.º 4.

Or. en

Alteração 267

Sylvie Guillaume, Pervenche Berès, Liem Hoang Ngoc

Proposta de diretiva

Artigo 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 6.º-A

1. Sem prejuízo dos procedimentos relativos às infrações previstas pelo Tratado da União Europeia, a Comissão deve assegurar que as disposições em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo adotadas pelos Estados-Membros com base na presente diretiva são aplicadas de forma eficaz e em conformidade com o quadro europeu.

2. Em virtude da aplicação do n.º 1, a Comissão deve ser assistida pelo Comité, quando necessário, pela Europol, pelo Comité Europeu das Unidades de Informação Financeira, pela EBA, EIOPA e ESMA, bem como por qualquer outra autoridade competente.

3. As avaliações das disposições nacionais em matéria de prevenção de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo previstas no n.º 1 do presente artigo são realizadas sem prejuízo das avaliações do Grupo de Ação Financeira ou do MONEYVAL.

Or. fr

Justificação

Afin de compléter les dispositions relatives à l'analyse supranationale des risques, la proposition de directive doit être renforcée par l'introduction d'une référence à une évaluation européenne des régimes nationaux de lutte contre le blanchiment de capitaux et le financement du terrorisme. Il est essentiel pour le marché intérieur que soit confié un rôle proactif à la Commission pour évaluer la conformité au cadre européen des législations nationales adoptées en matière de lutte contre le blanchiment de capitaux et le financement du terrorisme. Cette évaluation communautaire sera axée sur la mise en œuvre effective de la directive et ne doublonnera pas les évaluations déjà conduites par ailleurs par le Groupe d'action financière.

Alteração 268

Sylvie Guillaume, Pervenche Berès, Liem Hoang Ngoc

Proposta de diretiva

Artigo 6-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 6.º-B

- 1. Cada Estado-Membro deve enviar ao Comité um relatório com os resultados das avaliações de risco previstas no artigo 7.º, n.º 1, a partir da primeira reunião. Os outros Estados-Membros são incentivados a fornecer todas as informações suplementares, quando necessário, ao Estado-Membro que se encontre a realizar a avaliação de risco.***
- 2. Em prol de uma adoção coerente das políticas, o Comité deve realizar uma análise rigorosa das avaliações de risco com particular relevância para o mercado interno.***
- 3. Com base na análise referida no n.º 2, o Comité decide da adequação das avaliações e da eventual necessidade de corrigir ou alterar as mesmas. Caso os Estados-Membros não cumpram as diretrizes do Comité, a Comissão pode emitir recomendações para a tomada de medidas específicas em consonância com os objetivos e as obrigações definidos na Diretiva.***

Justificação

Tout en soutenant l'approche par les risques et la nécessité de prendre en compte les spécificités nationales de chaque Etat membre, il est également important de prévoir des mécanismes visant à renforcer une certaine cohérence entre les différentes décisions nationales. Ceci est une exigence fondamentale pour le marché intérieur et pour une lutte efficace contre le blanchiment de capitaux et le financement du terrorisme. Cette proposition vise à mettre en place un processus qui permette d'assurer une coordination ex-ante (c'est-à-dire avant que les politiques nationales ne soient adoptées sur la base des analyses de risques qui auront été conduites au niveau national) quand des risques faibles ont été identifiés et de partager les informations pertinentes, sans être pour autant prescriptif. L'évaluation des analyses de risques nationale par le Comité est envisagée comme un mécanisme souple d'échange d'information et d'élaboration des analyses. Les Etats membres seront encouragés à modifier leurs analyses dans certains cas.

Alteração 269

Nils Torvalds, Olle Schmidt, Graham Watson

Proposta de diretiva

Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Cada Estado-Membro deve tomar as medidas adequadas para identificar, avaliar, compreender e atenuar os riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo que o afetam, e manter essa análise atualizada.

Alteração

1. Cada Estado-Membro deve tomar as medidas adequadas para identificar, avaliar, compreender e atenuar os riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo que o afetam, e manter essa análise atualizada. ***Essa avaliação deve cumprir os critérios mínimos referidos no artigo 6.º, n.º 1, mas não deve limitar-se aos mesmos.***

Or. en

Alteração 270

Monika Hohlmeier

Proposta de diretiva

Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Cada Estado-Membro deve designar uma autoridade que será incumbida de coordenar a resposta nacional aos riscos referidos no n.º 1. A identidade dessa autoridade deve ser notificada à Comissão, à EBA, à EIOPA e à ESMA, bem como aos outros Estados-Membros.

Alteração

2. Cada Estado-Membro deve designar uma autoridade que será incumbida de coordenar a resposta nacional aos riscos referidos no n.º 1. A identidade dessa autoridade deve ser notificada à Comissão, à EBA, à EIOPA, à **Europol** e à ESMA, bem como aos outros Estados-Membros.

Or. en

Justificação

Nos termos do artigo 4.º, n.º 1, da decisão do Conselho, de 6 de abril de 2009, que cria o Serviço Europeu de Polícia (Europol) (2009/371/JAI), a luta contra as atividades de branqueamento de capitais é parte integrante das competências da Europol.

Alteração 271

Sven Giegold, Rui Tavares

Proposta de diretiva

Artigo 7 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Os peritos da Comissão devem realizar auditorias gerais e específicas nos Estados-Membros. A Comissão pode nomear peritos dos Estados-Membros para assistirem os seus próprios peritos. As auditorias gerais e específicas devem ser organizadas em cooperação com as autoridades competentes dos Estados-Membros. As auditorias devem ser efetuadas regularmente. Por forma a aumentar a eficiência e eficácia das auditorias, a Comissão pode, antes de as efetuar, solicitar aos Estados-Membros que forneçam o mais rapidamente possível cópias atualizadas dos planos nacionais de controlo.

A Comissão deve elaborar um relatório sobre os resultados de cada controlo efetuado. Esse relatório deve conter, se

for caso disso, recomendações dirigidas aos Estados-Membros tendo em vista o melhoramento das regras de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo. A Comissão deve facultar os seus relatórios ao público. No caso de relatórios sobre os controlos efetuados num determinado Estado-Membro, antes de divulgar o relatório, a Comissão deve fornecer à autoridade competente um projeto do mesmo para que esta possa formular observações, ter em conta essas observações na elaboração do relatório final e publicá-las com o relatório.

A Comissão deve elaborar um programa de controlo anual, comunicá-lo antecipadamente aos Estados-Membros e apresentar um relatório sobre os respetivos resultados.

Os Estados-Membros devem:

(a) Tomar as medidas adequadas atendendo às recomendações resultantes dos controlos comunitários;

(b) Prestar toda a assistência necessária e fornecer toda a documentação e qualquer outro apoio técnico solicitados pelos peritos da Comissão no sentido de lhes permitir uma realização eficiente e eficaz dos controlos;

(c) Garantir que os peritos da Comissão tenham acesso a todas as instalações ou partes de instalações e às informações, incluindo sistemas informáticos, que sejam relevantes para o desempenho das suas funções.

Or. en

Justificação

Equivalente ao Regulamento (CE) n.º 882/2004.

Alteração 272
Peter Simon, Mojca Kleva Kekuš

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Ao efetuar as análises referidas no n.º 1, os Estados-Membros *podem fazer uso do parecer referido* no artigo 6.º, n.º 1.

Alteração

3. Ao efetuar as análises referidas no n.º 1, os Estados-Membros *devem ter em consideração o relatório e os pareceres referidos* no artigo 6.º, *bem como informar a Comissão, se for caso disso, de quaisquer variações verificadas durante a realização das avaliações referidas no n.º 1.*

Or. en

Alteração 273
Nils Torvalds, Olle Schmidt, Graham Watson

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Ao efetuar as análises referidas no n.º 1, os Estados-Membros *podem* fazer uso do parecer referido no artigo 6.º, n.º 1.

Alteração

3. Ao efetuar as análises referidas no n.º 1, os Estados-Membros *devem* fazer uso do parecer referido no artigo 6.º, n.º 1.

Or. en

Alteração 274
Peter Simon, Mojca Kleva Kekuš

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 4 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(a-A) Se aplicável, identificar os setores e as áreas que apresentam um risco negligenciável, um risco reduzido e um

risco elevado de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo;

Or. en

Alteração 275

Peter Simon, Mojca Kleva Kekuš

Proposta de diretiva

Artigo 7 – n.º 4 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) Utilizar a avaliação ou avaliações para assegurar regulamentações adequadas ao respetivo setor ou área, em conformidade com o risco de branqueamento de capitais;

Or. en

Alteração 276

Peter Simon, Mojca Kleva Kekuš

Proposta de diretiva

Artigo 7 – n.º 4 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

(c) Disponibilizar às entidades obrigadas as informações de que necessitam para realizar as suas próprias avaliações do risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo.

(c) Disponibilizar às entidades obrigadas as informações de que necessitam para realizar as suas próprias avaliações do risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, ***bem como para criarem políticas, controlos e procedimentos adequados, com vista a atenuar e a gerir esse risco.***

Or. en

Alteração 277

Peter Simon, Mojca Kleva Kekuš

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Os Estados-Membros devem disponibilizar os resultados das suas avaliações de risco aos restantes Estados-Membros, à Comissão, à EBA, à EIOPA e à ESMA, **mediante pedido**.

Alteração

5. Os Estados-Membros devem disponibilizar os resultados das suas avaliações de risco aos restantes Estados-Membros, à Comissão, à EBA, à EIOPA e à ESMA.

Or. en

Alteração 278
Bill Newton Dunn, Graham Watson, Nils Torvalds

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Os Estados-Membros devem disponibilizar os resultados das suas avaliações de risco aos restantes Estados-Membros, à Comissão, à EBA, à EIOPA **e** à ESMA, mediante pedido.

Alteração

5. Os Estados-Membros devem disponibilizar os resultados das suas avaliações de risco aos restantes Estados-Membros, à Comissão, à EBA, à EIOPA, à ESMA **e às entidades obrigadas**, mediante pedido.

Or. en

Alteração 279
Frank Engel

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Os Estados-Membros devem disponibilizar os resultados das suas avaliações de risco aos restantes Estados-Membros, à Comissão, à EBA, à

Alteração

5. Os Estados-Membros devem disponibilizar os resultados das suas avaliações de risco aos restantes Estados-Membros, à Comissão, à EBA, à EIOPA, à ESMA **e à Europol**, mediante

EIOPA e à ESMA, mediante pedido.

pedido.

Or. en

Alteração 280

Frank Engel, Wim van de Camp

Proposta de diretiva

Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as entidades obrigadas tomam medidas adequadas para identificar e avaliar os seus riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, tendo em conta os diferentes fatores de risco, nomeadamente os clientes, países ou áreas geográficas, produtos, serviços, transações ou canais de distribuição. Estas medidas devem ser proporcionadas à natureza e à dimensão das entidades obrigadas.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as entidades obrigadas tomam medidas adequadas para identificar e avaliar os seus riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, **nomeadamente com a introdução de quadros eficazes de gestão de riscos de modelo que incluam o desenvolvimento e aplicação de modelos, bem como uma validação eficaz**, tendo em conta os diferentes fatores de risco, nomeadamente os clientes, países ou áreas geográficas, produtos, serviços, transações ou canais de distribuição. Estas medidas devem ser proporcionadas à natureza e à dimensão das entidades obrigadas.

Or. en

Alteração 281

Peter Simon

Proposta de diretiva

Artigo 8 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros devem assegurar que as entidades obrigadas implementam políticas, controlos e procedimentos com vista a atenuar e gerir de modo eficaz os riscos de branqueamento de capitais e de

Alteração

3. Os Estados-Membros devem assegurar que as entidades obrigadas implementam políticas, controlos e procedimentos com vista a atenuar e gerir de modo eficaz os riscos de branqueamento de capitais e de

financiamento do terrorismo identificados ao nível da União, a nível dos Estados-Membros e a nível das entidades obrigadas. Essas políticas, controlos e procedimentos devem ser proporcionados à natureza e à dimensão das entidades obrigadas.

financiamento do terrorismo identificados ao nível da União, a nível dos Estados-Membros e a nível das entidades obrigadas. Essas políticas, controlos e procedimentos devem ser proporcionados à natureza e à dimensão das entidades obrigadas *e ao risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo.*

Or. de

Alteração 282 **Jürgen Klute**

Proposta de diretiva **Artigo 8 – n.º 4 – alínea a)**

Texto da Comissão

(a) O desenvolvimento de políticas, procedimentos e controlos internos, nomeadamente as medidas de vigilância da clientela, a comunicação de informações, a conservação de registos, o controlo interno, a gestão da conformidade (incluindo, se tal for conveniente tendo em conta a dimensão e a natureza da empresa, a designação de um responsável pela conformidade ao nível da direção) e a verificação dos antecedentes dos empregados;

Alteração

(a) O desenvolvimento de políticas, procedimentos e controlos internos, nomeadamente as medidas de vigilância da clientela, a comunicação de informações, a conservação de registos, o controlo interno, a gestão da conformidade (incluindo, se tal for conveniente tendo em conta a dimensão e a natureza da empresa, a designação de um responsável pela conformidade ao nível da direção) e a verificação dos antecedentes dos empregados. *De qualquer forma, estas medidas não devem servir de pretexto para as entidades obrigadas solicitarem aos clientes mais dados pessoais do que os necessários ou negarem o acesso aos serviços financeiros a algumas categorias de clientes, tanto a nível nacional como transfronteiriço;*

Or. en

Alteração 283 **Judith Sargentini**

Proposta de diretiva
Artigo 8 – n.º 4 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) O desenvolvimento de políticas, procedimentos e controlos internos, nomeadamente as medidas de vigilância da clientela, a comunicação de informações, a conservação de registos, o controlo interno, a gestão da conformidade (incluindo, se tal for conveniente tendo em conta a dimensão e a natureza da empresa, a designação de um responsável pela conformidade ao nível da direção) e a verificação dos antecedentes dos empregados;

Alteração

(a) O desenvolvimento de políticas, procedimentos e controlos internos, nomeadamente as medidas de vigilância da clientela, a comunicação de informações, a conservação de registos, o controlo interno, a gestão da conformidade (incluindo, se tal for conveniente tendo em conta a dimensão e a natureza da empresa, a designação de um responsável pela conformidade ao nível da direção) e a verificação dos antecedentes dos empregados. ***Estas medidas não devem servir de pretexto para as entidades obrigadas solicitarem aos clientes mais dados pessoais do que os necessários ou negarem o acesso aos serviços financeiros a algumas categorias de clientes, tanto a nível nacional como transfronteiriço;***

Or. en

Alteração 284
Frank Engel, Wim van de Camp

Proposta de diretiva
Artigo 8 – n.º 4 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) O desenvolvimento de políticas, procedimentos e controlos internos, nomeadamente as medidas de vigilância da clientela, a comunicação de informações, a conservação de registos, o controlo interno, a gestão da conformidade (incluindo, se tal for conveniente tendo em conta a dimensão e a natureza da empresa, a designação de um responsável pela conformidade ao nível da direção) e a verificação dos antecedentes dos empregados;

Alteração

(a) O desenvolvimento de políticas, procedimentos e controlos internos, nomeadamente ***as práticas de gestão dos riscos de modelo***, as medidas de vigilância da clientela, a comunicação de informações, a conservação de registos, o controlo interno, a gestão da conformidade (incluindo, se tal for conveniente tendo em conta a dimensão e a natureza da empresa, a designação de um responsável pela conformidade ao nível da direção) e a verificação dos antecedentes dos

empregados;

Or. en

Alteração 285

Peter Simon

Proposta de diretiva

Artigo 8 – n.º 4 – parágrafo 1 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Nos casos em que, devido à natureza e à dimensão das entidades obrigadas, os requisitos previstos no n.º 4 não possam ser cumpridos e/ou o risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo seja negligenciável, os Estados-Membros podem estipular requisitos menos rigorosos e diferentes dos previstos no n.º 4. Os Estados-Membros devem informar a Comissão desse facto.

Or. de

Alteração 286

Nils Torvalds, Olle Schmidt, Graham Watson

Proposta de diretiva

Artigo 8 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A. Os Estados-Membros e as entidades obrigadas devem identificar e avaliar os riscos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo que possam advir da utilização de tecnologias ou práticas empresariais novas ou em desenvolvimento, incluindo novos mecanismos de distribuição, tanto para produtos novos como para produtos já existentes. No caso das entidades

obrigadas, essa avaliação de risco deve ocorrer antes do lançamento dos novos produtos, práticas empresariais ou da utilização de tecnologias novas ou em desenvolvimento. As referidas entidades devem tomar as medidas adequadas para gerir e atenuar esses riscos.

Or. en

Alteração 287
Burkhard Balz

Proposta de diretiva
Artigo 8-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 8.º-A

Política de off-shore

- 1. A fim de desenvolverem uma abordagem e políticas comuns contra as jurisdições não cooperantes com deficiências em matéria de combate ao branqueamento de capitais, os Estados-Membros devem subscrever e adotar as listas de países publicadas pelo GAFI.***
- 2. A Comissão deve coordenar trabalhos preparatórios a nível europeu relativos à identificação de países terceiros com graves deficiências estratégicas nos seus regimes em matéria de branqueamento de capitais, que colocam sérios riscos ao sistema financeiro da União Europeia, tendo em conta os critérios definidos no n.º 3 do anexo III.***
- 3. Devem ser conferidos poderes à Comissão para adotar atos delegados, a fim de criar uma lista de países, conforme definido no n.º 2.***
- 4. A Comissão deve controlar com regularidade a evolução da situação nos países definidos no n.º 2, com base nos***

critérios estabelecidos no n.º 3 do anexo III e, se for caso disso, rever a lista referida no n.º 3.

Or. en

Alteração 288
Emilie Turunen

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem proibir as suas instituições de crédito e instituições financeiras de manter contas anónimas **ou** cadernetas anónimas. Os Estados-Membros devem sempre exigir que os titulares e beneficiários de contas anónimas **ou** cadernetas anónimas existentes sejam sujeitos a medidas de vigilância da clientela o mais rapidamente possível e, em todo o caso, antes de qualquer utilização das referidas contas ou cadernetas.

Alteração

Os Estados-Membros devem proibir as suas instituições de crédito e instituições financeiras de manter contas anónimas, cadernetas anónimas **ou de emitir cartões de pagamento anónimos**. Os Estados-Membros devem sempre exigir que os titulares e beneficiários de contas anónimas, cadernetas anónimas **ou cartões de pagamentos anónimos** existentes sejam sujeitos a medidas de vigilância da clientela o mais rapidamente possível e, em todo o caso, antes de qualquer utilização das referidas contas ou cadernetas.

Or. en

Alteração 289
Sven Giegold, Rui Tavares

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem proibir as suas instituições de crédito e instituições financeiras de manter contas anónimas ou cadernetas anónimas. Os Estados-Membros devem sempre exigir que os titulares e beneficiários de contas anónimas ou

Alteração

Os Estados-Membros devem proibir as suas instituições de crédito e instituições financeiras de manter contas anónimas ou cadernetas anónimas **ou de emitir moeda eletrónica sem identificarem o portador da moeda eletrónica e verificarem esse**

cadernetas anónimas existentes sejam sujeitos a medidas de vigilância da clientela o mais rapidamente possível e, em todo o caso, antes de qualquer utilização das referidas contas ou cadernetas.

portador. Os Estados-Membros devem sempre exigir que os titulares e beneficiários de contas anónimas ou cadernetas anónimas existentes sejam sujeitos a medidas de vigilância da clientela o mais rapidamente possível e, em todo o caso, antes de qualquer utilização das referidas contas ou cadernetas.

Or. en

Alteração 290

Peter Simon

Proposta de diretiva

Artigo 10 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Quando efetuam transações *ocasionais* de montante igual ou superior a 15 000 euros, independentemente de a transação ser realizada através de uma única operação ou de várias operações aparentemente relacionadas entre si;

Alteração

(b) Quando efetuam transações de montante igual ou superior a 15 000 euros, independentemente de a transação ser realizada através de uma única operação ou de várias operações aparentemente relacionadas entre si;

Or. de

Alteração 291

Peter Simon

Proposta de diretiva

Artigo 10 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) No caso das pessoas singulares que comercializam bens, quando realizam transações *ocasionais* em numerário de montante igual ou superior a 7 500 euros, independentemente de a transação ser realizada através de uma única operação ou de várias operações aparentemente

Alteração

(c) No caso das pessoas singulares que comercializam bens, quando realizam transações em numerário de montante igual ou superior a 7 500 euros, independentemente de a transação ser realizada através de uma única operação ou de várias operações aparentemente

relacionadas entre si;

relacionadas entre si;

Or. de

Alteração 292

Markus Ferber, Manfred Weber, Frank Engel

Proposta de diretiva

Artigo 10 – n.º 1 – alínea d) – parte introdutória

Texto da Comissão

(d) No caso dos prestadores de serviços de jogo, ***quando realizam transações ocasionais de montante igual ou superior a 2.000 euros, independentemente de a transação ser realizada através de uma única operação ou de várias operações aparentemente relacionadas entre si;***

Alteração

(d) No caso dos prestadores de serviços de jogo

Or. de

Alteração 293

Sari Essayah, Sampo Terho

Proposta de diretiva

Artigo 10 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) No caso dos prestadores de serviços de jogo, quando realizam transações ocasionais de montante igual ou superior a 2 000 euros, independentemente de a transação ser realizada através de uma única operação ou de várias operações aparentemente relacionadas entre si;

Alteração

(d) No caso dos prestadores de serviços de jogo, quando realizam transações ocasionais de montante igual ou superior a 2 000 euros, independentemente de a transação ser realizada através de uma única operação ou de várias operações aparentemente relacionadas entre si. ***Os Estados-Membros podem excluir das medidas de vigilância determinados tipos de serviços de jogo em que o risco de branqueamento de capitais é mínimo devido aos montantes reduzidos das apostas e em que os meios através dos quais esses serviços de jogo são prestados***

os tornam métodos pouco práticos e ineficientes para branqueamento de capitais;

Or. en

Justificação

Pode acontecer alguém jogar com um balde cheio de moedas numa «slot machine» e, em teoria, ser capaz de jogar mais de 2 000 euros num dia, mas este seria um método muito pouco prático e altamente improvável para efeitos de branqueamento de capitais, pelo que não necessitaria de medidas de vigilância.

Alteração 294

Graham Watson, Nils Torvalds, Bill Newton Dunn

Proposta de diretiva

Artigo 10 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) No caso dos prestadores de serviços de jogo, quando realizam transações ocasionais de montante igual ou superior a 2 000 euros, independentemente de a transação ser realizada através de uma única operação ou de várias operações aparentemente relacionadas entre si;

Alteração

(d) No caso dos prestadores de serviços de jogo, quando realizam transações ocasionais de montante igual ou superior a 2 000 euros, independentemente de a transação ser realizada através de uma única operação ou de várias operações aparentemente relacionadas entre si;

De acordo com o disposto na presente diretiva, os Estados-Membros podem excluir das medidas de vigilância determinados tipos de serviços de jogo em que o risco de branqueamento de capitais é mínimo devido aos montantes reduzidos das apostas ou em que os meios através dos quais esses serviços de jogo são prestados os tornam métodos pouco práticos e ineficientes para branqueamento de capitais;

Or. en

Alteração 295

Jean-Paul Gauzès, Sophie Auconie

Proposta de diretiva

Artigo 10 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) No caso dos **prestadores de serviços de jogo**, quando realizam transações ocasionais de montante igual ou superior a 2 000 euros, independentemente de a transação ser realizada através de uma única operação ou de várias operações aparentemente relacionadas entre si;

Alteração

(d) No caso dos **casinos**, quando realizam transações ocasionais de montante igual ou superior a 2 000 euros, independentemente de a transação ser realizada através de uma única operação ou de várias operações aparentemente relacionadas entre si; **no caso dos prestadores de serviços de jogo em linha, quando estabelecem relações de negócio; no caso de outros prestadores de serviços de jogo, quando pagam prémios no valor igual ou inferior a 3 000 euros;**

Or. fr

Alteração 296

Antonio Masip Hidalgo

Proposta de diretiva

Artigo 10 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) No caso dos **prestadores de serviços de jogo**, quando realizam transações ocasionais de montante igual ou superior a 2 000 euros, independentemente de a transação ser realizada através de uma única operação ou de várias operações aparentemente relacionadas entre si;

Alteração

(d) No caso dos **casinos**, quando realizam transações ocasionais de montante igual ou superior a 2 000 euros, independentemente de a transação ser realizada através de uma única operação ou de várias operações aparentemente relacionadas entre si; **no caso do jogo em linha, quando estabelecem relações de negócio; no caso dos prestadores de serviços de jogo, quando pagam prémios de montante igual ou superior a 2 000 euros;**

Or. es

Justificação

É necessário estabelecer a diferença entre os vários tipos de jogos, dependendo do risco de os mesmos serem utilizados para o branqueamento de capitais. A exigência de os prestadores de serviços de jogo controlarem os pagamentos de prémios inferiores a 2 000 euros que encerram um baixo risco não está justificada. Tal é muito difícil de colocar em prática por parte dos prestadores e, além disso, não constitui uma forma muito atrativa de branquear dinheiro para os autores de fraudes, já que estes têm de pagar mais e, ao comprarem a um número maior de vendedores, correm maior risco de serem descobertos.

Alteração 297

Rosa Estaràs Ferragut

Proposta de diretiva

Artigo 10 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) No caso dos **prestadores de serviços de jogo**, quando realizam transações ocasionais de montante igual ou superior a 2 000 euros, independentemente de a transação ser realizada através de uma única operação ou de várias operações aparentemente relacionadas entre si;

Alteração

(d) No caso dos **casinos**, quando realizam transações ocasionais de montante igual ou superior a 2 000 euros, independentemente de a transação ser realizada através de uma única operação ou de várias operações aparentemente relacionadas entre si; **no caso do jogo em linha, quando estabelecem relações de negócio; no caso dos prestadores de serviços de jogo, quando pagam prémios de montante igual ou superior a 2 000 euros.**

Or. es

Justificação

É necessário estabelecer a diferença entre os vários tipos de jogos, dependendo do risco de os mesmos serem utilizados para o branqueamento de capitais. A exigência de os prestadores de serviços de jogo controlarem os pagamentos de prémios inferiores a 2 000 euros que encerram um baixo risco não está justificada. Tal é muito difícil de colocar em prática por parte dos prestadores. Contudo, não constitui uma forma muito atrativa de branquear dinheiro para os autores de fraudes, já que estes têm de pagar mais e, ao comprarem a um número maior de vendedores, correm maior risco de serem descobertos.

Alteração 298

Diogo Feio

Proposta de diretiva
Artigo 10 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) No caso dos prestadores de serviços de jogo, quando realizam **transações ocasionais de montante** igual ou superior a **2 000** euros, **independentemente de a transação ser realizada através de uma única operação ou de várias operações aparentemente relacionadas entre si;**

Alteração

(d) No caso dos prestadores de serviços de jogo, quando realizam **transações ocasionais cujo valor, considerado individualmente, seja** igual ou superior a **2000** euros;

Or. pt

Alteração 299
Pablo Zalba Bidegain

Proposta de diretiva
Artigo 10 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) No caso dos prestadores de serviços de jogo, quando realizam transações ocasionais de montante igual ou superior a **2 000** euros, independentemente de a transação ser realizada através de uma única operação ou de várias operações aparentemente relacionadas entre si;

Alteração

(d) No caso dos prestadores de serviços de jogo, quando realizam transações ocasionais de montante igual ou superior a **3 000** euros, independentemente de a transação ser realizada através de uma única operação ou de várias operações aparentemente relacionadas entre si;

Or. es

Alteração 300
Sampo Terho

Proposta de diretiva
Artigo 10 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) No caso dos prestadores de serviços de jogo, quando realizam transações ocasionais de montante igual ou superior a **2 000** euros, independentemente de a transação ser realizada através de uma única operação ou de várias operações aparentemente relacionadas entre si;

Alteração

(d) No caso dos prestadores de serviços de jogo, quando realizam transações ocasionais de montante igual ou superior a **3000** euros, independentemente de a transação ser realizada através de uma única operação ou de várias operações aparentemente relacionadas entre si;

Alteração 301

Peter Simon

Proposta de diretiva

Artigo 10 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) No caso dos prestadores de serviços de jogo, quando realizam transações ***ocasionais*** de montante igual ou superior a 2.000 euros, independentemente de a transação ser realizada através de uma única operação ou de várias operações aparentemente relacionadas entre si;

Alteração

(d) No caso dos prestadores de serviços de jogo, quando realizam transações de montante igual ou superior a 2 000 euros, independentemente de a transação ser realizada através de uma única operação ou de várias operações aparentemente relacionadas entre si;

Or. de

Alteração 302

Markus Ferber, Manfred Weber, Frank Engel

Proposta de diretiva

Artigo 10 – n.º 1 – alínea d) – travessão 1 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

- quando efetuam transações ocasionais de montante igual ou superior a 2 000 euros, independentemente de a transação ser realizada através de uma única operação ou de várias operações aparentemente relacionadas entre si;

Or. de

Alteração 303

Markus Ferber, Manfred Weber, Frank Engel

Proposta de diretiva

Artigo 10 – n.º 1 – alínea d) – travessão 2 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

- a não ser que se trate de jogos de lotaria com taxas de pagamento de prémios médias baixas (em todo o caso inferiores a 55 %), oferecidos por empresas estatais; neste contexto, são aplicáveis as medidas de vigilância da clientela relativamente ao pagamento de prémios de montante igual ou superior a 2 000 euros.

Or. de

Justificação

A proposta da Comissão não distingue entre ofertas de serviços de jogo com elevado risco de branqueamento de capitais e ofertas com baixo risco de branqueamento de capitais. Tal contraria a abordagem baseada no risco, subjacente à proposta. A ênfase deveria ser colocada nos jogos que são apelativos para branqueadores de capitais devido a elevadas taxas de pagamento de prémios e outras características referidas na alteração. Isto não se aplica a empresas estatais com baixas taxas de pagamento de prémios.

Alteração 304

Jürgen Klute

Proposta de diretiva

Artigo 10 – parágrafo 1 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(f-A) Quando a empresa é criada.

Or. en

Alteração 305

Ana Gomes

Proposta de diretiva

Artigo 10 – parágrafo 1 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(f-A) Quando a empresa é constituída.

Alteração 306
Monica Luisa Macovei

Proposta de diretiva
Artigo 10 – parágrafo 1 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(f-A) Quando a empresa é constituída.

Alteração 307
Burkhard Balz

Proposta de diretiva
Artigo 10-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 10.º-A

Moeda eletrónica

Os Estados-Membros podem, com base num risco reduzido comprovado, conceder a entidades obrigadas isenções de vigilância da clientela relativamente a moeda eletrónica, conforme definido no artigo 2.º, ponto 2), da Diretiva 2009/110/CE, se estiverem preenchidas as seguintes condições:

(i) O instrumento de pagamento não for recarregável e o montante máximo passível de ser armazenado eletronicamente no dispositivo e emitido ao portador da moeda eletrónica não exceder os 100 euros, independentemente de a transação ser realizada através de uma única operação ou de várias operações aparentemente relacionadas entre si; e

(ii) O instrumento de pagamento for utilizado exclusivamente para adquirir bens e serviços; e

(iii) A moeda eletrónica emitida não puder ser financiada por moeda eletrónica de outro emitente; e

(iv) Estiverem proibidos o resgate e o levantamento de dinheiro, exceto se forem efetuados a identificação e verificação da identidade do portador, políticas e procedimentos adequados e apropriados em termos de resgate e levantamento de dinheiro, bem como mantido o registo das obrigações.

No caso da alínea (i), os Estados-Membros podem aumentar o limite de 100 para 250 euros para transações de pagamento nacionais.

Or. en

Alteração 308
Krišjānis Kariņš, Frank Engel

Proposta de diretiva
Artigo 10-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 10.^o-A

1. Os Estados-Membros não devem exigir às entidades obrigadas que apliquem medidas de vigilância da clientela em relação a moeda eletrónica, conforme definido no artigo 2.^o, n.^o 2, da Diretiva 2009/110/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, se estiverem preenchidas todas as seguintes condições:

(a) O instrumento de pagamento não for recarregável;

(b) O montante máximo passível de ser armazenado eletronicamente não exceder os 250 euros; os Estados-Membros podem

alargar este limite até 500 euros para instrumentos de pagamento que apenas possam ser utilizados nesse Estado-Membro específico;

(c) O instrumento de pagamento for utilizado exclusivamente para adquirir bens ou serviços;

(d) O instrumento de pagamento não puder ser financiado por moeda eletrónica.

2. Os Estados-Membros devem assegurar que são sempre aplicadas medidas de vigilância da clientela antes do resgate do valor monetário da moeda eletrónica superior a 250 euros.

Or. en

Alteração 309
Jürgen Klute

Proposta de diretiva
Artigo 11 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) A identificação do cliente e a verificação da respetiva identidade, com base em documentos, dados ou informações obtidos junto de fonte independente e credível;

Alteração

(a) A identificação do cliente e a verificação da respetiva identidade, com base em documentos, dados ou informações obtidos junto de fonte independente e credível; *contudo, é estritamente proibido exigir que o cliente resida ou tenha ligações comprovadas no país onde a relação comercial será estabelecida ou a transação efetuada;*

Or. en

Alteração 310
Judith Sargentini

Proposta de diretiva
Artigo 11 – n.º 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(a-A) É estritamente proibido exigir que o cliente resida ou tenha ligações comprovadas no país onde a relação comercial será estabelecida ou a transação efetuada;

Or. en

Alteração 311
Sven Giegold, Rui Tavares, Judith Sargentini

Proposta de diretiva
Artigo 11 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

(b) *A* identificação ***do beneficiário efetivo e*** a adoção de medidas razoáveis para verificar a respetiva identidade, para que a instituição ou pessoa abrangida pela presente diretiva esteja segura de conhecer o beneficiário; em relação a pessoas coletivas, trusts ***ou*** acordos jurídicos semelhantes, tal inclui a adoção de medidas ***razoáveis*** para compreender a estrutura de propriedade e de controlo do cliente;

(b) ***Para além da*** identificação ***dos beneficiários efetivos conforme elencado no registo público nos termos do artigo 29.º,*** a adoção de medidas razoáveis para verificar a respetiva identidade, para que a instituição ou pessoa abrangida pela presente diretiva esteja ***totalmente*** segura de conhecer o beneficiário; em relação a pessoas coletivas, trusts, ***fundações, sociedades gestoras de participações sociais e todos os outros*** acordos jurídicos semelhantes ***existentes ou futuros,*** tal inclui a adoção de ***todas as*** medidas ***necessárias*** para compreender a estrutura de propriedade e de controlo do cliente;

Or. en

Alteração 312
Emine Bozkurt

Proposta de diretiva
Artigo 11 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) A identificação do beneficiário efetivo e a adoção **de** medidas **razoáveis** para verificar a respetiva identidade, para que a instituição ou pessoa abrangida pela presente diretiva esteja segura de conhecer o beneficiário; em relação a pessoas coletivas, trusts ou acordos jurídicos semelhantes, tal inclui a adoção de medidas razoáveis para compreender a estrutura de propriedade e de controlo do cliente;

Alteração

(b) A identificação do beneficiário efetivo e a adoção **das** medidas **necessárias** para verificar a respetiva identidade, para que a instituição ou pessoa abrangida pela presente diretiva esteja segura de conhecer o beneficiário; em relação a pessoas coletivas, trusts ou acordos jurídicos semelhantes, tal inclui a adoção de medidas razoáveis para compreender a estrutura de propriedade e de controlo do cliente;

Or. en

Alteração 313

Peter Simon

Proposta de diretiva

Artigo 11 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) A manutenção de uma vigilância **contínua** das relações de negócio, incluindo o exame das transações realizadas no decurso dessas relações, a fim de assegurar que tais transações são consentâneas com o conhecimento que a instituição ou pessoa têm do seu cliente, das suas atividades e perfil de risco, incluindo, se for caso disso, da origem dos fundos, e assegurando que os documentos, dados ou informações detidos são atualizados.

Alteração

(d) A manutenção de uma vigilância das relações de negócio, incluindo o exame das transações realizadas no decurso dessas relações, a fim de assegurar que tais transações são consentâneas com o conhecimento que a instituição ou pessoa têm do seu cliente, das suas atividades e perfil de risco, incluindo, se for caso disso, da origem dos fundos, e assegurando que os documentos, dados ou informações detidos são atualizados.

Or. de

Alteração 314

Jürgen Klute

Proposta de diretiva

Artigo 11 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. A EBA, a EIOPA e a ESMA devem emitir orientações dirigidas às autoridades competentes e às entidades obrigadas referidas no artigo 2.º, n.º 1, pontos 1 e 2, relativamente aos tipos de documentos, dados e informações que podem ser solicitados ao cliente e ao beneficiário efetivo e que são estritamente necessários para cumprir o presente artigo. Essas orientações deverão ser emitidas no prazo de 2 anos a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva.

Or. en

**Alteração 315
Graham Watson**

**Proposta de diretiva
Artigo 11 – n.º 1-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

1-A. As entidades obrigadas, quando efetuarem o disposto nas alíneas a) e b) supra, têm igualmente de verificar que qualquer pessoa que pretenda agir em nome do cliente está autorizada para tal, bem como identificar e verificar a identidade dessa pessoa.

Or. en

**Alteração 316
Hubert Pirker**

**Proposta de diretiva
Artigo 11 – n.º 3**

Texto da Comissão

3. Ao avaliar os riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, os Estados-Membros devem exigir às entidades obrigadas que tenham em conta pelo menos as variáveis enumeradas no anexo I.

Alteração

3. Ao avaliar os riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, os Estados-Membros devem exigir às entidades obrigadas que tenham em conta pelo menos as variáveis enumeradas no anexo I.

As pequenas e médias empresas podem ser isentas desta obrigação se não for razoável exigir destas entidades obrigadas uma avaliação contínua dos riscos, desproporcionada em relação ao volume das suas relações comerciais.

Or. de

Alteração 317
Jürgen Klute

Proposta de diretiva
Artigo 11 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A. Os dados pessoais recolhidos devem limitar-se ao estritamente necessário para efeitos do cumprimento dos requisitos da presente diretiva. Em especial, a recolha de dados pessoais para fins comerciais deve ser estritamente proibida.

Or. en

Alteração 318
Jean-Paul Gauzès

Proposta de diretiva
Artigo 12 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. Em derrogação ao n.º 1, os

2. Em derrogação ao n.º 1, os

Estados-Membros podem autorizar que a verificação da identidade do cliente e do beneficiário efetivo seja concluída durante o estabelecimento da relação de negócio, se tal for necessário para não interromper o desenrolar normal do negócio e se o risco de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo for reduzido. Em tais situações, os procedimentos devem ser concluídos logo que possível após o contacto inicial.

Estados-Membros podem autorizar que a verificação da identidade do cliente e do beneficiário efetivo seja concluída durante o estabelecimento da relação de negócio ***ou, no caso das entidades obrigadas a que se refere o artigo 2.º, alínea f), no decurso da execução da transação, mas sempre antes do pagamento de eventuais prémios,*** se tal for necessário para não interromper o desenrolar normal do negócio e se o risco de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo for reduzido. Em tais situações, os procedimentos devem ser concluídos logo que possível após o contacto inicial.

Or. fr

Alteração 319
Sven Giegold, Rui Tavares, Judith Sargentini

Proposta de diretiva
Artigo 12 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Em derrogação ao n.º 1, os Estados-Membros podem autorizar que a verificação da identidade do cliente e do beneficiário efetivo seja concluída durante o estabelecimento da relação de negócio, se tal for necessário para não interromper o desenrolar normal do negócio e se o risco de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo for reduzido. Em tais situações, os procedimentos devem ser concluídos logo que possível após o contacto inicial.

Alteração

2. Em derrogação ao n.º 1, os Estados-Membros podem, ***após informarem a Comissão,*** autorizar que a verificação da identidade do cliente e do beneficiário efetivo seja concluída durante o estabelecimento da relação de negócio, se tal for necessário para não interromper o desenrolar normal do negócio e se o risco de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo for reduzido. Em tais situações, os procedimentos devem ser concluídos logo que possível após o contacto inicial.

Or. en

Alteração 320
Nils Torvalds, Olle Schmidt

Proposta de diretiva
Artigo 12 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Os Estados-Membros devem exigir às entidades obrigadas a aplicação das medidas de vigilância da clientela não só em relação a todos os novos clientes mas também, **em momento oportuno**, aos clientes existentes, em função do grau de risco presente, nomeadamente quando se verifique uma alteração nas circunstâncias relevantes de um cliente.

Alteração

5. Os Estados-Membros devem exigir às entidades obrigadas a aplicação das medidas de vigilância da clientela não só em relação a todos os novos clientes mas também aos clientes existentes, em função do grau de risco presente, nomeadamente quando se verifique uma alteração nas circunstâncias relevantes de um cliente.

Or. en

Alteração 321
Peter Simon

Proposta de diretiva
Artigo 12-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 12.º-A

1. Se um Estado-Membro ou uma entidade obrigada identificar áreas de risco nulo ou negligenciável, esse Estado-Membro pode isentar as entidades obrigadas das medidas de vigilância da clientela. A dispensa tem de ser fundamentada e limitada a determinadas atividades e/ou determinadas entidades obrigadas.

2. Os Estados-Membros devem informar a Comissão desse facto.

Or. de

Justificação

Nas áreas em que, por exemplo, devido a medidas e disposições nacionais, não exista risco ou exista um risco negligenciável de branqueamento de capitais e de financiamento do

terrorismo, deve igualmente ser possível, no âmbito da abordagem baseada no risco, isentar as entidades obrigadas das medidas de vigilância da clientela.

Alteração 322

Markus Ferber, Manfred Weber, Frank Engel

Proposta de diretiva

Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Se um Estado-Membro ou uma entidade obrigada identificar áreas de risco menor, esse Estado-Membro pode autorizar as entidades obrigadas a aplicar medidas simplificadas de vigilância da clientela.

Alteração

1. Se um Estado-Membro ou uma entidade obrigada identificar áreas de risco menor, esse Estado-Membro pode autorizar as entidades obrigadas a aplicar medidas simplificadas de vigilância da clientela.
Não são permitidas medidas simplificadas de vigilância da clientela aos prestadores de serviços de jogo cuja taxa média de pagamento de prémios ultrapasse os 90 %.

Or. de

Justificação

A proposta da Comissão não distingue entre ofertas de serviços de jogo com elevado risco de branqueamento de capitais e ofertas com baixo risco de branqueamento de capitais. Tal contraria a abordagem baseada no risco, subjacente à proposta. A ênfase deveria ser colocada nos jogos que são apelativos para branqueadores de capitais devido a elevadas taxas de pagamento de prémios e outras características referidas na alteração. Isto não se aplica a empresas estatais com baixas taxas de pagamento de prémios.

Alteração 323

Nils Torvalds, Graham Watson, Bill Newton Dunn, Olle Schmidt

Proposta de diretiva

Artigo 13 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Em derrogação das alíneas a), b) e f) do artigo 10.º, do n.º 2 do artigo 11.º e do n.º 1 do artigo 2.º, os Estados-Membros podem autorizar as instituições e pessoas

abrangidas pela presente diretiva a não aplicar medidas de vigilância da clientela relativamente a:

Or. en

Alteração 324

Nils Torvalds, Graham Watson, Bill Newton Dunn, Olle Schmidt

Proposta de diretiva

Artigo 13 – n.º 1-A – ponto 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(1) Moeda eletrónica, na aceção do artigo 1.º, n.º 3, alínea b), da Diretiva 2000/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Setembro de 2000, relativa ao acesso à atividade das instituições de moeda eletrónica e ao seu exercício, bem como à sua supervisão prudencial, se o dispositivo não puder ser recarregado, desde que o montante máximo armazenado no dispositivo não exceda 150 euros, ou, se o dispositivo puder ser recarregado, desde que se imponha um limite de 2500 euros para o montante total transacionado durante um ano civil, a não ser que um montante igual ou superior a 1000 euros seja resgatado nesse mesmo ano civil pelo portador, nos termos previstos no artigo 3.º da Diretiva 2000/46/CE;

Or. en

Alteração 325

Nils Torvalds, Olle Schmidt

Proposta de diretiva

Artigo 13 – n.º 1-A – ponto 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2) Beneficiários efetivos de contas conjuntas detidas por notários e outros membros de profissões jurídicas independentes dos Estados-Membros ou de países terceiros, desde que estejam sujeitos a requisitos em matéria de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo que se coadunem com as padrões internacionais, e estejam sujeitos a supervisão no que diz respeito ao cumprimento desses requisitos, e desde que a informação relativa à identidade do beneficiário efetivo seja disponibilizada, mediante pedido, às instituições que agem como instituições depositárias para as contas conjuntas;

Or. en

Alteração 326
Peter Simon

Proposta de diretiva
Artigo 13 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. Previamente à aplicação de medidas simplificadas de vigilância da clientela, as entidades obrigadas devem certificar-se de que a relação com os clientes cliente ou a transação apresentam um menor grau de risco.

Suprimido

Or. de

Alteração 327
Graham Watson, Nils Torvalds

Proposta de diretiva
Artigo 13 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. Previamente à aplicação de medidas simplificadas de vigilância da clientela, as entidades obrigadas devem certificar-se de que a relação com os clientes cliente ou a transação apresentam um menor grau de risco.

Suprimido

Or. en

Justificação

A aplicação de medidas simplificadas de vigilância deve ser determinada com base numa avaliação do país e não numa base casuística, onde cada relação ou transação com clientes deve ser verificada, como é o caso em procedimentos de vigilância normais. A inclusão desta referência no artigo 13.º, n.º 2, não permitiria, de facto, a utilização do procedimento de vigilância simplificado.

Alteração 328
Peter Simon

Proposta de diretiva
Artigo 13 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. Os Estados-Membros devem assegurar que as entidades obrigadas controlam devidamente as transações ou relações de negócios, de modo a permitir a deteção de transações inabituais ou suspeitas.

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Or. de

Alteração 329
Peter Simon

Proposta de diretiva
Artigo 13 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Os Estados-Membros devem elaborar orientações sobre as medidas a adotar pelas entidades obrigadas, com exceção das entidades referidas no artigo 2.º, n.º 1, pontos 1 e 2, pelo menos nas situações em que são aplicáveis medidas simplificadas de vigilância da clientela.

Or. de

Alteração 330
Jürgen Klute

Proposta de diretiva
Artigo 13 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. As entidades obrigadas devem identificar os seus clientes e o respetivo beneficiário ou beneficiários efetivos nos termos do artigo 11.º, alíneas a) e b), antes de determinar o risco menor de uma relação de negócio.

Or. en

Alteração 331
Arlene McCarthy, Emilie Turunen

Proposta de diretiva
Artigo 13 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. As entidades obrigadas devem identificar o cliente e o respetivo beneficiário ou beneficiários efetivos nos termos do artigo 11.º, alíneas a) e b), antes de determinar o risco menor de uma

Alteração 332

Nils Torvalds, Olle Schmidt, Graham Watson

Proposta de diretiva

Artigo 15 – n.º 1

Texto da Comissão

A EBA, a EIOPA e a ESMA devem emitir orientações dirigidas às autoridades competentes e às entidades obrigadas referidas no artigo 2.º, n.º 1, pontos 1) e 2), em conformidade com o artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, do Regulamento (UE) n.º 1094/2010 e do Regulamento (UE) n.º 1095/2010, sobre os fatores de risco a ter em consideração e/ou as medidas a adotar nas situações em que são aplicáveis medidas simplificadas de vigilância da clientela. Deve ter-se especificamente em conta a natureza e a dimensão da empresa, e, sempre que seja adequado e proporcionado, devem prever-se medidas específicas. Essas orientações deverão ser emitidas no prazo de **2 anos** a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva.

Alteração

A EBA, a EIOPA e a ESMA devem emitir orientações dirigidas às autoridades competentes e às entidades obrigadas referidas no artigo 2.º, n.º 1, pontos 1) e 2), em conformidade com o artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, do Regulamento (UE) n.º 1094/2010 e do Regulamento (UE) n.º 1095/2010, sobre os fatores de risco a ter em consideração e/ou as medidas a adotar nas situações em que são aplicáveis medidas simplificadas de vigilância da clientela. Deve ter-se especificamente em conta a natureza e a dimensão da empresa, e, sempre que seja adequado e proporcionado, devem prever-se medidas específicas. Essas orientações deverão ser emitidas no prazo de **1 ano** a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva.

Alteração 333

Peter Simon

Proposta de diretiva

Artigo 15 – n.º 1

Texto da Comissão

A EBA, a EIOPA e a ESMA devem emitir orientações dirigidas às autoridades

Alteração

A EBA, a EIOPA e a ESMA devem emitir orientações dirigidas às autoridades

competentes e às entidades obrigadas referidas no artigo 2.º, n.º 1, pontos 1) e 2), em conformidade com o artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, do Regulamento (UE) n.º 1094/2010 e do Regulamento (UE) n.º 1095/2010, sobre os fatores de risco a ter em consideração e/ou as medidas a adotar nas situações em que são aplicáveis medidas simplificadas de vigilância da clientela. Deve ter-se especificamente em conta a natureza e a dimensão da empresa, e, sempre que seja adequado e proporcionado, devem prever-se medidas específicas. Essas orientações deverão ser emitidas no prazo de **2 anos** a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva.

competentes e às entidades obrigadas referidas no artigo 2.º, n.º 1, pontos 1) e 2), em conformidade com o artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, do Regulamento (UE) n.º 1094/2010 e do Regulamento (UE) n.º 1095/2010, sobre os fatores de risco a ter em consideração e/ou as medidas a adotar nas situações em que são aplicáveis medidas simplificadas de vigilância da clientela. Deve ter-se especificamente em conta a natureza e a dimensão da empresa, e, sempre que seja adequado e proporcionado, devem prever-se medidas específicas. Essas orientações deverão ser emitidas no prazo de **18 meses** a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva.

Or. de

Alteração 334 **Sven Giegold, Rui Tavares, Judith Sargentini**

Proposta de diretiva **Artigo 16 – n.º 2**

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros devem exigir às entidades obrigadas que examinem, ***na medida do razoavelmente possível***, o historial e a finalidade de todas as transações complexas, inabituais ou de montante elevado, bem como de todos os padrões inabituais de transações, que não tenham uma finalidade económica ou legal aparentes. Em especial, devem reforçar o grau e a natureza do controlo das relações de negócio, a fim de determinar se essas transações ou atividades parecem inabituais ou suspeitas.

Alteração

2. Os Estados-Membros devem exigir às entidades obrigadas que examinem o historial e a finalidade de todas as transações complexas, inabituais ou de montante elevado, bem como de todos os padrões inabituais de transações, que não tenham uma finalidade económica ou legal aparentes, ***ou que constituam crimes fiscais na aceção de atividade criminal que consta do artigo 3.º, n.º 4, alínea f), ou que constituam planeamento fiscal agressivo como se encontra definido na Recomendação C(2012)8806 da Comissão***. Em especial, devem reforçar o grau e a natureza do controlo das relações de negócio, a fim de determinar se essas transações ou atividades parecem inabituais ou suspeitas. ***Caso uma entidade***

obrigada determine que essas transações ou atividades inabituais ou suspeitas existem, deve informar sem demora as UIF de todos os Estados-Membros que possam estar envolvidos.

Or. en

Alteração 335
Jürgen Klute

Proposta de diretiva
Artigo 16 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros devem exigir às entidades obrigadas que examinem, ***na medida do razoavelmente possível***, o historial e a finalidade de todas as transações complexas, inabituais ou de montante elevado, bem como de todos os padrões inabituais de transações, que não tenham uma finalidade económica ou legal aparentes. Em especial, devem reforçar o grau e a natureza do controlo das relações de negócio, a fim de determinar se essas transações ou atividades parecem inabituais ou suspeitas.

Alteração

2. Os Estados-Membros devem exigir às entidades obrigadas que examinem o historial e a finalidade de todas as transações complexas, inabituais ou de montante elevado, bem como de todos os padrões inabituais de transações, que não tenham uma finalidade económica ou legal aparentes. Em especial, devem reforçar o grau e a natureza do controlo das relações de negócio, a fim de determinar se essas transações ou atividades parecem inabituais ou suspeitas.

Or. en

Alteração 336
Nils Torvalds, Olle Schmidt, Graham Watson

Proposta de diretiva
Artigo 16 – n.º 4

Texto da Comissão

4. A EBA, a EIOPA e a ESMA devem emitir orientações dirigidas às autoridades competentes e às entidades obrigadas referidas no artigo 2.º, n.º 1, pontos 1) e 2),

Alteração

4. A EBA, a EIOPA e a ESMA devem emitir orientações dirigidas às autoridades competentes e às entidades obrigadas referidas no artigo 2.º, n.º 1, pontos 1) e 2),

em conformidade com o artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, do Regulamento (UE) n.º 1094/2010 e do Regulamento (UE) n.º 1095/2010, sobre os fatores de risco a ter em consideração e/ou as medidas a adotar nas situações em que devem aplicar-se medidas reforçadas de vigilância da clientela. Essas orientações deverão ser emitidas no prazo de **2 anos** a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva.

em conformidade com o artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, do Regulamento (UE) n.º 1094/2010 e do Regulamento (UE) n.º 1095/2010, sobre os fatores de risco a ter em consideração e/ou as medidas a adotar nas situações em que devem aplicar-se medidas reforçadas de vigilância da clientela. Essas orientações deverão ser emitidas no prazo de **1 ano** a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva.

Or. en

Alteração 337 **Peter Simon**

Proposta de diretiva **Artigo 16 – n.º 4**

Texto da Comissão

4. A EBA, a EIOPA e a ESMA devem emitir orientações dirigidas às autoridades competentes e às entidades obrigadas referidas no artigo 2.º, n.º 1, pontos 1) e 2), em conformidade com o artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, do Regulamento (UE) n.º 1094/2010 e do Regulamento (UE) n.º 1095/2010, sobre os fatores de risco a ter em consideração e/ou as medidas a adotar nas situações em que devem aplicar-se medidas reforçadas de vigilância da clientela. Essas orientações deverão ser emitidas no prazo de **2 anos** a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva.

Alteração

4. A EBA, a EIOPA e a ESMA devem emitir orientações dirigidas às autoridades competentes e às entidades obrigadas referidas no artigo 2.º, n.º 1, pontos 1) e 2), em conformidade com o artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, do Regulamento (UE) n.º 1094/2010 e do Regulamento (UE) n.º 1095/2010, sobre os fatores de risco a ter em consideração e/ou as medidas a adotar nas situações em que devem aplicar-se medidas reforçadas de vigilância da clientela. Essas orientações deverão ser emitidas no prazo de **18 meses** a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva.

Or. de

Alteração 338 **Timothy Kirkhope** em nome do Grupo ECR

Proposta de diretiva
Artigo 16 – n.º 4

Texto da Comissão

4. A EBA, a EIOPA e a ESMA devem emitir orientações dirigidas às autoridades competentes e às entidades obrigadas referidas no artigo 2.º, n.º 1, pontos 1) e 2), em conformidade com o artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, do Regulamento (UE) n.º 1094/2010 e do Regulamento (UE) n.º 1095/2010, sobre os fatores de risco a ter em consideração e/ou as medidas a adotar nas situações em que devem aplicar-se medidas reforçadas de vigilância da clientela. Essas orientações deverão ser emitidas no prazo de **2 anos** a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva.

Alteração

4. A EBA, a EIOPA e a ESMA devem emitir orientações dirigidas às autoridades competentes e às entidades obrigadas referidas no artigo 2.º, n.º 1, pontos 1) e 2), em conformidade com o artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, do Regulamento (UE) n.º 1094/2010 e do Regulamento (UE) n.º 1095/2010, sobre os fatores de risco a ter em consideração e/ou as medidas a adotar nas situações em que devem aplicar-se medidas reforçadas de vigilância da clientela. Essas orientações deverão ser emitidas no prazo de **18 meses** a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva.

Or. en

Justificação

Devem ser fornecidas orientações às entidades obrigadas no prazo de 18 meses após a entrada em vigor da presente diretiva.

Alteração 339
Sylvie Guillaume, Pervenche Berès, Liem Hoang Ngoc

Proposta de diretiva
Artigo 16-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 16.º-A

- 1. A União Europeia adota contramedidas ou medidas de vigilância reforçadas, caso o GAFI o solicite aos Estados-Membros.***
- 2. Os Estados-Membros devem adotar contramedidas ou exigir às suas instituições financeiras ou de crédito que apliquem medidas de vigilância***

reforçadas, caso o GAFI assim o solicite.

3. Essas contramedidas devem ser eficazes e proporcionais aos riscos e incluir, pelo menos, uma das medidas definidas no anexo [IV].

4. As medidas de vigilância reforçadas aplicadas devem ser eficazes e proporcionais aos riscos e incluir, pelo menos, uma das medidas definidas no anexo [V].

5. O Comité deve assegurar uma coordenação das ações adotadas pelos Estados-Membros em conformidade com os n.ºs 1, 2 e 3.

Or. fr

Justificação

Il doit être obligatoire pour tous les Etats membres d'appliquer des mesures de vigilances renforcées à toutes les transactions qui impliquent des juridictions non coopératives. Par ailleurs, les recommandations 10 et 19 du GAFI (et leurs notes interprétatives) doivent être transposées au niveau communautaire : la Directive doit prévoir que les vigilances renforcées prévues à la note interprétative de la recommandation 10 (§20) sont une boîte à outils fournissant les mesures que les Etats membres doivent appliquer aux pays « listés ». La Directive doit, au moins prévoir que les contre-mesures que les Etats membres doivent appliquer en cas d'appel du GAFI à le faire sont incluses dans l'une des mesures listées au § 2 de la note interprétative de la recommandation 19. L'Union européenne doit endosser les vigilances renforcées du GAFI mais doit aussi être libre de compléter ces vigilances renforcées par d'autres mesures. Enfin, il est proposé d'introduire une obligation pour chaque Etat membre de notifier à la Commission les mesures prises contre les juridictions non coopératives et, le cas échéant, contre un Etat tiers non listé.

Alteração 340

Sylvie Guillaume, Pervenche Berès, Liem Hoang Ngoc

Proposta de diretiva

Artigo 16-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 16.º-B

1. A União Europeia pode decidir da adoção de contramedidas ou medidas de vigilância reforçadas em relação aos

países que não forem publicados pelo GAFI.

2. Em conformidade com as disposições relevantes do Tratado da União Europeia, os Estados-Membros podem adotar contramedidas ou exigir às suas instituições financeiras ou de crédito que apliquem medidas de vigilância reforçadas em relação aos países não identificados pelo GAFI como apresentando deficiências.

Or. fr

Justificação

A diretiva deve prever claramente a possibilidade de os Estados-Membros da União Europeia tomarem medidas em relação aos países não publicados na lista da declaração pública do GAFI, mas que se considera que apresentam riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo.

Alteração 341

Krišjānis Kariņš, Frank Engel

Proposta de diretiva

Artigo 17 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

No que se refere às relações transfronteiras de correspondente bancário com instituições correspondentes de países terceiros, os Estados-Membros devem exigir às suas instituições de crédito, para além do cumprimento dos requisitos de vigilância da clientela previstos no artigo 11.º, que:

Alteração

No que se refere às relações transfronteiras de correspondente bancário com instituições correspondentes de países terceiros ***não sujeitos a normas internacionais equivalentes***, os Estados-Membros devem exigir às suas instituições de crédito, para além do cumprimento dos requisitos de vigilância da clientela previstos no artigo 11.º, que:

Or. en

Alteração 342

Jürgen Klute

Proposta de diretiva
Artigo 18 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Para facilitar tudo isto, os Estados-Membros devem criar registos nacionais de pessoas politicamente expostas.

Or. en

Alteração 343
Peter Simon

Proposta de diretiva
Artigo 19 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

No que se refere às transações ou relações de negócio com pessoas ***politicamente*** expostas internamente, ou com pessoas a quem estão ou foram cometidas funções proeminentes por uma organização internacional, os Estados-Membros devem exigir às entidades obrigadas, para além dos requisitos de vigilância da clientela previstos no artigo 11.º, que:

No que se refere às transações ou relações de negócio com pessoas expostas internamente, ou com pessoas a quem estão ou foram cometidas funções proeminentes por uma organização internacional, os Estados-Membros devem exigir às entidades obrigadas, para além dos requisitos de vigilância da clientela previstos no artigo 11.º, que:

Or. de

Alteração 344
Cornelis de Jong

Proposta de diretiva
Artigo 19-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 19.º-A
Os Estados-Membros, em cooperação com

organizações internacionais, elabora uma lista das pessoas politicamente expostas a nível interno, incluindo pessoas legalmente residentes nos respetivos territórios e a quem estão ou foram cometidas funções proeminentes por uma organização internacional. A lista deve ser acessível pelas autoridades competentes e pelas entidades obrigadas.

Os Estados-Membros devem notificar as pessoas em causa quando as colocar ou retirar da lista.

Os requisitos estipulados no presente artigo não devem isentar as entidades obrigadas das medidas de vigilância da clientela e as entidades obrigadas não devem basear-se exclusivamente nessa informação nem considerá-la suficiente para cumprir essas obrigações.

Or. en

Alteração 345
Emine Bozkurt

Proposta de diretiva
Artigo 19-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 19.º-A

Os Estados-Membros devem tomar todas as medidas adequadas para prevenir a troca de informações sobre pessoas politicamente expostas para fins comerciais.

Or. en

Alteração 346
Peter Simon

Proposta de diretiva
Artigo 20 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

As entidades obrigadas devem tomar medidas razoáveis para determinar se os beneficiários de uma apólice de seguro de vida ou de outro seguro com componente de investimento e/ou, quando necessário, o beneficiário efetivo do beneficiário são pessoas **politicamente** expostas. Essas medidas devem ser tomadas o mais tardar no momento do pagamento ou no momento da cessão, total ou parcial, da apólice. Quando forem identificados riscos mais elevados, os Estados-Membros devem exigir às entidades obrigadas, para além da adoção de medidas de vigilância normal da clientela, que:

Alteração

As entidades obrigadas devem tomar medidas razoáveis para determinar se os beneficiários de uma apólice de seguro de vida ou de outro seguro com componente de investimento e/ou, quando necessário, o beneficiário efetivo do beneficiário são pessoas expostas. Essas medidas devem ser tomadas o mais tardar no momento do pagamento ou no momento da cessão, total ou parcial, da apólice. Quando forem identificados riscos mais elevados, os Estados-Membros devem exigir às entidades obrigadas, para além da adoção de medidas de vigilância normal da clientela, que:

Or. de

Alteração 347
Graham Watson, Bill Newton Dunn

Proposta de diretiva
Artigo 20 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

As entidades obrigadas devem tomar medidas razoáveis para determinar se os beneficiários de uma apólice de seguro de vida ou de outro seguro com componente de investimento e/ou, quando necessário, o beneficiário efetivo do beneficiário são pessoas politicamente expostas. Essas medidas devem ser tomadas o mais tardar no momento do pagamento ou no momento da cessão, total ou parcial, da apólice. Quando forem identificados riscos mais elevados, os Estados-Membros devem exigir às entidades obrigadas, para além da adoção de medidas de vigilância normal da

Alteração

As entidades obrigadas devem tomar medidas razoáveis, **em conformidade com a abordagem baseada no risco**, para determinar se os beneficiários de uma apólice de seguro de vida ou de outro seguro com componente de investimento e/ou, quando necessário, o beneficiário efetivo do beneficiário são pessoas politicamente expostas. Essas medidas devem ser tomadas o mais tardar no momento do pagamento ou no momento da cessão, total ou parcial, da apólice. Quando forem identificados riscos mais elevados, os Estados-Membros devem exigir às entidades obrigadas, para além da adoção

clientela, que:

de medidas de vigilância normal da
clientela, que:

Or. en

Justificação

As medidas razoáveis devem remeter para a aplicação da abordagem baseada no risco, conforme recomendado pelo GAFI.

Alteração 348
Peter Simon

Proposta de diretiva
Artigo 21 – n.º 1

Texto da Comissão

As medidas a que se referem os artigos 18.º, 19.º e 20.º são igualmente aplicáveis aos membros da família ou pessoas conhecidas como estreitamente associadas a essas pessoas *politicamente* expostas.

Alteração

As medidas a que se referem os artigos 18.º, 19.º e 20.º são igualmente aplicáveis aos membros da família ou pessoas conhecidas como estreitamente associadas a essas pessoas expostas.

Or. de

Alteração 349
Graham Watson

Proposta de diretiva
Artigo 21 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Os Estados-Membros, em cooperação com as autoridades nacionais de supervisão e as UIF, devem facultar às entidades obrigadas as informações e os instrumentos necessários para identificar e verificar as pessoas politicamente expostas a que se refere o artigo 3.º, n.º 7, alíneas a) a f).

A lista deve estar acessível às autoridades

competentes e às entidades obrigadas.

Os requisitos estipulados no presente artigo não devem isentar as entidades obrigadas das medidas de vigilância da clientela, e as entidades obrigadas não devem basear-se exclusivamente nessa informação nem considerá-la suficiente para cumprir essas obrigações.

Or. en

Justificação

As entidades obrigadas devem receber apoio na identificação de pessoas politicamente expostas por parte das autoridades que possuem as informações necessárias. Estas informações devem ser disponibilizadas às entidades obrigadas.

Alteração 350

Graham Watson, Bill Newton Dunn

Proposta de diretiva

Artigo 21-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 21.º-A

Os Estados-Membros, em cooperação com as autoridades nacionais de supervisão e as UIF, devem facultar às entidades obrigadas as informações e os instrumentos necessários para identificar e verificar as pessoas politicamente expostas a que se refere o artigo 3.º, n.º 7, alíneas a) a f).

A lista deve estar acessível às autoridades competentes e às entidades obrigadas, não devendo, porém, isentar as entidades obrigadas dos seus deveres de vigilância da clientela, sendo que estas não devem basear-se exclusivamente nesta informação nem considerá-la suficiente para cumprir esses deveres.

Or. en

Alteração 351
Peter Simon

Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 1

Texto da Comissão

Caso uma pessoa referida nos artigos 18.º, 19.º e 20.º tenha deixado de ser cometida de uma função *pública* proeminente por um Estado-Membro ou um país terceiro ou de uma função proeminente por uma organização internacional, deve exigir-se às entidades obrigadas que analisem o risco que essa pessoa continua a representar e apliquem medidas adequadas e baseadas no risco até ao momento em que essa pessoa deixe de ser considerada como representando um risco. Este prazo não pode ser inferior a 18 meses.

Alteração

Caso uma pessoa referida nos artigos 18.º, 19.º e 20.º tenha deixado de ser cometida de uma função proeminente por um Estado-Membro ou um país terceiro ou de uma função proeminente por uma organização internacional, deve exigir-se às entidades obrigadas que analisem o risco que essa pessoa continua a representar e apliquem medidas adequadas e baseadas no risco até ao momento em que essa pessoa deixe de ser considerada como representando um risco. Este prazo não pode ser inferior a 18 meses.

Or. de

Alteração 352
Emine Bozkurt

Proposta de diretiva
Artigo 24 – n.º 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros podem autorizar as entidades obrigadas a recorrer a terceiros com vista ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 11.º, n.º 1, alíneas a), b) e c). No entanto, a responsabilidade última pelo cumprimento daqueles requisitos incumbe à entidade obrigada que recorreu a terceiros.

Alteração

Os Estados-Membros podem autorizar as entidades obrigadas a recorrer a terceiros com vista ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 11.º, n.º 1, alíneas a), b) e c). No entanto, a responsabilidade última pelo cumprimento daqueles requisitos incumbe à entidade obrigada que recorreu a terceiros. ***Além disso, os Estados-Membros devem assegurar que esses terceiros podem igualmente ser responsabilizados por violações de disposições nacionais***

adotadas nos termos da presente diretiva.

Or. en

Alteração 353
Philippe De Backer

Proposta de diretiva
Artigo 25 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Para efeitos da presente secção, entende-se por «terceiros» as entidades obrigadas enumeradas no artigo 2.º, **ou** outras instituições ou pessoas situadas num Estado-**membro** ou num país terceiro que aplicam requisitos de vigilância da clientela e de conservação de registos equivalentes aos previstos na presente diretiva, sendo a sua conformidade com os requisitos estabelecidos na presente diretiva objeto de supervisão nos termos do capítulo VI, secção 2.

Alteração

1. Para efeitos da presente secção, entende-se por «terceiros»:

(a) As entidades obrigadas enumeradas no artigo 2.º; **e**

(b) Outras instituições ou pessoas situadas num Estado-**Membro** ou num país terceiro que aplicam requisitos de vigilância da clientela e de conservação de registos equivalentes aos previstos na presente diretiva, sendo a sua conformidade com os requisitos estabelecidos na presente diretiva objeto de supervisão nos termos do capítulo VI, secção 2; **e**

(c) **Organismos de autorregulação, conforme definidos no artigo 33.º; e**

(d) **Organizações membros e/ou federações que efetuam vigilância aos seus membros.**

Or. en

Alteração 354
Graham Watson

Proposta de diretiva
Artigo 25 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Para efeitos da presente secção, entende-se por «terceiros» as entidades obrigadas enumeradas no artigo 2.º, ou outras instituições ou pessoas situadas num Estado-*membro* ou num país terceiro que aplicam requisitos de vigilância da clientela e de conservação de registos *equivalentes aos* previstos na presente diretiva, sendo a sua conformidade com os requisitos estabelecidos na presente diretiva objeto de supervisão nos termos do capítulo VI, secção 2.

Alteração

1. Para efeitos da presente secção, entende-se por «terceiros» as entidades obrigadas enumeradas no artigo 2.º, ou outras instituições ou pessoas situadas num Estado-*Membro* ou num país terceiro que aplicam requisitos de vigilância da clientela e de conservação de registos *coerentes com os* previstos na presente diretiva, sendo a sua conformidade com os requisitos estabelecidos na presente diretiva objeto de supervisão nos termos do capítulo VI, secção 2.

Or. en

Alteração 355
Peter Simon

Proposta de diretiva
Artigo 25 – n.º 2

Texto da Comissão

2. *Os Estados-Membros devem* analisar a informação disponível sobre o grau de risco geográfico, ao decidir se um país terceiro satisfaz as condições previstas no n.º 1, e *devem informar-se entre si, a Comissão*, a EBA, a EIOPA e a ESMA, na medida do necessário para efeitos da presente diretiva e de acordo com as disposições aplicáveis do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, do Regulamento (UE) n.º 1094/2010 e do Regulamento (UE) n.º 1095/2010, sobre os casos em que consideram que um país terceiro satisfaz aquelas condições.

Alteração

2. *A Comissão deve* analisar a informação disponível sobre o grau de risco geográfico, ao decidir se um país terceiro satisfaz as condições previstas no n.º 1, e *deve informar os Estados-Membros, as entidades obrigadas*, a EBA, a EIOPA e a ESMA, na medida do necessário para efeitos da presente diretiva e de acordo com as disposições aplicáveis do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, do Regulamento (UE) n.º 1094/2010 e do Regulamento (UE) n.º 1095/2010, sobre os casos em que considera que um país terceiro satisfaz aquelas condições.

Or. de

Alteração 356
Krišjānis Kariņš, Frank Engel

Proposta de diretiva
Artigo 25 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. A Comissão deve fornecer uma lista de jurisdições que possuem medidas de combate ao branqueamento de capitais equivalentes às disposições da presente diretiva, bem como a outras normas e regulamentos relacionados da União.

Or. en

Alteração 357
Krišjānis Kariņš, Frank Engel

Proposta de diretiva
Artigo 25 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-B. A lista a que se refere o n.º 2-A deve ser regularmente avaliada e atualizada de acordo com as informações recebidas por parte dos Estados-Membros, conforme mencionado no n.º 2.

Or. en

Alteração 358
Sven Giegold, Rui Tavares, Judith Sargentini

Proposta de diretiva
Artigo 29 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar

1. Os Estados-Membros devem assegurar

que as entidades societárias ou entidades jurídicas estabelecidas no seu território obtêm e conservam informações adequadas, precisas e atualizadas sobre a identidade dos seus beneficiários efetivos.

que as entidades societárias ou entidades jurídicas, ***incluindo trusts, fundações, sociedades gestoras de participações sociais e todos os outros acordos jurídicos análogos, em termos de estrutura ou função, existentes ou futuros,*** estabelecidas no seu território ***ou regidas pelas legislações nacionais*** obtêm, conservam ***e transmitem a um registo público, nos termos do n.º 4 do presente artigo,*** informações adequadas, precisas e atualizadas sobre a identidade dos seus beneficiários efetivos, ***no momento da sua constituição, ou sobre quaisquer alterações dos mesmos. O registo público, embora não se circunscreva às seguintes informações, deve conter:***

- (a) Nome, forma jurídica e estatuto da entidade societária ou pessoa jurídica;***
- (b) Comprovativos da constituição;***
- (c) O endereço da sede social;***
- (d) Competências regulamentares básicas;***
- (e) Lista dos administradores;***
- (f) Informações sobre os acionistas, incluindo nomes, datas de nascimento, número de ações por acionista e categorias das ações.***

Os requisitos estipulados no presente número não devem isentar as entidades obrigadas das medidas de vigilância, e as entidades obrigadas não devem basear-se exclusivamente nesta informação nem considerá-la suficiente para cumprir estas obrigações.

Or. en

Justificação

Registo público em conformidade com a posição expressa pelo PE em diversas resoluções (por exemplo, o relatório Kleva). E, contrariando um argumento avançado frequentemente, pelo facto de os requisitos estipulados no presente parágrafo não prejudicarem as disposições de vigilância dos clientes que constam da presente diretiva, não há risco de os bancos «escaparem».

Alteração 359

Ana Gomes, Monica Luisa Macovei

Proposta de diretiva

Artigo 29 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as entidades **societárias ou entidades jurídicas** estabelecidas no seu território obtêm e conservam informações adequadas, precisas e atualizadas sobre a identidade dos seus beneficiários efetivos.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as entidades, **incluindo trusts, fundações, sociedades gestoras de participações sociais e todos os outros acordos jurídicos análogos, em termos de estrutura ou função, existentes ou futuros**, estabelecidas no seu território **ou regidas pelas legislações nacionais** obtêm, conservam **e transmitem a um registo público** informações adequadas, precisas e atualizadas sobre a identidade dos seus beneficiários efetivos, **no momento da sua constituição, ou sobre quaisquer alterações dos mesmos**.

O registo público, embora não se circunscreva às seguintes informações, deve conter:

- (a) Nome, forma jurídica e estatuto da entidade societária ou pessoa jurídica;***
- (b) Comprovativos da constituição;***
- (c) O endereço da sede social;***
- (d) Competências regulamentares básicas;***
- (e) Lista dos administradores;***
- (f) Informações sobre os acionistas, incluindo nomes, datas de nascimento, número de ações por acionista e categorias das ações.***

Os requisitos estipulados no presente número não devem isentar as entidades obrigadas das medidas de vigilância, e as entidades obrigadas não devem basear-se exclusivamente nesta informação nem considerá-la suficiente para cumprir estas obrigações.

Alteração 360
Peter Simon, Mojca Kleva Kekuš

Proposta de diretiva
Artigo 29 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Os Estados-Membros devem assegurar que os registos centrais, comerciais e de sociedades da sua região dispõem de informações sobre os beneficiários efetivos estabelecidos nessa mesma região, como sejam:

- (a) Sociedades de todas as formas jurídicas;*
- (b) Outras entidades jurídicas, como, por exemplo, fundações;*
- (c) Acordos jurídicos, como, por exemplo, trusts, que administram e distribuem fundos; e*
- (d) Trusts explícitos (express trusts) regidos pelas legislações nacionais, que permitam definir claramente o beneficiário efetivo.*

As informações referidas no n.º 1 e 1-A (novo) devem ser contínua e atempadamente atualizadas no respetivo registo.

Alteração 361
Sharon Bowles, Bill Newton Dunn, Graham Watson, Olle Schmidt

Proposta de diretiva
Artigo 29 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as entidades societárias ou entidades jurídicas estabelecidas no seu território obtêm e conservam informações adequadas, precisas e atualizadas sobre a identidade dos seus beneficiários efetivos.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as entidades societárias ou entidades jurídicas estabelecidas no seu território obtêm e conservam informações adequadas, precisas e atualizadas sobre a identidade dos seus beneficiários efetivos ***num registo público central.***

Or. en

Alteração 362

Arlene McCarthy, Emilie Turunen

Proposta de diretiva

Artigo 29 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as entidades societárias ou entidades jurídicas estabelecidas no seu território obtêm e conservam informações ***adequadas, precisas e atualizadas sobre a identidade dos seus beneficiários efetivos.***

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as entidades societárias ou entidades jurídicas estabelecidas no seu território obtêm e conservam informações ***sobre:***

(a) Informações de base: o nome e o número da sociedade, comprovativos da constituição, forma jurídica e estatuto da sociedade, morada da sede (e do estabelecimento principal caso seja diferente da sede), regulamentação das competências (por exemplo: pacto social e estatutos), lista de administradores (incluindo a respetiva nacionalidade e data de nascimento).

(b) Uma lista dos acionistas ou membros, contendo os nomes dos acionistas e membros, bem como o número de ações detidas por cada acionista e as categorias das ações (incluindo a natureza dos direitos de voto associados). Para os acionistas que sejam pessoas singulares, a lista deve incluir o respetivo nome, data

de nascimento e nacionalidade. Para os acionistas que sejam entidades societárias ou jurídicas, a lista deve incluir o respetivo nome, número da empresa e jurisdição da constituição da sociedade.

(c) Se o beneficiário efetivo da sociedade for diferente dos seus acionistas, uma lista do(s) beneficiário(s) efetivo(s), incluindo o respetivo nome, data de nascimento, nacionalidade e país de residência. Caso seja relevante, esta lista deve incluir as percentagens de participação ou controlo acionista.

Or. en

Alteração 363
Cornelis de Jong

Proposta de diretiva
Artigo 29 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-B. As informações a que se referem os n.ºs 1 e 1-A do presente artigo devem incluir, mas sem carácter exclusivo, informações sobre o nome completo do beneficiário efetivo, data de nascimento, instrumentos de controlo da empresa, dados de contacto (por exemplo, um endereço comercial/de serviço) e informações que especifiquem os acionistas legais.

Or. en

Alteração 364
Jürgen Klute

Proposta de diretiva
Artigo 29 – n.º 2-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-C. As informações a que se referem os n.ºs 1 e 1-A do presente artigo devem incluir, mas sem carácter exclusivo, informações sobre o nome completo do beneficiário efetivo, data de nascimento, instrumentos de controlo da empresa, dados de contacto (por exemplo, um endereço comercial/de serviço) e informações que especifiquem os acionistas legais.

Or. en

Alteração 365
Cecilia Wikström

Proposta de diretiva
Artigo 29 – n.º 2-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-C. As informações a que se referem os n.ºs 1 e 1-A do presente artigo devem incluir, mas sem carácter exclusivo, informações sobre o nome completo do beneficiário efetivo, data de nascimento, instrumentos de controlo da empresa, dados de contacto e informações que especifiquem os acionistas legais.

Or. en

Alteração 366
Frank Engel

Proposta de diretiva
Artigo 29 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar

1. Os Estados-Membros devem assegurar

que *as entidades societárias ou entidades jurídicas* estabelecidas no seu território *obtêm e* conservam informações adequadas, precisas e atualizadas sobre a identidade dos seus beneficiários efetivos.

que *as empresas ou outras pessoas coletivas com estrutura ou função análogas, trusts, fundações* estabelecidas *ou incorporadas* no seu território *ou regidas pelas legislações nacionais* conservam *e transmitem a um registo* informações adequadas, precisas e atualizadas sobre *si e sobre* a identidade dos seus beneficiários efetivos, *no momento da sua constituição, ou sobre quaisquer alterações dos mesmos.*

Or. en

Alteração 367
Emine Bozkurt

Proposta de diretiva
Artigo 29 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as entidades societárias ou entidades jurídicas estabelecidas no seu território obtêm e conservam informações adequadas, precisas e atualizadas sobre a identidade dos seus beneficiários efetivos.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as entidades societárias ou entidades jurídicas estabelecidas no seu território obtêm e conservam informações adequadas, precisas e atualizadas sobre a identidade dos seus beneficiários efetivos. ***O registo deve conter informações mínimas para identificar claramente o beneficiário efetivo.***

Or. en

Alteração 368
Ana Gomes, Monica Luisa Macovei

Proposta de diretiva
Artigo 29 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Relativamente a trusts ou outros tipos de entidades e acordos jurídicos com

estruturas e funções análogas às dos trusts, as informações devem também incluir o contrato fiduciário, as cartas de intenções, a identidade do constituinte, do(s) mandatário(s), do garante (se pertinente), dos beneficiários ou classe de beneficiários, e de quaisquer outras pessoas singulares que exercem um controlo sobre o trust. Os Estados-Membros devem assegurar que os mandatários revelem o seu estatuto às entidades obrigadas quando, nessa qualidade, estabeleçam uma relação de negócio ou realizem uma transação ocasional que ultrapasse o limiar previsto no artigo 10.º, alíneas b), c) e d). Os Estados-Membros devem assegurar que o trust é registado antes de ser estabelecida a relação de negócio ou de ser realizada a transação ocasional.

Or. en

Alteração 369
Frank Engel

Proposta de diretiva
Artigo 29 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Relativamente a trusts ou outros tipos de acordos jurídicos, existentes ou futuros, com estruturas e funções análogas, as informações devem também incluir a identidade do constituinte, do(s) mandatário(s), do garante (caso se aplique), dos beneficiários ou da classe de beneficiários, e de quaisquer outras pessoas singulares que exerçam um controlo efetivo final sobre o trust. Os Estados-Membros devem assegurar que os mandatários revelam o seu estatuto às entidades obrigadas quando, nessa qualidade, estabelecem uma relação de negócio ou realizam uma transação

ocasional que ultrapassa o limiar previsto no artigo 10.º, alíneas b), c) e d).

Or. en

Alteração 370

Sven Giegold, Rui Tavares, Judith Sargentini

Proposta de diretiva

Artigo 29 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros devem assegurar que *as informações referidas no n.º 1 do presente artigo podem ser consultadas em tempo útil pelas autoridades competentes e pelas entidades obrigadas.*

Alteração

2. *Relativamente a trusts ou outros tipos de entidades e acordos jurídicos com estruturas e funções análogas às dos trusts, as informações devem também incluir a identidade do constituinte, do(s) mandatário(s), do garante (se pertinente), dos beneficiários ou classe de beneficiários, e de quaisquer outras pessoas singulares que exercem um controlo sobre o trust.*

Os Estados-Membros devem assegurar que *os mandatários revelam o seu estatuto às entidades obrigadas quando, nessa qualidade, estabelecem uma relação de negócio ou realizam uma transação ocasional que ultrapassa o limiar previsto no artigo 10.º, alíneas b), c) e d).*

Or. en

Alteração 371

Sylvie Guillaume, Pervenche Berès, Liem Hoang Ngoc

Proposta de diretiva

Artigo 29 – n.º 2 e n.ºs 3-8 (novos)

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros devem assegurar que as informações referidas no n.º 1 do

Alteração

2. Os Estados-Membros devem assegurar que as informações referidas no n.º 1 do

presente artigo podem ser consultadas em tempo útil pelas autoridades competentes e pelas entidades obrigadas.

presente artigo podem ser consultadas em tempo útil pelas autoridades competentes, *pelas UIF* e pelas entidades obrigadas.

3. Os Estados-Membros devem assegurar que as informações essenciais [previstas no anexo VI (novo) da Diretiva] sobre as sociedades sejam registadas de forma centralizada, disponibilizadas ao público e publicamente acessíveis. Essas informações devem ser adequadas, exatas e atuais.

4. Os Estados-Membros devem, além disso, garantir que as informações sobre os beneficiários efetivos das sociedades estabelecidas no seu território sejam registadas de forma centralizada. Essas informações devem ser adequadas, exatas e atuais. A Comissão coordena a organização e o formato do registo centralizado entre todos os Estados-Membros.

5. Os Estados-Membros asseguram que as autoridades competentes e as UIF são capazes de fornecer informações sobre os beneficiários efetivos em devido tempo às autoridades competentes e às UIF de outros Estados-Membros.

6. Os Estados-Membros determinam, ao nível nacional, as sanções aplicáveis em caso de incumprimento do disposto nos n.ºs 1 e 2.

7. Os Estados-Membros tomam todas as medidas para prevenir a utilização abusiva de ações ao portador e de subscrições de ação ao portador.

8. As disposições dos n.ºs 1 a 5 do presente artigo não devem isentar as entidades obrigadas das suas obrigações de vigilância. Essas entidades não devem considerar tais informações suficientes para o cumprimento das suas obrigações. O âmbito desta medida deve ser determinado com base na abordagem de riscos, nos termos do artigo 11.º.

Alteração 372
Peter Simon, Mojca Kleva Kekuš

Proposta de diretiva
Artigo 29 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Os Estados-Membros devem assegurar o acesso às informações previstas nos n.ºs 1 e 1-A (novo) sobre a plataforma central europeia, o portal, bem como os pontos de acesso opcionais criados pelos Estados-Membros, em conformidade com a Diretiva 2012/17/UE.

Os Estados-Membros, assistidos pela Comissão, devem assegurar a interoperabilidade dos seus registos centrais, comerciais e das sociedades dentro do sistema de interconexão dos registos através da plataforma central europeia.

Or. en

Alteração 373
Sirpa Pietikäinen

Proposta de diretiva
Artigo 29 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. As informações referidas nos n.ºs 1 e 1-A do presente artigo devem ser de acesso livre ao público em linha e em formato aberto.

Or. en

Alteração 374
Cecilia Wikström

Proposta de diretiva
Artigo 29 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-B. Os registos referidos no n.º 1 do presente artigo devem estar interligados e facilmente acessíveis às autoridades competentes, às entidades obrigadas e estar disponíveis ao público.

Or. en

Alteração 375
Cornelis de Jong

Proposta de diretiva
Artigo 29 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Os registos referidos no n.º 1 do presente artigo devem estar interligados.

Or. en

Alteração 376
Ana Gomes

Proposta de diretiva
Artigo 29 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Os registos referidos no n.º 1 do presente artigo devem estar interligados e acessíveis às autoridades competentes, às entidades obrigadas e ao público em linha.

Alteração 377
Graham Watson, Bill Newton Dunn

Proposta de diretiva
Artigo 29 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Os Estados-Membros devem cooperar com países terceiros para incentivar a criação de registos centrais equivalentes que contenham informações relativas aos beneficiários efetivos e garantir que as informações referidas no n.º 1 do presente artigo sobre as sociedades nos respetivos países são disponibilizadas às entidades obrigadas dentro da UE.

Alteração 378
Sven Giegold, Rui Tavares, Judith Sargentini

Proposta de diretiva
Artigo 29 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-B. Para efeitos do presente artigo, os Estados-Membros devem criar medidas eficazes de prevenção de abusos, com vista a impedir uma utilização indevida com base em ações ao portador e warrants de ações ao portador.

Justificação

Sendo propensa a abusos de acordo com a Investopedia, uma ação ao portador é «um título mobiliário cuja posse recai sobre quem tiver em seu poder o certificado da ação. A entidade

emitente não regista o detentor da ação nem monitoriza transferências de propriedade. Uma vez que a ação não se encontra registada junto de qualquer autoridade, a transferência de propriedade da ação envolve apenas a entrega física do documento. A regulamentação e o controlo aplicável às ações comuns não existe para as ações ao portador, uma vez que a propriedade destas nunca é registada.»

Alteração 379

Peter Simon, Mojca Kleva Kekuš

Proposta de diretiva

Artigo 29 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-B. A Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho, no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva, um relatório sobre a aplicação e o funcionamento dos requisitos previstos nos n.ºs 1, 1-A (novo), 2 e 2-A (novo) e, se aplicável, uma proposta legislativa.

Or. en

Alteração 380

Sven Giegold, Rui Tavares, Judith Sargentini

Proposta de diretiva

Artigo 29 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Os Estados-Membros devem garantir que as informações referidas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo constem de um registo público de propriedade efetiva de forma atempada, abrangente e compreensível. Quaisquer alterações relativas às informações exigidas devem ser indicadas com clareza no registo, sem demora, e o mais tardar no prazo de 30 dias.

Or. en

Alteração 381
Arlene McCarthy, Emilie Turunen

Proposta de diretiva
Artigo 29 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Os Estados-Membros devem assegurar que as informações referidas no n.º 1 são adequadas, precisas e atualizadas. Se alguma das informações mudar, a entidade societária ou jurídica deve atualizar o registo no prazo de 30 dias. Devem existir sanções administrativas adequadas para as pessoas singulares e coletivas que forneçam informações fraudulentas em conformidade com a secção 4 da presente diretiva.

Or. en

Alteração 382
Jürgen Klute

Proposta de diretiva
Artigo 29 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-B. Os registos referidos no n.º 1 do presente artigo devem estar interligados e acessíveis às autoridades competentes, às entidades obrigadas e aos membros do público dos outros Estados-Membros.

Or. en

Alteração 383
Ana Gomes

Proposta de diretiva
Artigo 29 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-B. Os Estados-Membros devem determinar o conjunto de sanções aplicáveis em caso de incumprimento dos requisitos referidos nos n.ºs 1 e 1-A.

Or. en

Alteração 384
Sirpa Pietikäinen

Proposta de diretiva
Artigo 29 – n.º 2-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-C. Os Estados-Membros devem determinar, a nível nacional, o conjunto de sanções aplicáveis em caso de incumprimento dos requisitos previstos nos n.ºs 1 a 4.

Or. en

Alteração 385
Sven Giegold, Rui Tavares, Judith Sargentini

Proposta de diretiva
Artigo 29 – n.º 2-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-C. O incumprimento do presente artigo implica a aplicação de sanções em conformidade com o artigo 55.º da presente diretiva.

Or. en

Alteração 386
Emine Bozkurt

Proposta de diretiva
Artigo 29 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros devem assegurar que as informações referidas no n.º 1 do presente artigo podem ser consultadas em tempo útil **pelas autoridades competentes e pelas entidades obrigadas**.

Alteração

2. Os Estados-Membros devem assegurar que as informações referidas no n.º 1 do presente artigo **estão inscritas num registo publicamente disponível e** podem ser consultadas em tempo útil.

Os Estados-Membros devem comunicar o acesso e a forma dos registos à Comissão Europeia. Esta pode, então, apresentar um relatório de situação a nível da UE.

Or. en

Alteração 387
Peter Simon, Mojca Kleva Kekuš

Proposta de diretiva
Artigo 29 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros devem assegurar que as informações referidas **no n.º 1** do presente artigo podem ser consultadas **em tempo útil** pelas autoridades competentes e pelas entidades obrigadas.

Alteração

2. Os Estados-Membros devem assegurar que as informações referidas **nos n.ºs 1 e 1-A** do presente artigo podem ser consultadas **atempadamente no respetivo registo** pelas autoridades competentes e pelas entidades obrigadas **de todos os Estados-Membros, sendo-lhes possível verificar a exatidão das informações em causa**.

Os Estados-Membros devem assegurar que as informações referidas nos n.ºs 1 e 1-A do presente artigo estão acessíveis ao público.

Or. en

Alteração 388

Sharon Bowles, Bill Newton Dunn, Graham Watson, Olle Schmidt

Proposta de diretiva

Artigo 29 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros devem assegurar que *as informações referidas no n.º 1 do presente artigo podem ser consultadas* em tempo útil *pelas autoridades competentes e pelas entidades obrigadas*.

Alteração

2. Os Estados-Membros devem assegurar que *o público em geral, autoridades comunitárias ou internacionais competentes e entidades obrigadas podem aceder, de forma eficiente e* em tempo útil, *a todas as informações contidas no registo público central referido no n.º 1.*

Or. en

Justificação

À luz dos compromissos do G8 e de declarações recentes de Estados-Membros, as informações sobre a propriedade efetiva das sociedades devem ser mantidas num registo público acessível a todos.

Alteração 389

Ana Gomes, Cornelis de Jong, Monica Luisa Macovei

Proposta de diretiva

Artigo 29 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros devem assegurar que as informações referidas *no n.º 1* do presente artigo *podem ser consultadas* em tempo útil *pelas autoridades competentes e pelas entidades obrigadas*.

Alteração

2. Os Estados-Membros devem assegurar que as informações referidas *nos n.ºs 1 e 1-A* do presente artigo *estão acessíveis* em tempo útil *às autoridades competentes, às entidades obrigadas e ao público em geral. As informações devem estar disponíveis em linha e em formato aberto.*

Or. en

Alteração 390

Arlene McCarthy, Emilie Turunen

Proposta de diretiva
Artigo 29 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros devem assegurar que *as informações referidas no n.º 1 do presente artigo podem ser consultadas em tempo útil pelas autoridades competentes e pelas entidades obrigadas.*

Alteração

2. Os Estados-Membros devem assegurar que *os registos das sociedades estão acessíveis ao público em linha e em formato aberto.*

Or. en

Alteração 391
Sirpa Pietikäinen

Proposta de diretiva
Artigo 29 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-B. Os registos referidos no n.º 1 do presente artigo devem estar interligados e ser de acesso livre ao público em linha e em formato aberto.

Or. en

Alteração 392
Graham Watson, Bill Newton Dunn

Proposta de diretiva
Artigo 29 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. Os Estados-Membros devem assegurar que *as informações referidas no n.º 1 do presente artigo podem ser consultadas em tempo útil* pelas autoridades competentes e *pelas entidades obrigadas.*

2. Os Estados-Membros devem assegurar que *os registos centrais referidos no n.º 1 do presente artigo incluem informações adequadas, precisas e atualizadas sobre o beneficiário ou beneficiários efetivos estabelecidos no seu território, devendo estar disponíveis ao público de uma forma*

geral e célere, a um custo mínimo. Estes registos devem poder igualmente ser consultados pelas autoridades competentes, pelas entidades obrigadas e pelo público de outros Estados-Membros.

Or. en

Alteração 393
Cecilia Wikström

Proposta de diretiva
Artigo 29 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. As informações referidas nos n.ºs 1 e 1-A do presente artigo devem poder ser facilmente consultadas em tempo útil pelas autoridades competentes, pelas entidades obrigadas e pelo público.

Or. en

Justificação

Os registos públicos permitem aos europeus, bem como aos cidadãos e autoridades terceiros, procurar facilmente informações sobre os proprietários de empresas registadas na UE a operarem no seu país, permitindo a responsabilização, o escrutínio público dos sistemas fiscais e a prevenção do branqueamento de capitais.

Alteração 394
Jürgen Klute

Proposta de diretiva
Artigo 29 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. As informações referidas nos n.ºs 1 e 1-A do presente artigo devem poder ser consultadas em tempo útil pelas autoridades competentes, pelas entidades obrigadas e por membros do público. As

informações devem estar disponíveis em linha num formato aberto.

Or. en

Alteração 395
Sven Giegold, Rui Tavares, Judith Sargentini

Proposta de diretiva
Artigo 30

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 30.º

Suprimido

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os mandatários dos trusts explícitos (express trusts) regidos pelas legislações nacionais, obtêm e conservam informações adequadas, precisas e atualizadas sobre a identidade dos beneficiários efetivos dos trusts. Essas informações deve incluir a identidade do constituinte, do(s) mandatário(s), do garante (se pertinente), dos beneficiários ou classe de beneficiários, e de quaisquer outras pessoas singulares que exercem um controlo sobre o trust.

2. Os Estados-Membros devem assegurar que os mandatários revelam o seu estatuto às entidades obrigadas quando, nessa qualidade, estabelecem uma relação de negócio ou realizam uma transação ocasional que ultrapassa o limiar previsto no artigo 10.º, alíneas b), c) e d).

3. Os Estados-Membros devem assegurar que as informações referidas no n.º 1 do presente artigo podem ser consultadas em tempo útil pelas autoridades competentes e pelas entidades obrigadas.

4. Os Estados-Membros devem assegurar que se aplicam aos outros tipos de entidades e acordos jurídicos com estrutura e funções semelhantes às dos trusts medidas correspondentes às

referidas nos n.ºs 1, 2 e 3.

Or. en

Justificação

Fusão com o artigo 29.º, a fim de criar condições concorrenciais equitativas, caracterizadas por total transparência e igualdade de tratamento.

Alteração 396

Sylvie Guillaume, Pervenche Berès, Liem Hoang Ngoc

Proposta de diretiva

Artigo 30 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os mandatários dos trusts explícitos (express trusts) regidos pelas legislações nacionais, obtêm e conservam informações adequadas, precisas e atualizadas sobre a identidade dos beneficiários efetivos dos trusts. Essas informações deve incluir a identidade do constituinte, do(s) mandatário(s), do garante (se pertinente), dos beneficiários ou classe de beneficiários, e de quaisquer outras pessoas singulares que exercem um controlo sobre o trust.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os mandatários dos trusts explícitos (express trusts) regidos pelas legislações nacionais, obtêm e conservam informações adequadas, precisas e atualizadas sobre a identidade dos beneficiários efetivos dos trusts. Essas informações deve incluir ***o contrato fiduciário (trust deed), a troca de cartas (letters of wishes)***, a identidade do constituinte, do(s) mandatário(s), do garante (se pertinente), dos beneficiários ou classe de beneficiários, e de quaisquer outras pessoas singulares que exercem um controlo sobre o trust.

Or. fr

Alteração 397

Arlene McCarthy, Emilie Turunen

Proposta de diretiva

Artigo 30 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os mandatários dos trusts explícitos

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os mandatários dos trusts explícitos

(express trusts) regidos pelas legislações nacionais, obtêm e conservam informações adequadas, precisas e atualizadas sobre a identidade dos beneficiários efetivos dos trusts. Essas informações *deve* incluir a identidade do constituinte, do(s) mandatário(s), do garante (se pertinente), dos beneficiários ou classe de beneficiários, e de quaisquer outras pessoas singulares que exercem um controlo sobre o trust.

(express trusts) regidos pelas legislações nacionais, obtêm e conservam informações adequadas, precisas e atualizadas sobre a identidade dos beneficiários efetivos dos trusts. Essas informações *devem* incluir a identidade do constituinte, do(s) mandatário(s), do garante (se pertinente), dos beneficiários ou classe de beneficiários, e de quaisquer outras pessoas singulares que exercem um controlo sobre o trust. *As informações conservadas devem incluir a data de nascimento e a nacionalidade de todos os indivíduos.*

Or. en

Alteração 398 **Frank Engel**

Proposta de diretiva **Artigo 30 – n.º 1**

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os mandatários dos trusts explícitos (express trusts) regidos pelas legislações nacionais, obtêm e conservam informações adequadas, precisas e atualizadas sobre a identidade dos beneficiários efetivos dos trusts. Essas informações *deve* incluir a identidade do constituinte, do(s) mandatário(s), do garante (*se pertinente*), dos beneficiários ou classe de beneficiários, e de quaisquer outras pessoas singulares que exercem um controlo sobre o trust.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os mandatários dos trusts explícitos (express trusts) regidos pelas legislações nacionais, obtêm e conservam informações adequadas, precisas e atualizadas sobre a identidade dos beneficiários efetivos dos trusts. Essas informações *devem* incluir a identidade do constituinte, do(s) mandatário(s), do garante (*caso se aplique*), dos beneficiários ou classe de beneficiários, e de quaisquer outras pessoas singulares que exercem um controlo *efetivo final* sobre o trust.

Or. en

Alteração 399 **Sylvie Guillaume, Pervenche Berès, Liem Hoang Ngoc**

Proposta de diretiva
Artigo 30 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros devem assegurar que os mandatários *revelam o seu estatuto às entidades obrigadas quando, nessa qualidade, estabelecem uma relação de negócio ou realizam uma transação ocasional que ultrapassa o limiar previsto no artigo 10.º, alíneas b), c) e d).*

Alteração

2. Os Estados-Membros devem assegurar que os mandatários *dos trusts explícitos regidos pela sua legislação nacional sejam registados pelo mandatário no registo público dos trusts localizado nesse Estado-Membro num período razoável após a sua criação. Essas informações devem ser adequadas, exatas e atuais, bem como acessíveis ao público.*

Or. fr

Alteração 400
Arlene McCarthy, Emilie Turunen

Proposta de diretiva
Artigo 30 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros devem assegurar que *os mandatários revelam o seu estatuto às entidades obrigadas quando, nessa qualidade, estabelecem uma relação de negócio ou realizam uma transação ocasional que ultrapassa o limiar previsto no artigo 10.º, alíneas b), c) e d).*

Alteração

2. Os Estados-Membros devem assegurar que *todos os trusts explícitos regidos pelas legislações nacionais estão elencados num registo de trusts.*

Or. en

Alteração 401
Sylvie Guillaume, Pervenche Berès, Liem Hoang Ngoc

Proposta de diretiva
Artigo 30 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros devem assegurar que *as informações referidas no n.º 1 do presente artigo podem ser consultadas em tempo útil pelas autoridades competentes e pelas entidades obrigadas.*

Alteração

3. Os Estados-Membros devem assegurar *igualmente* que *os mandatários dos trusts estabelecidos num Estado-Membro ou num país terceiro declaram o seu estatuto às entidades obrigadas e que os trusts são registados no registo dos trusts descrito no n.º 2 do presente artigo no Estado-Membro onde e se, como mandatário, o mesmo prosseguir relações de negócios ou efetuar uma transação ocasional acima dos limiares previstos nas alíneas b), c) e d) do artigo 10.º. Os Estados-Membros asseguram que o trust é registado antes de a relação de negócios se consolidar ou de a transação ocasional se realizar. O mandatário deve, quanto antes, notificar o registo centralizado dos trusts de quaisquer mudanças relativas às informações registadas.*

Or. fr

Alteração 402

Peter Simon, Mojca Kleva Kekuš

Proposta de diretiva

Artigo 30 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros devem assegurar que as informações referidas no n.º 1 do presente artigo podem ser consultadas em tempo útil pelas autoridades competentes e pelas entidades obrigadas.

Alteração

3. Os Estados-Membros devem assegurar que as informações referidas no n.º 1 do presente artigo podem ser consultadas em tempo útil pelas autoridades competentes e pelas entidades obrigadas *de todos os Estados-Membros, sendo-lhes possível verificar a exatidão das informações em causa.*

Os Estados-Membros devem assegurar que as informações referidas no n.º 1 do presente artigo estão acessíveis ao público.

Alteração 403

Arlene McCarthy, Emilie Turunen

Proposta de diretiva

Artigo 30 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros devem assegurar que as informações *referidas* no n.º 1 *do presente artigo podem ser consultadas em tempo útil pelas autoridades competentes e pelas entidades obrigadas*.

Alteração

3. Os Estados-Membros devem assegurar que as informações *coligidas* no n.º 1 *são entregues ao registo pelo mandatário e que são adequadas, precisas e atualizadas. Devem existir sanções administrativas adequadas para os indivíduos que forneçam informações fraudulentas em conformidade com a secção 4 da presente diretiva*.

Alteração 404

Sylvie Guillaume, Pervenche Berès, Liem Hoang Ngoc

Proposta de diretiva

Artigo 30 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Os Estados-Membros devem assegurar que *se aplicam aos outros tipos de entidades e acordos jurídicos com estrutura e funções semelhantes às dos trusts medidas correspondentes às referidas nos n.ºs 1, 2 e 3*.

Alteração

4. Os Estados-Membros devem assegurar que *o registo centralizado de trust contém todas as informações previstas no n.º 1 do presente artigo e que as mesmas são completas, e que quaisquer alterações são notificadas ao registo centralizado nos casos em que os n.ºs 2 e 3 do presente artigo são aplicáveis. Os Estados-Membros asseguram que os documentos e as cópias certificadas fornecidas para armazenamento são completas e conservadas no registo dos trusts*.

Alteração 405

Frank Engel

Proposta de diretiva

Artigo 30 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Os Estados-Membros devem assegurar que se aplicam aos outros tipos de **entidades e** acordos jurídicos com estrutura **e** funções semelhantes às dos trusts medidas correspondentes às referidas nos n.ºs 1, 2 e 3.

Alteração

4. Os Estados-Membros devem assegurar que se aplicam aos outros tipos de acordos jurídicos com estrutura **ou** funções semelhantes às dos trusts medidas correspondentes às referidas nos n.ºs 1, 2 e 3.

Or. en

Alteração 406

Sylvie Guillaume, Pervenche Berès, Liem Hoang Ngoc

Proposta de diretiva

Artigo 30 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. A Comissão coordena a organização e o formato do registo centralizado.

Or. fr

Alteração 407

Arlene McCarthy, Emilie Turunen

Proposta de diretiva

Artigo 30 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. Os Estados-Membros devem assegurar que os registos dos trusts estão acessíveis ao público em linha e em

formato aberto.

Or. en

Alteração 408
Arlene McCarthy, Emilie Turunen

Proposta de diretiva
Artigo 30 – n.º 4-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-B. Os Estados-Membros devem assegurar que os mandatários revelam o seu estatuto às entidades obrigadas quando, nessa qualidade, estabelecem uma relação de negócio ou realizam uma transação ocasional que ultrapassa o limiar previsto no artigo 10.º, alíneas b), c) e d).

Or. en

Alteração 409
Sylvie Guillaume, Pervenche Berès, Liem Hoang Ngoc

Proposta de diretiva
Artigo 30 – n.º 4-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-B. Os Estados-Membros asseguram que as autoridades competentes e as UIF são capazes de fornecer informações sobre os beneficiários efetivos dos trusts, bem como quaisquer outras informações importantes, às autoridades competentes e às UIF de outros Estados-Membros, em devido tempo.

Or. fr

Alteração 410
Arlene McCarthy, Emilie Turunen

Proposta de diretiva
Artigo 30 – n.º 4-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-C. Os Estados-Membros devem assegurar que se aplicam aos outros tipos de entidades e acordos jurídicos com estrutura e funções semelhantes às dos trusts medidas correspondentes às referidas nos n.ºs 1, 2 e 3.

Or. en

Alteração 411
Sylvie Guillaume, Pervenche Berès, Liem Hoang Ngoc

Proposta de diretiva
Artigo 30 – n.º 4-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-C. Os Estados-Membros asseguram que medidas semelhantes às previstas nos números anteriores se aplicam a outras formas de acordos jurídicos com estruturas e funções semelhantes às dos trusts.

Or. fr

Alteração 412
Sylvie Guillaume

Proposta de diretiva
Artigo 30 – n.º 4-D (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-D. As disposições dos n.ºs 1 a 5 do presente artigo não devem isentar as entidades obrigadas das suas obrigações

de vigilância. Essas entidades não devem considerar essas informações suficientes para o cumprimento das suas obrigações. O âmbito desta medida deve ser determinado com base na abordagem de riscos, nos termos do artigo 11.º.

Or. fr

Alteração 413

Sylvie Guillaume, Pervenche Berès, Liem Hoang Ngoc

Proposta de diretiva

Artigo 30 – n.º 4-E (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-E. Os Estados-Membros preveem sanções adequadas e proporcionadas aplicáveis caso os mandatários não cumpram sistematicamente as obrigações previstas nos n.ºs 1 e 2.

Or. fr